



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 187/2011 – São Paulo, segunda-feira, 03 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl.275: Ciência à parte autora. Após, conclusos.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025075-60.1997.403.6100 (97.0025075-0) - MARIA ALVES OTTO X ELI ASSUNCAO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA X OLINDA MELLETTI X CLEYDE CARMEN RICETTI X HILDA TALARICO X MARA BRASILIA AGUIAR X ALELIA JOSE DE INVENCAO X MARIA RIBEIRO DE MOURA X GUILHERMINA MARIA BESSA DE MEIRELLES X NEUZA ELENA MARTINELLI(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP207722 - ROCHELLE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

0016903-27.2000.403.6100 (2000.61.00.016903-2) - RENY DIAS COELHO X IVETA GERUSA DE MELO HIPOLITO X APARECIDO HIPOLITO X GEORGE WAGNER DE MELO X ROSANA IVO DE OLIVEIRA MELO X JORGE LUIS DE MELO X KATIA COELHO DE MELO LOPES X ADEVAL CANDIDO LOPES(SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Concedo prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006863-68.2009.403.6100 (2009.61.00.006863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016657-94.2001.403.6100 (2001.61.00.016657-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ROGERIO ROCCO DUCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021772-81.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015884-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010668-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010668-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X MARC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Suspenda-se a execução. Vista ao (à) embargado (a) no prazo legal.

0016601-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Suspenda-se a execução. Visata ao (à) embargado (a) no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0005975-46.2002.403.6100 (2002.61.00.005975-2) - S A O ESTADO DE S PAULO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Por ordem Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal, nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032808-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-33.2004.403.6100 (2004.61.00.029704-0)) NAILTON DA PAIXAO X MARCIA RAMOS DE MORAES PAIXAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Em face do decurso de prazo, requeira os Correios o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Em face do equívoco, desentranhe-se a carta precatória e a remeta à Justiça Estadual de Jundiaí.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA
Ciência aos Correios sobre a certidão negativa, requerendo desde já o que de direito.

Expediente N° 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016886-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006936-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRADE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DAS EMPRESAS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELAO E MADEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União, incumbindo-lhe buscar através das vias próprias a satisfação do seu crédito. Ciência às partes do depósito judicial de fls. 236, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá a parte autora indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição dos alvarás, na forma em que requerida, observada a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Intimem-se.

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCOCORREIA X ELIZABETH CESCOCORREIA PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCOCORREIA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ora, ciência à parte autora da manifestação de fls. 475/477 da União (AGU), para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, cite-se a União (AGU), nos termos do artigo 730 do CPC, como requerido às fls. 455/466. Intimem-se.

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União, incumbindo-lhe buscar através das vias próprias a satisfação do seu crédito. Ciência às partes do depósito judicial de fls. 602, consignando que ao requerer o seu levantamento, bem como do valor que se encontra bloqueado, conforme decisão de fls. 558, deverá a beneficiária indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição dos alvarás, na forma em que requerida, observada a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Intimem-se.

0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial de fls. 300, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá o beneficiário indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida, observadas para tal finalidade a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Oportunamente, liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização de nova parcela do precatório, referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0023864-91.1994.403.6100 (94.0023864-9) - TELEXPTEL INDL/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União, incumbindo-lhe buscar as vias próprias para a satisfação do seu crédito. INDEFIRO o pedido de fls. 1577/1578 da parte autora, vez que deverá formulado em sede própria do executivo fiscal. Manifestem-se

as partes em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da disponibilização do depósito judicial de fls. 314. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0037596-47.2010.403.0000. Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do depósito judicial de fls. 629, decorrente de parcela de precatório (PRC). Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a existência de penhoras no rosto dos autos, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização da parcela referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0033291-15.1994.403.6100 (94.0033291-2) - FARMACIA JEODROGA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X GIGI MARRI IND/ DE CALCADOS LTDA X DAFNE DESENHO E ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 550/552: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, retire a mencionada certidão no atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000123-85.1995.403.6100 (95.0000123-3) - IRMAOS RAIOLA & CIA/ LTDA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 304: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181 PAB TRF/3, para que transfira o valor total atualizado dos depósitos judiciais de fls. 289 e 307, à disposição do Juízo da 7.ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, junto à CEF, agência 2527 PAB Execuções Fiscais, vinculados à execução fiscal n.º 2000.61.82.093318-2 (atual 0093318-96.2000.403.6182), em decorrência da lavratura de penhora no rosto dos autos, de fls. 256/262. Comunique-se a presente decisão, por correio eletrônico, ao Juízo da 7.ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização de nova parcela do precatório, referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0091305-47.1999.403.0399 (1999.03.99.091305-8) - CASA ORESTES COM/ E IMP/ LTDA - ME(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União, incumbindo-lhe buscar as vias próprias para a satisfação do seu crédito. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 142 e 156, como requerido às fls. 144, observadas para tal finalidade a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMIENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União. Ciência às partes do depósito judicial de fls. 388, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá a parte autora indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação, bem como junte aos autos prova de eventual pagamento, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão do parágrafo 4.º do artigo 22 da Lei n.º 8906/1994 (Estatuto da OAB). Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização de nova parcela decorrente de precatório, referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0019594-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019594-3) - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 00195946720074036100 Autor : Vagno Célio do Nascimento Silva Réu : União Federal Pessoa a ser intimada : CLUBE DE REGATAS FLAMENGO Endereço : Av. Borges de Medeiros, 997 - Lagoa - RJ. Vistos em Despacho/Carta Precatória Apesar de regularmente intimado a trazer aos autos todos os documentos, extratos bancários e comprovantes de transferências bancárias referentes a pagamentos em favor do autor, no ano de 2000 o CLUBE DE REGATAS FLAMENGO ficou inerte. Assim, depreque-se a designação de audiência, nos termos do art. 361 do CPC. Cumpra-se servindo cópia deste despacho como Carta Precatória n.º 155/2011 ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro que deverá estar acompanhada da inicial, manifestações das partes sobre os documentos. Int.

0018153-46.2010.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da informação retro, solicite-se ao Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, mediante correio eletrônico, ordem para que a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0265, transfira o valor de R\$ 14.672,73, com data de 28/01/2011, devidamente atualizado, à conta bancária n.º 0265.635.0029475-0, vinculada à presente ação ordinária, haja vista que, equivocadamente, a empresa/autora consignou o mencionado depósito à conta n.º 0265.635.00221258-0, correspondente ao mandado de segurança n.º 0013327-84.2004.403.6100. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023546-49.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor, referente à execução fiscal n.º 1209731-57.2007.8.13.0027, em curso na 1.ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG. Se em termos, vista à União (AGU). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o Autor para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor, referente à execução fiscal n.º 0004967-68.2003.8.13.0027, em curso na 1.ª Vara Cível da Comarca de Betim/MG. Se em termos, vista à União (AGU). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030078-35.1993.403.6100 (93.0030078-4) - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA(SP093800 - SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de compensação com dívidas existentes em nome do beneficiário do crédito de precatório, tal como apresentado pela União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, e diante da lavratura de penhora no rosto dos autos, às fls. 383/384, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização da última parcela do precatório, referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 213, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante PRC e RPV, a título de valor principal e de honorários advocatícios, respectivamente. Após, aguarde-se em Secretaria, notícia da disponibilização do depósito judicial de RPV. Intimem-se.

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido. Em que pesem as manifestações de fls. 320/321 e de fls. 348/349 da União (Fazenda Nacional), sem indicação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, consigno que os depósitos judiciais de fls. 343/345 podem já ter sido objeto de saque bancário, vez que se encontram liberados e independem de alvará judicial para o seu levantamento pelos respectivos beneficiários. Após a vista da Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a primeira parte do despacho de fls. 332. Intimem-se.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 293/294: Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 290/292, como requerido, observadas para tal finalidade a cronologia e prioridade de trâmite dos feitos existentes na Secretaria do Juízo. Após, liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização de novas parcelas do precatório, referente ao ano de 2012. Intimem-se.

0014153-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014153-0) - LUIZ CARLOS FEBBO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS FEBBO X UNIAO

FEDERAL

Diante da concordância de fls. 93/101 apresentada pela União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso de prazo para embargos do devedor. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, diante do lapso de tempo decorrido, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, apresente o resultado das diligências administrativas realizadas, como noticiado às fls. 989/990. Após, ciência ao SESC do depósito judicial de fls. 976, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011183-35.2007.403.6100 (2007.61.00.011183-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP
Fls. 214: Aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, como requerido pela ECT. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Tendo em vista o contrato apresentado às fls. 333/334, transmita-se as requisições de fls. 280/281.

0091560-18.1992.403.6100 (92.0091560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0)) OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Vista ao autor acerca da manifestação e documentos apresentado pela União Federal. Após, conclusos.

0025660-54.1993.403.6100 (93.0025660-2) - SINALIN SINALIZACAO PROP/ E CONSTRUCAO LTDA/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0024395-46.1995.403.6100 (95.0024395-4) - JOACY SAMPAIO GOMES(SP109744 - CARLOS ALBERTO SOARES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP126081 - ANTONIO LISBOA NONATO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008964-74.1992.403.6100 (92.0008964-0) - OBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES

LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o autor cópia autenticado do documento de fls. 404.Fls. 411: Defiro, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Intimem-se.

0937348-32.1986.403.6100 (00.0937348-9) - MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X PAULO JOAO X METALURGICA ARARUNA LTDA X SIMETRA TEXTIL LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Face a manifestação da União Federal às fls. 2558, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 2540/2541, em favor de Euromobile Interiores S/A e Mr. Trip Operadora Turística. Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 2567, à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Encaminhe-se cópia desta decisão e do ofício expedido ao Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se.

0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido da União Federal refere-se à autora, preliminarmente, transmita-se o ofício requisitório de fls. 216, vez que se trata de honorários sucumbenciais, bem com adite-se a requisição nº 20100000232, anotando-se que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo. Intimem-se.

0018306-12.1992.403.6100 (92.0018306-9) - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X LUCY RODRIGUES DE CAMPOS X OSCAR RODRIGUES DE CAMPOS - ESPOLIO X NEWTON VILLAR STORTI X MARIO AGUERA RAMOS(SP176920 - LUCIANA GOULART OLIVEIRA E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento da co-autora Lucy Rodrigues de Campos, adite-se o ofício requisitório nº 20100000327, para que conste como beneficiário o co-autor Eduardo Rodrigues de Campos. Após, transmita-se as requisições nºs 20110000326 a 20110000329. Intimem-se.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELLI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o substabelecimento outorgado às fls. 157, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 285/292 e 303. Intimem-se.

0027538-09.1996.403.6100 (96.0027538-6) - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAMPOS TEIMOSO LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011160-21.2009.403.6100 (2009.61.00.011160-4) - ELIZABETH CORREA BARRETO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH CORREA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138: Defiro, expeça-se ofício conforme requerido pela CEF.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277372-22.1981.403.6100 (00.0277372-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES

GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos e as alegações das partes, expeça-se ofício ao Juízo de Jacareí para que informe se a penhora persiste, bem como se há interesse na transferência do montante disponibilizado às fls. 461. Intimem-se.

0735880-41.1991.403.6100 (91.0735880-6) - ENEUZES VANIE ASSIERE JARDIM(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP023370 - LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Preliminarmente, comprove o subscritor de fls. 167/168, o cumprimento do art. 45, do CPC. Após, conclusos.

0046830-43.1997.403.6100 (97.0046830-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041891-20.1997.403.6100 (97.0041891-0)) WALDEMAR LERRO JUNIOR X JOSE RAMON PORTELA BARREIRO X NEY CASTRO ALVES X BANCO THECA S/A(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. YARA MARIA VIEIRA FERREIRA E SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO)

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0053835-19.1997.403.6100 (97.0053835-4) - JOSE LUIS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que não consta nos autos o deferimento da justiça gratuita, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Fls. 100: Esclareça o autor, haja vista seu pedido de desistência formulado às fls. 94. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060812-27.1997.403.6100 (97.0060812-3) - JOSE BENEDICTO PINTO X MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES X MARLENE DE PAULA BARRETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROMILDA BASTOS MELO X WILSON MELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 301: Defiro a devolução de prazo ao autor. Após, dê-se vista à União Federal para que forneça os documentos solicitados às fls. 298/299.

0009870-83.2000.403.6100 (2000.61.00.009870-0) - BKS-CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016827-66.2001.403.6100 (2001.61.00.016827-5) - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Em que pese as alegações do co-autor João Paulo de Assis Bordon fato é que tendo em vista a data de opção ao FGTS, fls. 329, e os extratos juntados pelas partes, o autor não comprovou ter os direitos pleiteados. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0024693-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024693-1) - IVONETE MARIA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006430-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006430-4) - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3) - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS)

VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0011781-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011781-3) - CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015597-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059825-88.1997.403.6100 (97.0059825-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IARA DIAS X MARIA MADALENA ZAGO LANA X MARIA THEREZA CARRARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 67, haja vista a certidão de fls. 56. Dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015751-46.1997.403.6100 (97.0015751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-03.1995.403.6100 (95.0048234-7)) CARLOS ALBERTO DE ASSIS X CELIA MALLART LLARGES X DAVID FEDER X EUNICE ROSA DE SANTANA X GREGORIO URBANO FILHO X HELIA DIAS MARTINS LACATIVA X HELIO ELIAS JABER X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP006829 - FABIO PRADO E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0035137-57.2000.403.6100 (2000.61.00.035137-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requerida o embargo o que de direito.

Expediente Nº 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013230-46.1988.403.6100 (88.0013230-8) - HELIO SILVA X MANOEL PAULINO FILHO X KEISSUKE AKAO X LAURO YUKIO AKAO X SUL ESPUMA IND/ E COM/ LTDA X SERGIO POLONI DOS REIS X IVAIR DE SOUZA X GUSTAO ESPORTES LTDA X ALFREDO FELIX X DORIVAL ZAMPOL X ZEFERINO ZAMPOL X ARGEU ESPERIDIAO X RAGI EID X COSMO RICO X MOACIR PEREIRA SOARES X OZIRIS GRECCO X ANTONIO ETELMIRO DA SILVA X MARILENA ZAMPOL X ANTONIO GERALDO FERREIRA X

WALDOMIRO PERCIRA SOARES X JULIO WILMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILMERSDORF X RAUL ZAMPOL X ALICE RAMOS BLANCO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0024993-05.1992.403.6100 (92.0024993-0) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X METAZINCO COM/DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/COM/DE METAIS LTDA X EPOF EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDACIONADO LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Considerando a pluralidade de autores, intime-se a co-autora PRO DAC AR CONDACIONADO para que informe a este Juízo qual a proporção que lhe cabe referente ao saldo total apurado na conta judicial, trazendo ainda aos autos comprovante de depósito e/ou planilha. Após, conclusos. Int.

0011841-79.1995.403.6100 (95.0011841-6) - JOAO MASSARO KUROIVA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Intime-se autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0038363-12.1996.403.6100 (96.0038363-4) - AMILCAR IMAZAWA X ANTONIO MENDES X CLEVELAN PEREIRA X CYRINEU DE MORAES X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0023206-62.1997.403.6100 (97.0023206-9) - ANTONIO TENANI X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA EVARISTO DE SOUZA X APARECIDA LAFORE DANIEL X APARECIDA RAIMUNDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0003396-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003396-2) - HILDA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0032179-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032179-7) - RUBENS BENEDITO FERNANDES X MARIA JESUS TRIGO FERNANDES(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 10(dez) dias para manifestação das partes; sendo os primeiros 5(cinco) dias para o autor. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0022790-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022790-0) - ELVELCIO FRIGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0048826-91.1988.403.6100 (88.0048826-9) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF, para que se manifestem acerca da divergência apontada. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1342: Expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 1335, à disposição do Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta decisão e do ofício de transferência ao Juízo da Execução. Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 1347.

0059844-94.1997.403.6100 (97.0059844-6) - JOAO BATISTA NASCIMENTO X PAULO OUTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RENILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA AMORIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOAO BATISTA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 540/541: Em que pese as alegações de fls. 540/541, fato é que a titularidade dos honorários advocatícios já foi decidida às fls. 379, da qual as partes foram intimadas e não se insurgiram. Cumpra a Secretaria a segunda parte do despacho de fls. 465, expedindo-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais nos termos da requisição de fls. 458. Defiro a vista dos autos fora de cartório ao subscritor de fls. 540/541, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima, defiro a vista aos demais autores. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012212-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012212-0) - RONALDO RODOLPHO PATELLI X MARIA IZABEL GERALDO PATELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO RODOLPHO PATELLI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o saldo atualizado da conta judicial nº0265.005.000191980-9 bem como a data de abertura. Outrossim, informe ainda a ré a possibilidade de apropriação dos valores contidos na conta supracitada. Após, conclusos.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015362-07.2010.403.6100 - MOSES LEJONE THAKISI(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Moses Lejone Thakisi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo contra a União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do ato que determinou sua expulsão do território nacional, conforme publicação no D.O.U. de 26.05.2010. Em prol de seu pedido, alega que a interpretação do Estatuto do Estrangeiro deve ser feita de acordo com os preceitos da Constituição Federal e com a legislação que regulamenta a matéria. Afirma que convive com a Sra. Suely da Silva, com o objetivo de constituição de família, preenchendo, portanto, os requisitos para configuração da união estável. Diante disso requer o reconhecimento, em caráter incidental, da união estável e, diante da ponderação de interesses em conflito, o reconhecimento da preponderância da proteção à entidade familiar, com a consequente anulação do ato expulsório. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 36 e 36 vº), tendo o autor interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Citada, a União Federal apresentou contestação, juntando documentos (fls. 58/233). O autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 236/237). Intimadas a especificar provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 240/241) e a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. A produção de prova testemunhal foi indeferida (fl. 244) tendo o autor interposto agravo de instrumento. Mantida a decisão agravada (fl. 260) e, não havendo notícia de ter sido concedido efeito suspensivo, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 262), após ciência das partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão não demanda a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/90, cuida do instituto da expulsão no Título VIII dos artigos 65 ao 75. O poder de expulsar o estrangeiro está inserido no poder discricionário do Estado. Tal discricionariedade, entretanto, encontra seus limites na lei, não podendo ser arbitrária. Como se trata de poder discricionário do Executivo, não caberia ao Poder Judiciário aferir da conveniência e da oportunidade do ato expulsório. Contudo, em que pese o ato de expulsão ser da competência exclusiva do Presidente da República e Ministro da Justiça, compete ao Judiciário aferir a legalidade da expulsão. Todavia, ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão

do Poder Executivo. Passo, então, ao exame do mérito do pedido. Não assiste razão ao autor. O art. 75 da Lei nº 6.815/80 elenca as hipóteses impeditivas da expulsão de estrangeiros do território nacional. Senão vejamos: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. 2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo. De acordo com os autos, a expulsão do autor decorre da Portaria 0836, de 25 de maio de 2010, publicada em 26.05.2010 (fl. 228), exarado com base na lei 6.815/1980, artigos 65 e 71, em razão do apurado nos autos do processo nº 08000.020.908/2006-45, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Referido processo foi julgado procedente para condenar o réu Moses Lesone Thakhisi como incurso nas condutas tipificadas no artigo 12, caput, c/c artigo 18, inciso I, da Lei 6.368/76 (fls. 120/125). A sentença transitou em julgado em 18.03.2009 (fl. 126). Iniciado o cumprimento da pena, obteve o benefício do livramento condicional em 24.09.2009 (fls. 183/184). Pois bem. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos pela União Federal, notadamente a manifestação do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, o processo administrativo de expulsão foi regular (fls. 138 e segts.), tendo sido assegurado ao Paciente o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, foi determinada a instauração de inquérito para fins de expulsão em 21.03.2007, com base nos artigos 70 e 71 da Lei nº 6.815/80, com as alterações da lei nº 6.964/81. A portaria só foi publicada depois de verificado que o estrangeiro, à época de sua prisão, qual seja, 28 de setembro de 2006 (conforme art. 2º do Decreto nº 98.961/90), não possuía prole ou cônjuge brasileiros, ocasião em que se considerou a afirmação contida no termo de declarações (datado de 26.09.2009 - fls. 181). Na época, o autor alegou não ter filhos nem esposa brasileiros, bem como que pretendia retornar ao seu País de origem o quanto antes. No auto de qualificação e interrogatório (datado de 07.12.2009 - fls. 193/194), reiterou o autor que não possuía cônjuge nem prole brasileiros, manifestando desejo de ser assistido por defensor público. Os autos administrativos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União (fl. 197), que apresentou defesa. Dentre outras alegações, argüiu a defesa a nulidade do feito por ausência de defensor no interrogatório. Referida nulidade foi rejeitada por entender a autoridade ter sido suprida pela defesa apresentada pela Defensoria Pública. Neste ponto, ressalto que, em relação ao procedimento administrativo disciplinar, recentemente firmou-se o posicionamento judicial no sentido da desnecessidade de defesa técnica por advogado, consoante conteúdo da Súmula Vinculante nº 05, de seguinte conteúdo, verbis: Súmula Vinculante nº 5 A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição. Nesse mesmo sentido, entende a jurisprudência a respeito do interrogatório tanto policial quanto judicial, conforme se verificou seguinte julgado do STF: HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE ADVOGADO AO ATO DE INTERROGATORIO POLICIAL E JUDICIAL - DESISTENCIA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE REPERGUNTAS AS TESTEMUNHAS POR PARTE DA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO A GARANTIA DO CONTRADITORIO - FALTA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE E DE SEU ADVOGADO PARA OS ATOS DE INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRENCIA - PEDIDO INDEFERIDO. - A ausência de Advogado no interrogatório judicial do acusado não infirma a validade jurídica desse ato processual. O interrogatório judicial - que constitui ato pessoal do magistrado processante - não está sujeito ao princípio do contraditório. Precedente: HC 68.929-9, rel. Min. CELSO DE MELLO. - A investigação policial, em razão de sua própria natureza, não se efetiva sob o crivo do contraditório, eis que é somente em juízo que se torna plenamente exigível o dever estatal de observância do postulado da bilateralidade dos atos processuais e da instrução criminal. A inaplicabilidade da garantia do contraditório ao inquérito policial tem sido reconhecida pela jurisprudência do STF. A prerrogativa inafastável da ampla defesa traduz elemento essencial e exclusivo da persecução penal em juízo. Precedente: RE 136.239-1, rel. Min. CELSO DE MELLO. - A jurisprudência do STF tem proclamado que a desistência do depoimento testemunhal constitui faculdade jurídica de qualquer das partes, contendo-se, por isso mesmo, nos poderes processuais do defensor. - O fato de o defensor técnico do réu não haver formulado reperguntas as testemunhas não traduz, só por si, circunstância apta a configurar causa de nulidade processual. - As informações prestadas pelo órgão apontado como coator presumem-se verdadeiras. Eventual conflito entre elas e as razões invocadas pelo impetrante do habeas corpus, desde que desacompanhadas estas de qualquer elemento comprobatório de sua realidade, deve resolver-se em favor dos esclarecimentos emanados da autoridade pública, especialmente quando se trata de um Tribunal de segunda instância. (HC 69372, CELSO DE MELLO, STF) (negritei) Ademais, não tendo a defesa logrado demonstrar qualquer prejuízo decorrente da ausência de advogado quando do interrogatório, não há como prosperar a alegação defensiva quanto a este aspecto, já que não evidenciada qualquer ofensa ao artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal. Ponderados os elementos supra, toma-se forçoso concluir pela ausência dos vícios procedimentais aventados no que se reporta ao respeito aos direitos e garantias constitucionais do autor, exsurgindo a conclusão pela retidão do procedimento adotado. Superada essa questão, passo ao exame do preenchimento das condições de expulsabilidade do autor. No caso, pretende o autor a incidência da primeira hipótese contemplada pela Lei para que não se proceda à expulsão de estrangeiro, que ocorre quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos. Não basta, portanto, que o estrangeiro tenha cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, é necessário que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos. As duas circunstâncias devem ser comprovadas, aliás, como toda e qualquer alegação. Ainda que se reconhecesse, incidentalmente, conforme requerido pelo autor, a União Estável, o que não é o caso, esta deveria ter início há mais de 5 (cinco) anos. É de ressaltar, ainda,

que a norma objetiva evitar que arranjos sejam empreendidos por estrangeiros que freqüentemente se casam com brasileiras ou com estas têm filhos, tudo para obstar a execução do decreto expulsório. O casamento ou a paternidade, se procurados para obstar a expulsão, não terão validade para esse fim. É o que se extrai do Decreto nº 98.961, de 15 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a expulsão de estrangeiro condenado por tráfico de entorpecentes e drogas afins em seu artigo 2º As condições de expulsabilidade serão aquelas existentes na data da infração penal, apuradas no inquérito, não se considerando as alterações ocorridas após a prática do delito. Outra não é a compreensão do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do HC 68.324-0 DF, Relator o ministro Sidney Sanches, afirmou-se que o reconhecimento de filho brasileiro, após o decreto de expulsão, não impede que esta se efetive (1º do art. 75 do Estatuto), sobretudo quando há sérias dúvidas sobre a motivação do reconhecimento e sobre a relação de dependência econômica. HC indeferido. Tal entendimento vem sendo reiteradamente confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica na ementa seguinte: ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. REINGRESSO NO PAÍS. NOVA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA DESDE 1992 E DE PROLE BRASILEIRA DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE EXPULSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 75, II, DA LEI N. 6.815/80. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra o ato administrativo que culminou na expulsão do paciente do território brasileiro, requerendo a sua revogação com base nas regras ditas pelo inciso II do artigo 75 da Lei 6.815/80, ao argumento de que o paciente convive maritalmente com uma brasileira desde 1992, ou seja, há mais de cinco anos anteriores à data do delito, e que com ela teve uma filha, hoje com três anos de idade, que dele depende economicamente. 2. É ressaltado que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a interpretação do art. 65, inciso II, da Lei 6.815/80, para manter no país o estrangeiro que possui filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente. 3. Todavia, o acolhimento desse preceito não é absoluto e impõe ao impetrante que efetivamente comprove, no momento da impetração, a dependência econômica e a convivência sócio-afetiva com a prole brasileira, a fim de que o melhor interesse do menor seja atendido. 4. Sob esse ângulo, os documentos acostados aos presentes autos pela impetrante (certidão de nascimento da filha, documento de identidade da menor, extratos bancários de remessa de valores) não têm a propriedade de evidenciar, sem sombra de dúvida, os fatos alegados em relação à dependência econômica da filha, mormente porque não se sabe, ao certo, a origem nem o destino das quantias discriminadas nas ordens de pagamento recebidas do exterior pela mãe da criança. 5. Com relação à alegada união estável que manteria com a brasileira Eliane Pereira Gama desde 1992, também não há como vingar a pretensão. Primeiro porque, pelas fotografias que instruem a impetração, não há como se aferir a época em que foram tiradas, a ponto de verificar o lapso temporal exigido pela alínea a, inciso II, do artigo 75, da Lei 6.815/80. Como se não bastasse, há que se levar em consideração que o próprio estrangeiro, consoante asseverou a autoridade impetrada em suas informações, à época do primeiro inquérito de expulsão, em 1998/1999, declarou que não possuía cônjuge ou filhos brasileiros e que era casado com uma polonesa, com a qual teria uma filha, casada e residente no Líbano. 6. Logo, diante da ausência de prova evidente no sentido de que a situação do paciente encontra abrigo nas excludentes de expulsabilidade, previstas no inciso II do artigo 75 da Lei n. 6.815/80, a ordem deve ser denegada. Precedentes: AgRg no HC 115.603/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 18.9.2009 e HC 98.735/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ de 20.10.2008. 7. O habeas corpus deve, no momento do seu ajuizamento, estar guarnecido com a efetiva comprovação do constrangimento ilegal, sendo certo, outrossim, que não se admite dilação probatória na escurreita via do remédio heróico. Precedente: HC 121.414/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 3.8.2009. 8. Liminar revogada. Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. (HC 200901345112, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/04/2010) (negritei) Com muito mais razão, o fato de o autor alegar manter união estável com brasileira, por período inferior a 1 (um) ano, não configura fato impeditivo à expulsão, em vista da exigência expressa de comprovação de casamento de fato ou afetiva união estável à época dos fatos. Além de não ter comprovado o período que alega viver em união estável, verificam-se diversas contradições. Realmente, na inicial ajuizada em julho de 2010, informa o autor que vive em regime de união estável com a Sra. Sueli da Silva, há, aproximadamente, oito meses (fl. 03). Ou seja, no máximo a partir de novembro de 2009. Ora, o decreto de expulsão está datado de 26 de maio de 2010 e, até então, o autor se dizia solteiro. Observo, ainda, que consoante o interrogatório do autor, quando de sua prisão (auto de prisão em flagrante - Inquérito Policial nº 21.0211/06), este informou ser casado tendo, inclusive, efetuado uma ligação telefônica para sua esposa, Sra. Conie Thakhisi, como se verifica do documento juntado a fls. 91/93. Diante dessas considerações, não há como se reconhecer a alegada união estável requerida pelo autor. Insustentável, ainda, a alegação da defesa no sentido de haver necessidade de se verificar eventual condição de perseguido político do expulsando em seu país de origem, primeiro, porque o próprio autor em momento algum fez tal alegação e, depois, porque inexiste a mínima prova dessa condição. Não se verifica ilegalidade do ato de expulsão, razão por que o pedido de revogação do mesmo há de ser indeferido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. O pagamento das despesas devidas pela parte vencida, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período previsto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 desde que, neste prazo, perdure o estado de miserabilidade. Comunique-se o teor desta sentença à Douta Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento, interpostos perante o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que escoou o prazo para juntada da petição original, deixo de receber as contrarrazões juntadas às fls. 109/115. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do autor acerca do despacho de fls. 108. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3. Região.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Fls. 729/752: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 774/778, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0083333-90.2007.403.6301 - ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO X JOAO ALBERTO FERREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 121/133: Recebo o recurso de apelação interposto pelo banco-réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 36/37, recebo o apelo interposto pelo fisco às fls. 94/98, somente no efeito devolutivo, com esteio no artigo 520, VII, do Código de Processo Civi. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0025015-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025015-0) - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Aceito a conclusão nesta data. Fls. 124-125: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão de fl. 115, aduzindo haver contradição quanto aos efeitos em que recebida a apelação interposta, tendo em vista a natureza condenatória da sentença recorrida. Conheço-os por tempestivos. A teor do artigo 520 do CPC o recurso de apelação tem duplo efeito, devolutivo e suspensivo, exceto quando interposto de sentença que, dentre outras hipóteses, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). Conforme decisão de fls. 49-50, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela apenas para suspender a exigibilidade do IRRF incidente sobre o resgate das contribuições em fundo de previdência privada efetuadas na vigência da Lei n.º 7.713/88, mediante o depósito das mesmas pela instituição responsável pelo recolhimento tributário. A sentença prolatada (fls. 100-104), por seu turno, reconhecendo a inexigibilidade do tributo no que tange à parcela do resgate correspondente às contribuições ao fundo vertidas na sistemática da Lei n.º 7.713/88, condenou a ré à restituição do indébito. Assim, embora confirmados os efeitos da tutela antecipada, é imperioso reconhecer que a tutela definitiva tem cunho mais amplo. Anoto, inclusive, que tratando-se de repetição de indébito tributário é imprescindível o trânsito em julgado (artigo 100 da CF) para cumprimento da sentença, por meio de execução contra a Fazenda Pública. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para, reconsiderando em parte a decisão de fl. 115, receber a apelação interposta pela ré apenas em seu efeito devolutivo quanto à suspensão da exigibilidade tributária deferida em tutela antecipada e confirmada na sentença (artigo 520, VII, do CPC) e, em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo, quanto às demais tutelas previstas na sentença (artigo 520, caput, primeira parte, do CPC). Após o lapso recursal, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0004351-78.2010.403.6100 (2010.61.00.004351-0) - SEIDOU ASSANE(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já ofereceu suas contrarrazões às fls. 594/598, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)
Vistos. Fls. 453/470: Requer a parte autora o benefício do recolhimento das custas ao final do processo, em face da alegação de impossibilidade momentânea do custeio nas despesas processuais, contudo, indefiro o pedido ora pleiteado, haja vista a inexistência de amparo legal para tanto. Ademais, conforme dispõe o artigo 27 do CPC, afirma ser esta uma prerrogativa do Ministério Público ou da Fazenda Pública. Assim, em decorrência dos argumentos ora expostos, concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para o devido recolhimento das custas, sob pena de deserção. I.C.

0014842-47.2010.403.6100 - GOMESFALCO TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Em complemento ao r. despacho de fl. 582, recebo o apelo interposto pela União Federal às fls. 586/589 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o réu já ofereceu suas contrarrazões às fls. 590/604, dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0021965-96.2010.403.6100 - RUBENS ARAUJO DIAS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos. Em complemento ao r. despacho de fl. 561, recebo o apelo de fls. 563/568 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já ofereceu suas contrarrazões às fls. 569/588, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0000054-91.2011.403.6100 - THOMAZ & CANTARELI NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste quanto aos termos da renúncia condicionada que a parte autora deseja, no tocante aos honorários e à sucumbência, no prazo de dez dias. Em persistindo o desacordo quanto à extinção do feito entre as partes, remetam-se os autos à superior instância, para o julgamento do recurso interposto pela parte autora. I. C.

0004107-18.2011.403.6100 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 42/43, recebo o apelo da União Federal (AGU), somente no efeito devolutivo com arrimo no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0011194-25.2011.403.6100 - ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 85/88, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 90/120) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0012685-67.2011.403.6100 - COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 46/47, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls. 49/57) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, ofereça suas contrarrazões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009037-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059371-11.1997.403.6100 (97.0059371-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X FUMIYO KAI COTINELI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA X MARIA ANGELA RAMIRES X SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA X VIRGINIA DE SANTANNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Fls. 68/72: Recebo o apelo adesivo interposto pela parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte embargante, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0022040-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)
Vistos. Fls. 34/38: Preliminarmente, intime-se a parte embargada a fim de que um dos procuradores regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria no prazo de cinco dias e assine o recurso interpoto (fls. 34 e 38), sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. I.C.

0022988-77.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074694-32.1992.403.6100 (92.0074694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ATSUCO SAWAO X ALCINDO DE BARROS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CARLOS FERNANDES TRAVESSA X DJALMA NATAL BERTIN(SP103424 - MARCELO GRADIM MARTINS E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)
Vistos. Fls. 67/80 e 81/86: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017621-38.2011.403.6100 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a parte autora as cópias da inicial e das principais decisões da ação nº 0019041-15.2010.403.6100. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0056429-79.1992.403.6100 (92.0056429-1) - NOVA FILM/VIDEO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 398/405: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 72/83: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0012653-62.2011.403.6100 - HELIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Cumpra a parte impetrante a r. determinação de folhas 41, SOB AS PENAS DA LEI, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 41. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017292-80.1998.403.6100 (98.0017292-0) - UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARREC, FISC E PRODURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - UNASLAF(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA E DF011997 - JOSILMA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI)
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam

os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0022997-39.2010.403.6100 - EDUARDO SANTOS NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006823-18.2011.403.6100 - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008248-80.2011.403.6100 - CLAUDINEI GIARDULLI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré, na parte que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, apenas no efeito devolutivo.Quanto aos demais pontos, recebo o recurso em seus regulares efeitos.Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5462

DESAPROPRIACAO

0907403-97.1986.403.6100 (00.0907403-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALONSO REY(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP098660 - MARIA CECILIA DOS SANTOS E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Diante da certidão retro, promova a expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, a devolução dos editais de intimação, retirados a fls. 384.Ao final, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 377, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0000127-06.1987.403.6100 (87.0000127-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RAMINEZI(SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X JULIETE REZH MONARI X ALCIDES MONARI X MATHILDE REZK MARCHE(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ROSA REZK GABRIOLLI(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X SUCENA SHKARADA RESK(SP049690 - SILVIA REGINA DE PAULA VIEIRA) X ALBERTO REIZK JUNIOR(SP180020 - PRISCILA REGINA DE PAULA VIEIRA) X JOAO PAULO MARCHE X DALVA MARCHE X MARIA HELENA MARCHE
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a expropriante intimada a retirar as cartas expedidas, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010097-93.1988.403.6100 (88.0010097-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o solicitante de fls. 603/604 intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0039314-16.1990.403.6100 (90.0039314-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E SP015512 - JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Fls. 478: Indefiro o pedido, eis que não cumprido disposto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, a despeito de haver sido intimado por duas vezes a dar cumprimento (fls. 341 e 450).Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0674459-60.1985.403.6100 (00.0674459-1) - ALVARO PAIVA SIMOES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 187: Defiro a permanência dos autos em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0036877-36.1989.403.6100 (89.0036877-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Fls. 313: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Fls. 685/687: Diante da regularização da representação processual da parte autora, expeça-se alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado.Fls. 689/690: Anote-se, observando-se os dados fornecidos para a expedição do alvará de levantamento.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2) - ADEMIR CINTRA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos de fls. 3107/3446, para manifestação no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se pelo reclamante, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007542-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GISELDA LIMA DE SOUZA

Fls. 49: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, acerca do peticionado pela Defensoria Pública da União, a fls. 50/52.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0017166-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERANICE CARDOSO DA SILVA

Constata-se que o bem pretendido nestes autos consiste na reintegração na posse do imóvel descrito na exordial.Considerando-se que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, para emendar seu pleito inicial, para o fim de atribuir valor à causa correspondente ao valor do imóvel a ser reintegrado, complementando, na oportunidade, o valor das custas inicialmente recolhidas.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para recebimento da exordial. Do contrário, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0016975-28.2011.403.6100 - WELLINGTON CAVALCANTI SANTIAGO(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659939-32.1984.403.6100 (00.0659939-7) - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela patrona do autor através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 536/539, a qual acolheu os embargos de declaração para determinar a exclusão dos honorários sucumbenciais dos valores constrictos. Argumenta que a sentença contém omissão, tendo em vista que não apreciou pedido de liberação dos honorários contratados.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à embargante, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada.Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 536/539 acrescendo o que segue à fundamentação e procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Em relação aos honorários contratados, não havendo saldo remanescente livre de gravame, não possui este Juízo competência para deliberar acerca de tais quantias, somente

o tendo o Juízo da Execução. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para determinar a exclusão somente dos honorários sucumbenciais dos valores constrictos, por não pertencerem ao Exequente, e determino, em consequência, a expedição de alvará de acordo com os cálculos de fls. 515 e seguintes. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo para a interposição de recursos, cumpra-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0010106-21.1989.403.6100 (89.0010106-4) - HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X JOSE TIBURCIO SOBRINHO (SP086882 - ANTONIO GALINSKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. P. R. I.

0039104-96.1989.403.6100 (89.0039104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035475-17.1989.403.6100 (89.0035475-2)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 334, que julgou extinta a execução. Argumenta que a sentença contém contradição, tendo em vista que o feito não poderia ter sido extinto, havendo pendência de compensação de valores. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelo embargante. O valor executado pela parte autora nestes autos foi devidamente pago pela União Federal, sendo certo que, consoante o disposto no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, uma vez satisfeita a obrigação, extingue-se a execução. Se referido valor será utilizado para compensar débito havido pela parte autora perante a União Federal, tal fato não influi na sentença que extinguiu a execução, a qual merece ser mantida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 334. Quanto ao pedido de compensação do crédito proveniente do precatório expedido nos presentes autos com o débito inscrito na dívida ativa nº 80 6 05 080119-89, verifico, pelo que consta nos sistema processual, que os autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.001619-9 interposto perante o TRF encontram-se conclusos ao Relator desde a data de 22/08/2011 haja vista a interposição de embargos de declaração em face da decisão cuja cópia consta a fls. 329/330. Nesse passo, necessário aguardar a decisão final a ser prolatada pela superior instância nos autos do referido agravo, para só então este Juízo decidir acerca do destino dos valores. P. R. I.

0039993-16.1990.403.6100 (90.0039993-9) - LONAFLEX S/A (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X LONAFLEX S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, pretendem as Autoras, sucessoras de Jorge Minoru Shibata, a liberação da diferença de correção monetária dos Planos Econômicos, em razão da Lei Complementar nº 110/2001, creditada em favor do falecido, no valor de R\$ 20.149,68 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 14/12/2005. Alegam que por força da Lei Complementar nº 110/2001 a ré creditou na conta do FGTS do sucedido créditos decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduzem que a ré não efetuou o pagamento do quantum devido em razão de não ter sido firmado o Termo de Adesão previsto na LC 110/2001. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 06/21. Distribuído inicialmente perante esta vara, declinou-se da competência, sendo o feito remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo para distribuição (fls. 24). Por decisão proferida a fls. 26/27 o Juizado Especial Federal suscitou conflito negativo de competência. A fls. 35 foi proferida decisão em sede de conflito de competência, designando o Juizado Especial Federal para decidir, em caráter provisório as medidas urgentes. Indeferida a tutela antecipada a fls. 39/40. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar este Juízo competente para processar o feito (fls. 65/67). Devidamente intimadas, as autoras providenciaram a juntada da cópia do Formal de Partilha dos bens deixados por Jorge Minoru Shibata e da procuração, bem como regularizaram o valor atribuído à causa. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 112). A fls. 121/129 a CEF apresentou contestação, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido em função da falta do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, uma vez que as autoras, na condição de viúva e filha do

titular de conta vinculada do FGTS, possuem interesse na liberação dos valores eventualmente existentes em favor do falecido. Quanto ao mérito, o pedido não merece prosperar. O documento de fls. 07 demonstra que Jorge Minoru Shibata, titular da conta vinculada objeto do feito, faleceu em 07 de dezembro de 2005, sem que tenha firmado o termo de adesão previsto na Lei Complementar n 110/01. Note-se que, conforme manifestado pela instituição financeira em contestação, a opção ao acordo previsto na referida Lei Complementar deveria ter sido formalizada até 30 de dezembro de 2003, nos termos do Decreto n 3.913/01. Assim, considerando que o de cujus não formalizou seu pedido de adesão em época oportuna, bem como diante do decurso do prazo para a providência antes mesmo do óbito do titular da conta, não há como reconhecer o direito aos valores em favor das autoras. O documento de fls. 10 representa mera indicação de valores e não reflete os valores efetivamente disponíveis em favor da parte. Assim, por ausência de condição necessária ao pagamento da correção monetária com base no Acordo da Lei Complementar n 110/01, bem como diante do escoamento do prazo para a formalização do acordo, não há como determinar o levantamento pretendido. Devem as autoras ingressar com ação própria a fim de obter o pagamento das diferenças que entendem devidas, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 200561200015204 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134723 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 164) FGTS. CRÉDITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TITULAR DA CONTA FALECIDO. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REQUISITO. ART. 4º, I. TERMO DE ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Antes da assinatura do termo de adesão pelos sucessores do titular falecido da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. Para que tais índices sejam corretamente aplicados, escoado o prazo para assinatura do termo de adesão, é preciso que as autoras ingressem com ação judicial para formular pedido próprio a esse fim. 2. As liminares concedidas nas ADIs 2556-2 e 2568-6 referem-se apenas ao termo inicial de exigibilidade das contribuições estabelecidas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001. 3. A constitucionalidade do termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, instrumento que viabiliza o pagamento dos créditos na forma ali prevista, encontra-se implícita na Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo interno improvido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. P.R.I.

0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Às fls. 2967: Intime-se a parte autora a fim de que providencie a regularização dos códigos de depósitos judiciais efetivados nos autos, conforme requerido pela União Federal a fls. 2939/2942. Segue sentença em separado em 05 (cinco) laudas. Fls. 2968/2972: Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a anulação do Acórdão n. 9303-00347, de 18.11.2009, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no bojo do processo administrativo n. 13811.002875/99-93, reconhecendo-se seu direito de reaver os valores pagos indevidamente em relação aos fatos geradores ocorridos entre julho de 1998 e novembro de 1995, validando-se as compensações correlatas, objeto dos processos administrativos acima relacionados, declarando-se a extinção dos débitos de PIS e COFINS a ela subsequentes, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes de compensações não homologadas pela Receita Federal nos Processos Administrativos n. 11610.021853/2002-93, 11610.000590/2003-60, 11610.002408/2003-13, 11610.003594/2003-08, 11610.005142/2003-52, 11610.005290/2003-77, 11610.007226/2003-21, 11610.005144/2003-41 e 16349.000037/2008-01. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 20/1093. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a manifestação da União Federal, nos termos da decisão de fls. 1101. A União apresentou contestação a fls. 1108/1138, alegando prescrição; a impossibilidade do reconhecimento de direito creditório de PIS com base em depósitos judiciais convertidos em renda da União por força de decisão judicial com trânsito julgado; impossibilidade do Poder Judiciário em analisar o mérito da compensação de tributos por ser atribuição exclusiva da administração pública e o descabimento do pedido de tutela antecipada em virtude da Súmula 212 do STJ e da regra prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Deferida a tutela antecipada a fls. 1141/1147, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos da autora, relacionados nas declarações de compensação n. 11610.021853/2002-93, 11610.000590/2003-60, 44941.002408/2003-13, 11610.003594/2003-08, 11610.005142/2003-52, 11610.005290/2003-77, 11610.007226/2003-21 e 11610.005144/2003-41, desde que o valor não ultrapassasse o crédito relacionado no pedido de restituição, excluídos aqueles oriundos de fatos geradores anteriores a 05 de novembro de 1989. A fls. 1152/1178, a Autora interpôs Embargos de Declaração em relação à decisão de fls. 1141/1147, a fim de eliminar aparente contradição nela contida e requerer a reconsideração da mesma, bem como para que fossem estendidos os efeitos da tutela aos débitos objeto do processo administrativo n. 16349.000037/2008-01, acolhidos a fls. 1179/1181. A autora noticiou a realização do depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário (fls. 1188/1212). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada (fls. 1221/1252), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 1260/1263). A autora manifestou-se a fls. 1267/2928 acerca da contestação e a fls. 2929/2930 postulando pela produção de prova pericial contábil, indeferida a fls. 2937. A fls. 2933/2934 a Autora requereu a expedição de ofício ao Delegado

da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, cientificando-o acerca do depósito judicial suspensivo da exigibilidade, a fim de não obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. A União Federal manifestou-se acerca dos depósitos judiciais, informando a insuficiência dos valores e solicitando a retificação dos códigos de receita dos referidos depósitos (fls. 2939/2950). Agravo retido interposto pela Autora a fls. 2952/2954. Contraminuta a fls. 2960/2966. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição. O objetivo postulado pela autora é o reconhecimento da nulidade da decisão proferida em sede administrativa com o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, em relação ao período compreendido entre julho de 1988 e novembro de 1995, na forma dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 148.754/RJ, com a execução suspensa na forma do Artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, com base na Resolução 49/95 do Senado Federal, convalidando os pedidos de compensação correlatos. O processo administrativo, protocolado em 05 de novembro de 1999 e autuado sob o n. 13811.002875/99-93, foi julgado improcedente pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, nos termos do Acórdão 9303-00347, de 18 de novembro de 2009, que reconheceu a prescrição do direito da parte autora. Na ocasião do julgamento administrativo, restou consignado que o pedido havia sido formulado após o transcurso do prazo quinquenal contado a partir da extinção do crédito tributário pelo pagamento. Considerou a Câmara Superior de Recursos Fiscais que, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 10 de fevereiro de 2005, a tese dos cinco mais cinco, até então dominante da maioria da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, não poderia mais ser aplicada, devendo o pedido submeter-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, contados a partir da data do pagamento indevido. No entanto, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela irretroatividade do prazo de cinco anos previsto na nova legislação, assegurando a aplicação do sistema anterior aos pagamentos efetuados anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. O entendimento acima exposto foi submetido a julgamento com base na regra do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do RESP n. 1.002.932, publicada no DJ de 18.12.2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) Dessa forma, considerando que os valores postulados se referem a tributos recolhidos muito antes da edição da Lei Complementar n. 118/05, bem como que o pedido administrativo é datado de 1999, tem a parte direito à aplicação do prazo de prescrição com base no entendimento então consolidado pelo E. STJ. Vale citar que o E. TRF da 3ª Região já decidiu que Muito embora o art. 3º, da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 15. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada aos recolhimentos efetuados anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 16. O entendimento empossado pelo STJ é no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação anteriores a vigência da Lei Complementar n.º 118/05 (09.06.05), o prazo deve respeitar a tese dos cinco mais cinco, contudo, limitado a, no máximo, mais um quinquênio da vigência da lei nova (09.06.10). 17. No caso vertente, os recolhimentos indevidos datam de novembro/89 a outubro/95 e o pedido administrativo de restituição foi protocolizado em 29.10.1999, razão pela qual, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional decenal em relação aos recolhimentos efetuados pelas impetrantes. 18. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela Ufir e pelo INPC. 19. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 20. Apelação parcialmente provida. (AMS 200161070003548 AMS - APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239492 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1612)Note-se, por fim, que o prazo prescricional para ingressar com a presente demanda deve ser contado na forma do disposto no Artigo 169 do Código Tributário Nacional, que estabelece a prescrição em 02 (dois) anos para a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:Processo EERESP 200800449100 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1035830Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/10/2010 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 169, CAPUT, DO CTN. PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA DENEGATÓRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Tratando-se de ação anulatória da decisão administrativa que denegou a restituição do indébito tributário, o prazo prescricional é aquele disposto no art. 169, caput, do CTN, ou seja, 02 (dois) anos a contar da ciência do contribuinte sobre a decisão administrativa definitiva denegatória. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 944.822/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.8.2009. 2. In casu, depreende-se dos autos que o contribuinte fora intimado da decisão administrativa definitiva denegatória em 23.9.2004, sendo a demanda ajuizada em 3.3.2006. Não há, portanto, prescrição a ser declarada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para afastar a prescrição. Superada a prescrição, pretende a autora o reconhecimento do direito à compensação dos valores objeto de conversão em renda nos autos do Mandado de Segurança n 92.000542-0, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, bem como com base no informado pela União Federal em contestação, a autora questionou, naquele feito, a cobrança do PIS, tanto nos termos da Lei Complementar n 07/70, como à luz dos próprios Decretos-lei n 2445/88 e 2449/88, sendo que acabou restando vencida na demanda, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, com a conversão dos depósitos em renda da União Federal. A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu que, mesmo em caso de desconsideração da prescrição, os recolhimentos em DARF anexados aos autos seriam insuficientes para os créditos tributários gerados de acordo com a Lei Complementar n 7/70, uma vez que a alíquota estabelecida pela norma é de 0,75%, enquanto que a definida pelos decretos supra citados, base dos recolhimentos, é de 0,65%. Verificou-se ainda que as guias de depósito à ordem da Justiça Federal não poderiam ser utilizadas, uma vez que somente o próprio órgão jurisdicional poderia decidir se o destino do montante depositado seria a conversão de depósito em renda da União ou a liberação para a interessada via alvará. Como houve determinação para a conversão em renda dos valores em favor do Fisco, não haveria como a parte fundamentar seus pedidos de compensação nos tributos efetivamente devidos, com base em decisão judicial com trânsito em julgado. Assim, independentemente do objeto do processo, ficou assentado, com a conversão em renda, que os valores eram devidos à União Federal, sendo que qualquer pedido de compensação lastreado nos depósitos configura reabertura de discussão já encerrada e acobertada pelo manto da coisa julgada, que somente poderia ser destituída mediante a competente ação rescisória. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo RESP 200300200020 RESP - RECURSO ESPECIAL - 524176 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:28/03/2005 PG:00239) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO COM O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - AJUZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO AO MESMO PERÍODO - OFENSA À COISA JULGADA. Do atento exame do teor do v. acórdão proferido pela Corte de origem, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, constata-se que o mandado de segurança precedente, impetrado pela empresa recorrente, transitou em julgado em 06 de fevereiro de 1992. Na oportunidade, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 7.787/89, que determinava a incidência da contribuição previdenciária. Determinou o Tribunal, com base nessa conclusão, a conversão em renda dos depósitos efetuados. Na presente ação de repetição de indébito, requer o contribuinte a compensação dos valores recolhidos e dos depósitos judiciais convertidos em renda no período de janeiro de 1989 a outubro de 1992, com base na Resolução do Senado nº 14/95, que suspendeu a eficácia do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89. Dessa forma, é de elementar inferência, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido, que deve ser resguardada, in casu, a autoridade da coisa julgada, pois, ainda que suspensa a vigência da lei declarada inconstitucional e ficando sem efeito os atos praticados sob a sua égide, subsiste a sentença proferida em momento anterior àquela declaração, já que a respectiva rescisão somente é possível dentro do biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso especial improvido. - grifo nosso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, determino a Conversão em Renda da União Federal dos depósitos realizados nos autos. P.R.I.

0000122-41.2011.403.6100 - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

pleiteando a anulação de lançamento do tributo ITR 1998, embora a petição inicial diga 2008, constante do procedimento administrativo 13851.001996/2002-71. Aduz, em síntese, que a Ré procedeu ao lançamento tributário por suposta diferença entre a área utilizada para a atividade e rural e o valor total da terra nua. O aumento de base de cálculo deu-se pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) com relação à área de preservação permanente e pela desconsideração das áreas de pastagem. Em virtude disso procedeu ao arbitramento da terra nua com base nas informações do Sistema de Preço da Terra - SIPT, da Receita Federal do Brasil. A Autora esclarece que a área de preservação permanente e reserva legal está devidamente anotada no Registro Imobiliário e que as áreas de pastagem estavam sendo preparadas para tal. Por fim, impugna os valores considerados pela Fiscalização como terra nua - VTN. A antecipação da tutela foi deferida pela decisão de fls. 414 e ss, mas posteriormente suspensa em sede de agravo pelo TRF. Em contestação, de fls. 450 e seguintes, a Ré sustentou a legalidade da notificação, sustentando a necessidade de Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento de área de preservação permanente. Com relação às áreas de pastagem, alega que a Autora não demonstrou quantidade de animais de médio porte na propriedade, exibindo para a Fiscalização ficha de registro de vacinação e movimentação do gado. Por fim, sustenta a legalidade do ajuste do Valor da Terra Nua, com base no artigo 14 da lei 9.393/96. Instadas a especificar provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide e a Autora pugnou pela realização de prova pericial, que restou indeferida a fls. 480 tendo em vista que as características atuais do imóvel não podem servir de parâmetro para autuação ocorrida em 1998. A Autora agravou, retidamente, desta decisão, tendo a Ré ofertado contra-minuta. É o Relatório. Fundamento e Decido. O fato gerador do Imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, tal qual previsto pela lei 9393/96 tem por base o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza localizada fora da zona urbana do município, em primeiro de janeiro de cada ano. A apuração e pagamento da exação são efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento do Fisco, sendo que para efeitos de apuração, considerar-se-á área tributável a área total do imóvel, menos, dentre outras, as áreas de :a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária; O Fisco entende que para aferição de áreas de preservação permanente deveria o contribuinte ter Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA. Esse entendimento, porém, de há muito já foi repellido pelo TRF da 3ª Região, pelas razões expostas na ementa abaixo, a qual fica reportada a fundamentação. **AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** 1. A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). 2. Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA para reconhecimento da área de preservação permanente e de reserva legal, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 67/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. 3. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar eventual falsidade da documentação apresentada pela contribuinte. O que não pode é realizar exigências criadas por ato administrativo e que destoam daquelas previstas em lei, como a apresentação de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 4. As provas constantes dos autos (ato declaratório ambiental, laudo do IBAMA e laudo pericial) demonstram que a autora fazia jus à isenção, não sendo possível limitá-la ou suprimi-la por constar averbado no registro de imóveis área inferior àquela declarada pela autora para apuração do ITR - exercício 1997. 5. Quanto aos honorários advocatícios, a apreciação equitativa a que se refere o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil há de observar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (4º do art. 20, fine). Não há dúvidas, portanto, ante tais balizas, que a verba advocatícia deve ser fixada em patamar abaixo daquele arbitrado na sentença, mormente ao se considerar o elevado valor atribuído à causa. 6. Agravo improvido. (AC 1246015, DJF3 05/08/2001, pg 703) É de se salientar, por outro lado, que a área de preservação permanente está devidamente averbada na matrícula do imóvel. Dessa forma, totalmente dispensável a apresentação do ADA. Com relação às áreas de pastagem, bem de se ver que o formulário de declaração do ITR de 1998 não contemplava o campo de área de pastagem em formação, não tendo o Autor declarado se as pastagens que possuía eram efetivamente utilizadas, ou estavam em formação. Nessa segunda hipótese, perfeitamente compreensível a ausência de cabeças de gado e pagamento de vacinas. Nos modernos formulários de declaração do ITR, caso o contribuinte opte por declarar pastagem em formação, ficará sujeito a tal comprovação em procedimento fiscal. O que não se admite é a Fiscalização ter descaracterizado as áreas de pastagem diante da ausência de cabeças de gado e comprovantes de vacinação. Poderia ter feito avaliação in loco, caso entendesse que a declaração estava diversa da realidade, o que não se pode é pretender que o contribuinte prove fato positivo, competindo, à Fiscalização demonstrar eventual desatendimento as regras legais. Por fim, não presentes os requisitos do artigo 14 da Lei 9393/96 não caberia o arbitramento da terra nua como efetivado pela Fiscalização, eis que não elementos que indiquem subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas. Isto posto, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação, a teor do artigo 269, I do CPC para anular o lançamento de ITR objeto do processo 13851.001996/2002-71. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 -

SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 233/233vº, a qual indeferiu a petição inicial.Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para estabelecer a hipossuficiência dos autores e determinar à CEF a apresentação dos extratos das contas poupanças.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos autores contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 233/233vº. P.R.I.

0003584-06.2011.403.6100 - EDSON DIAS DA SILVA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o autor indenização por danos morais decorrentes do cerceamento ao seu direito ao voto.Esclarece que se dirigiu, em 03 de outubro de 2010, à 248ª Zona Eleitoral de Itaquera para votação em 1º Turno de Eleição.Ocorreu que fora impedido de votar pois o mesário mostrou que alguém já havia votado em seu lugar.Diante disso o Autor procurou o Policial Militar de plantão naquela Zona Eleitoral, onde foi emitida uma notificação do ocorrido, para posterior regularização junto ao Cartório Eleitoral.No mesmo dia o Autor procurou o Cartório Eleitoral onde lhe foi solicitado que fizesse uma declaração de próprio punho do ocorrido.Entende que por ter ficado impedido de votar sofreu grave lesão e teve seu direito à cidadania lesado, razão pelo qual deve ser indenizado.Em contestação de fls 27 e ss, a União alega preliminar de falta de interesse de agir pois a situação do Autor perante à Justiça Eleitoral está regularizada.No mérito, reconheceu o erro ocorrido, sendo que outro eleitor, de nome similar, votou no lugar do requerente. Sustenta inexistência de prova de dano moral imputável a administração.Foi apresentada réplica.As partes não especificaram provas no prazo legal.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar levantada pela Ré.A regularização da situação cadastral perante a Justiça Eleitoral não devolveu ao Autor o direito de votar na eleição objeto dos autos, razão pela qual remanesce interesse processual no julgamento meritório do feito.Passo ao exame do mérito. O voto em sufrágios universais caracteriza-se com direito político ativo expressamente previsto no artigo 14 da Carta federal.Somente pode ser exercido pessoalmente pelo seu titular, não se admitindo, sequer, a outorga de procuração para a prática do ato.Dessa forma, compete à Justiça Eleitoral, assegurar a realização de votações onde se afira a identidade do votante e a sigiliosidade do exercício do seu dever sociopolítico.Tendo o Autor sido impedido de participar do sufrágio por conduta comissiva da Administração, indubitável o direito à indenização, amparado no preceito do artigo 37, par 6 da Constituição Federal.O dano moral é presumido, pois evidente que ser impedido de participar de sufrágio universal é fator que causa abalo emocional.É comum as pessoas comentarem seu voto, tanto antes, como depois da eleição, com isso afirmando a importância e peso político de sua participação como eleitores.Cito, a respeito do tema do decidido pelo STJ nos autos do Resp. 1122955, DJE de 14/10/2009, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGISTRO ELEITORAL. INDEVIDO LANÇAMENTO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EQUÍVOCO. HOMONÍMIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO OU ABUSIVO. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 2. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais, em sede de recurso especial, somente é admitida na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo. Precedentes do STJ: REsp 860099/RJ, DJ 27.02.2008; AgRg no Ag 836.516/RJ, DJ 02.08.2007 e REsp 960.259/RJ, DJ 20.09.2007. 3. In casu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região considerando o nexo de causalidade entre a ação de servidor do Tribunal Regional Eleitoral da 165ª Zona Eleitoral, consubstanciada no indevido lançamento de condenação criminal no registro eleitoral do autor, o qual culminou com a suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, da CF/88), impedindo-o de votar nas eleições presidenciais do ano de 2002, e o dano moral advindo da mencionada conduta do agente estatal, manteve a condenação ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido desde a data da sentença, de acordo com os índices constantes da Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com acréscimo de juros legais, de 0,5% ao mês, contados da citação, nos moldes delineados na sentença às 132/141. 4. A análise das especificidades do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte, no exame de hipóteses análogas, conduz à conclusão de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revela-se exorbitante, mercê da evidente desproporcionalidade entre o quantum indenizatório e a lesão suportada pelo autor, em razão da impossibilidade de votar nas eleições presidenciais do ano de 2002. 5. Consectariamente, a constatação de exorbitância do quantum indenizatório impõe a sua redução de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, razão pela qual a indenização a título de danos morais deve ser reduzida para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Precedentes do STJ: REsp 768437/PA, QUARTA TURMA, DJ 28/05/2007; REsp 826406/RJ, QUARTA TURMA, DJ 15/05/2006; REsp 702895/MS, QUARTA TURMA, DJ 13/03/2006. 6. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser

fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 7. Conseqüentemente, a conjugação com o 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 8. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 9. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006. 10. In casu, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante se infere da sentença (fls. 132/141), a qual resultou mantida pelo Tribunal a quo. 11. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir o valor da indenização, a título de danos morais, para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mantida a verba honorária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mesmo sentido o decidido pelo TRF da 4ª Região nos autos da AC 200071000159339:RESPONSABILIDADE CIVIL. CIDADÃO IMPEDIDO DE VOTAR. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO. - O fato de ter sido impedido de votar em eleições causa constrangimento atentatório à dignidade da pessoa humana, quanto mais em sendo motivado o ato pelo fato de haver suposta sentença penal condenatória. O direito ao voto é manifestação da cidadania e tolher esse direito, desmotivadamente, acarreta ao cidadão o direito de ser indenizado. - Levando-se em conta o ato desidioso do cartório eleitoral que despreocupou-se em examinar os dados constantes de seus registros, o caráter sancionatório do ressarcimento se faz necessário. - A comprovação do dano moral, em casos como o dos autos, tem sido dispensada pela jurisprudência do STJ. Neste sentido, correta a sentença ao presumir, embora não comprovado, o dano moral. Assim, fundados os preceitos do dever de reparar, compete ao magistrado a fixação do quantum debeatur. O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial. A lesão enseja sofrimento, angústia, da vítima, por impor-lhe incômodos desde a ocorrência, sem perspectiva de desaparecimento. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Balizando-se nestes princípios tomando em conta que a ré tentou minimizar de todas as formas as conseqüências do dano a que deu causa, entendo como razoável a fixação de dano moral no montante de R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e julgo procedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC, e condeno a Ré a arcar com indenização em danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigidas até efetivo pagamento, acrescido de juros desde essa fixação com base no artigo 1º F da Lei 9.494/97. (cf STJ. REsp 728.314/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ de 26/06/2006; REsp 75.076/RJ, rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 18.10.1999) Condeno, ainda a arcar com honorários que fixo em R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do Autor. P.R.I.

0007573-20.2011.403.6100 - CRISTINA APARECIDA DA COSTA (SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X ISABELE ML COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a declaração de anulação de título de crédito e cancelamento definitivo de protesto nele operado. Pleiteia, igualmente, a condenação dos réus ao pagamento do montante de 50 salários mínimos, cada um, a título de danos morais. Requer que a Caixa Econômica Federal seja compelida a provar que emitiu notificação nos termos do artigo 290 do Código Civil. Em decisão de fls 76/78 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como deferida antecipação de tutela para cancelamento do protesto do título. A fls 92 e ss a CEF contestou sustentando ilegitimidade passiva para a causa e no mérito, improcedência. A corré Izabele ML Comércio Ltda não contestou. Foi apresentada réplica. É o relatório do essencial. Fundamento e decido: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Caixa Econômica Federal. Trata-se de duplicata transferida com endosso translativo à instituição financeira, muito embora, essa diga que se trata de endosso mandato. Tal constatação evidencia-se através da leitura do documento de fls, 111, onde os créditos foram transferidos para a Caixa Econômica Federal como forma de garantia de contrato de abertura de limite de crédito (fls 135 e ss) As duplicatas, como espécie de títulos de crédito, constituem-se, na clássica conceituação de Vivante, como documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Essa definição foi adotada pelo Código Civil no artigo 887, nos seguintes termos: o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. No caso da duplicata a legislação de regência é a Lei 5.474/68 que determina que o pagamento da duplicata deva ser feito mediante devolução do título, sendo que o recibo pode excepcionalmente, ser passado em documento a parte, correndo o devedor o risco de

ter de paga-la novamente. Nesse sentido os ensinamentos de Rubens Requião: A prova do pagamento é o recibo. O título pago, para segurança do devedor, deve ser retirado de circulação. Ao pagar deve exigir-se a quitação no próprio título. O recibo pode, excepcionalmente, ser passado em documento à parte, com referência expressa a duplicata, havendo todavia o perigo de, ficando o título em circulação, sem a averbação do pagamento no seu verso, ser exigido por endossatário, portador de boa-fé. É, por isso, um risco que corre o devedor. Esse, não podendo opor exceção de pagamento ao portador de boa-fé, estará sujeito a pagá-lo outra vez. (Curso de Direito Comercial, fls 652, 28 edição, 2º volume) Assim, considerando a regularidade da duplicata emitida, tendo a Autora, inclusive reconhecido seu aceite, a instituição financeira é terceira de boa-fé, podendo exigir o pagamento do título. Aliás, exatamente por ser terceira, e em homenagem as regras de direito cambiário, a exceção pessoal que a Autora eventualmente tenha em face do emitente do título não se aplica à CEF. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 997.054, cuja ementa ficou assim redigida: Recurso Especial. Duplicata. Endosso. Ação Declaratória de nulidade do Título. Relações Pessoais entre sacador e sacado. Ilegitimidade do endossatário/portador. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. 1. Endossatário portador do título de crédito não tem legitimidade passiva em ação do sacado, pretendendo a declaração de nulidade do título, com base em exceções pessoais oponíveis ao sacador. 2. Admitir a existência de litisconsórcio unitário entre sacador e endossatário seria tornar inócua a garantia de inoponibilidade ao endossatário das exceções pessoais do sacado contra o sacador. Nesse sentido leciona Rubens Requião, a fls 449 da obra acima citada: A segurança do terceiro de boa-fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção impedindo que o subscritor ou devedor do título se valha, contra terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com que manteve relação direta e a favor de quem dirigiu sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já ter efetuado o pagamento do título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa-fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito. Por fim observo que a parte confunde os institutos da cessão civil com o endosso. Verifica-se que o título colacionado a fls, 112 traz expressamente a expressão ou à sua ordem, que dispensa qualquer notificação ao sacado/devedor, não se aplicando o artigo 290 do Código Civil invocado na petição inicial. Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e extingo o feito sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, VI do CPC, condenando a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 2000,00 (dois mil reais), respeitadas as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Por essas razões, casso a antecipação de tutela deferida, oficiando-se ao Sétimo Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta decisão. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Juízo Estadual para o seu processamento com relação a corre Isabelle M Comercio Ltda. P.R.I.

0010199-12.2011.403.6100 - FERNANDA VERA HERREN DA VINHA CARMO BIZZO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora sejam anulados os acórdãos 417/2009 e 2695/2011 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, com reconhecimento de que, à luz da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança e da dignidade da pessoa humana, não pode o TCU, em afronta à legalidade e à motivação, desconstituir pensão instituída há mais de 11 (onze) anos, e de que ocorrente a prescrição in casu; cumulativamente, a procedência da ação, se for o caso, para condenar a ré ao pagamento de equivalentes de benefício mensal que deixem de ser pagos à autora, com os acréscimos legais. Subsidiariamente, requer a anulação dos acórdãos 417/2009 e 2695/2011, com o reconhecimento da legalidade da pensão a que faz jus, com determinação de registro do ato pelo TCU, e com determinação para a manutenção da pensão instituída em seu favor, com o mesmo fundamento do ato de concessão, e com todos os efeitos jurídicos decorrentes e previstos em lei; cumulativamente, a procedência da demanda para condenar a te ao pagamento de equivalentes de benefício mensal que deixem de ser pagos à autora, com os devidos acréscimos legais. Ainda em caráter subsidiário, requer seja reconhecida a nulidade dos acórdãos do TCU, sendo declarada a irrepetibilidade das pensões mensalmente recebidas. Alega a autora ser pensionista de SEBASTIÃO ORLANDO DO CARMO, de cujus que era Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado pela Gerência Regional de Administração - GRA do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo. Informa ser neta do instituidor da pensão e que este possuía sua guarda permanente desde 16 de junho de 1995, devidamente deferida pelo Poder Judiciário, nos autos do processo n 001.948/95-7 da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, tendo sido lavrado o termo de guarda permanente, acostado aos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria, registrado sob o n 10880.012698/00-84. Alega que no ano de 2000 seu avô faleceu, tendo sido instituída a pensão por morte em seu favor, nos termos dos artigos 215 e 217, inciso II, alínea b, ambos da Lei n 8.112/90, o que lhe garante o direito até completar 21 (vinte e um) anos. Entende, portanto, ilegal a condita do TCU que somente no ano de 2009, negou registro à pensão e determinou ao órgão mantenedor do benefício a cassação do pagamento. Aduz ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da confiança e da dignidade da pessoa humana, vez que a recusa ocorreu após mais de 11 (onze) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 43/607). Concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferida a tutela antecipada para o fim de determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela autora (fls. 611/614). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido a fls. 629/672, afirmando o conteúdo do acórdão do TCU para o fim de sustentar a legalidade da decisão que cassou o benefício em questão, pugnano pela improcedência do pedido formulado. A União Federal

interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 673/705). Acostadas informações do TCU acerca do processo administrativo tratado nestes autos (fls. 706/720 e 724/757). A autora manifestou-se a fls. 762/774, pela procedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o ato de concessão de aposentadoria de servidores públicos tem natureza complexa, ou seja, somente se aperfeiçoa após a manifestação do TCU, conforme estabelecido pelo Artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. Assim, ainda que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei n 9.784/99, pode a Corte de Contas revisar o ato em caso de ilegalidade. A única ressalva ao poder de revisão do ato encontra-se na necessidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório ao interessado caso o julgamento ocorra após o decurso do prazo de cinco anos contados a partir da chegada do processo administrativo ao TCU. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. STF, nos autos do MS 24781/DF, relatado pela Exma. Sr. Ministra Ellen Gracie, publicada em 09/06/2011: Ementa: Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança. I - Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF). II - A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança - face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes. III - Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas. IV - Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas. V - Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU. Frise-se que, nos termos da manifestação de fls. 706/720, os documentos relativos à pensão da autora somente foram encaminhados ao TCU em junho de 2006, tendo sido proferida a decisão aos 10 de fevereiro de 2009. No entanto, a motivação da decisão proferida pelo TCU não merece prosperar, uma vez que tem a parte autora direito à percepção da pensão por morte pelos fundamentos a seguir expostos. Na forma do artigo 217 da Lei n 8.112/90, o menor sob guarda é um dos beneficiários da pensão por morte de servidores públicos: Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (...) Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora ainda não completou a idade limite para o recebimento do benefício temporário, bem como que ostentava, na data do óbito de Sebastião Orlando do Carmo, condição de dependente econômica do servidor, conforme comprova o Termo de guarda expedido nos autos do processo n 001.948/95-7 da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 287). Comprovada, portanto, a condição de menor sob guarda do servidor público falecido, o que confere à parte autora o direito ao benefício em comento, resta analisar a legalidade do ato emanado pelo Tribunal de Contas da União. Conforme já salientado, ainda que possua a Corte de Contas a competência para revisar o ato de concessão do benefício em comento, não há como suspender o pagamento dos valores em função da ausência de comprovação da dependência econômica da parte autora. O 3 do Artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n 8.069/90, é expresso ao estabelecer que A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. O servidor instituidor da pensão por morte obteve judicialmente a guarda da autora, o que gera presunção legal de dependência, de forma que não cabe ao Tribunal de Contas da União sustentar a descaracterização da dependência econômica com base na análise administrativa da atividade empresarial exercida por seus genitores. Caso entenda a Administração que a situação econômica atual dos pais da autora autorize a revogação do benefício, há meios legais para tal providência, nos termos do Artigo 35 da Lei n 8.069/90: Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público. Portanto, não há como admitir que um ato, emanado pelo TCU, entenda pela ausência de dependência econômica do menor sob guarda judicial, sem o cumprimento das formalidades legais para a revogação da medida deferida pelo Juízo Competente. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo RESP 199901005434 RESP - RECURSO ESPECIAL - 237414 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 04/06/2001 PG: 00210 JBCC VOL.: 00192 PG: 00177) PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PENSÃO POR MORTE. Tem direito à pensão por morte da guardiã, ex-funcionária pública, a menor que vivia sob sua guarda e responsabilidade, situação esta deferida judicialmente. Interpretação sistêmica da legislação de amparo ao menor (Lei 8.069/90, art. 33, 3o) e da Lei 8.112/91 (art. 217, II, b). Recurso conhecido, mas desprovido. (Processo AMS 200061000486529 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 253824 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 255) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE DE AVÓ QUE DETINHA A GUARDA DE MENOR IMPÚBERE - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO - LEI Nº 8.112/90 - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Restou comprovada no feito a existência de coisa julgada a garantir à avó falecida a guarda de seu neto, menor de idade, de modo que o impetrante preenche o requisito do art. 217, II, b, da lei nº 8.112/90. 2. Por isso, e a teor do disposto nos arts. 183, 185, 215, 216 e 217 da Lei nº 8.112/90, o impetrante se insere nas condições neles previstas para a percepção do benefício da pensão pela morte de sua avó e, por conseguinte, desfrutar os serviços de assistência médica daí decorrentes, como dispõe a letra d do inciso II do art.185 da Lei nº 8.112/90, como seu dependente. 3. A invocada intenção de burlar a previdência social carece de comprovação, de modo que não se podem acolher as alegações do Instituto Previdenciário, quanto a esse aspecto, para afastar a concessão do benefício. 4. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (Processo AC 200651170007418 AC - APELAÇÃO CIVEL - 390984 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::30/03/2009 - Página::94) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. MENOR SOB GUARDA. LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR. 1. Pretende o autor, na qualidade de menor sob guarda, a concessão de pensão estatutária por morte de seu avô, ex-servidor do Ministério dos Transportes, falecido em 27-02-1992, nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, desde a data do requerimento administrativo. 2. O termo de guarda judicial e o certificado de que o avô do autor deteve a guarda dele, até a data do óbito, pois não houve qualquer pedido de revogação da guarda, são documentos que comprovam o direito pleiteado. 3. Acrescente-se que o art. 215, da Lei nº 8.112/90, dispõe que por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Assim, mostra-se correta a sentença, pois determinou que os atrasados fossem pagos a partir do requerimento administrativo, atendendo ao pedido inicial do autor. 4. Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme pacífica jurisprudência. 5. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade das decisões n 417/2009 e 2695/2011, proferidas pelo Tribunal de Contas da União, na forma da fundamentação acima, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, devendo a ré arcar com os valores que eventualmente deixaram de ser pagos à autora, devidamente corrigidos na forma do Provimento CORE n 64/05. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009221-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos à execução opostos EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de PAULO ROBERTO LOPES SIMÕES, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 10.446,10 para 04/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções no cálculo da parte autora, ora embargada: 1) utilização de índices de correção monetária extraídos da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo; 2) aplicação de juros de mora no percentual de 12% ao ano após 01/2003. Aduz que, sendo a ECT equiparada à Fazenda Nacional, os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês durante todo o período, em virtude do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (alterado pela Lei nº 11.960/2009). Apresenta cálculo a fls. 06, no qual propõe a quantia de R\$ 5.930,35 (cinco mil, novecentos e trinta reais e trinta e cinco centavos) como correta, atualizada até o mês de maio de 2011. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 33. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 38/42, alegando inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a aplicação dos juros de mora no percentual de 1% ao ano. Pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos ou remessa dos autos à contadoria judicial para que sejam elaborados cálculos seguindo a correção monetária aplicada na Justiça Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Por força do expressamente dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) são impenhoráveis, de modo que a citação de deve ocorrer na forma do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicando o art. 475-J ao caso em tela. Passando ao exame do mérito, verifico que assiste parcial razão à embargante em suas argumentações. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem natureza de empresa pública, não se equiparando à Fazenda Pública no que toca aos juros de mora. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que a equiparou à Fazenda Pública, foi expresso que a equiparação seria voltada à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Neste sentido, confira-se a ementa do julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ECT. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE. Em que pese o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tem natureza jurídica de empresa pública, não se

aplicando, em relação aos juros de mora, os privilégios albergados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (AG 200904000154213. AG - AGRADO DE INSTRUMENTO. Fonte: D.E. 18/11/2009. Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Assim, inaplicável, na presente hipótese, o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09. Por outro lado, não há nenhum respaldo jurídico na taxa de juros de mora aplicada pela parte embargada, à base de 1% (um por cento) ao mês, não havendo como a mesma ser acolhida. No caso em tela, deve incidir a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora a partir da vigência do novo Código Civil, como tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS. VALORES FIXADOS DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal de origem, ao manter o valor de indenização fixado na sentença, considerou, mediante a análise dos documentos dos autos, que a autora sofreu abalo com a repercussão do dano, bem como levou em conta a amplitude da lesão e as condições econômicas das partes. 2. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A verificação quanto à extensão do dano, a fim de fixar o valor a ser pago a título indenizatório, nos termos do art. 944 do Código Civil e seu parágrafo único, exige a reapreciação do conjunto probatório existente nos autos. 3. A questão discutida nos autos, qual seja, reparação de danos, não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, DJe 6.4.2009). Agravo regimental improvido (STJ - Segunda Turma. AGA 201001342394- AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1330171. Fonte: DJE DATA:09/11/2010. Relator: HUMBERTO MARTINS). No que concerne aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme determinado na sentença, ressaltando-se que a partir de 01/2003 deve incidir exclusivamente a taxa SELIC, sem cumulação com qualquer índice de correção monetária. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: Como bem asseverou a embargante, a parte embargada equivocou-se ao utilizar a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo na correção monetária dos valores devidos, quando o correto seria aplicar os índices constantes no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, conforme determinado na sentença. No que toca aos juros, ambas as partes efetuaram seus cálculos de maneira incorreta, eis que deveriam ter aplicado a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora a partir de 01/2003, conforme já acima explicitado. Diante do sustentado, não podendo acolher nenhuma das contas, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de maio de 2011, data da conta da embargante: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 6.929,79 (seis mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos) para a data de 05/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667276-38.1985.403.6100 (00.0667276-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005921-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005921-4) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 470 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada, bem como desoneração do fiel depositário (fls. 461/464). Após, com o retorno do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0026956-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026956-9) - SETERCOOP-COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKEETING PROMOÇÕES E VENDAS DE TELEFONIA MOVEL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X SETERCOOP-COOPERATIVA DE OPERADORES DE TELEMARKEETING PROMOÇÕES E VENDAS DE TELEFONIA MOVEL

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 289 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução em relação à União Federal, sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6127

MONITORIA

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI (SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição destes autos à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, por dependência aos autos nº 0016262-97.2004.403.6100, conforme decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo (fls. 224/225). 2. Anote-se na capa destes e dos autos nº 0016262-97.2004.403.6100 que o julgamento de ambos os feitos será simultâneo, por ocasião da sentença. 3. Nelson Izecson, representante legal da ré NELSON IZECSON COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTO, outorgou aos réus IGOR SCHWARTZMANN e MARCO BOFELLI, já citados nos presentes autos, amplos poderes de representação daquela firma individual, conforme instrumento público de mandato juntado na fl. 28 dos autos nº 0016262-97.2004.403.6100. Por sua vez, IGOR SCHWARTZMANN e MARCO BOFELLI outorgaram instrumento de mandato nos autos nº 0016262-97.2004.403.6100, juntado na fl. 31 desses autos, representando NELSON IZECSON COMÉRCIO DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTO. Deste mandato constam poderes de representação inclusive para demandas promovidas pela Caixa Econômica Federal em face dessa firma individual. Ante o exposto, cite-se a ré NELSON IZECSON COM. DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTO nas pessoas de IGOR SCHWARTZMANN e MARCO BOFELLI, nos endereços onde estes foram citados nos presentes autos (fls. 41 e 43/44). 4. Trasladem-se para os presentes autos cópias dos indigitados instrumento público de mandato e da procuração outorgada por IGOR SCHWARTZMANN e MARCO BOFELLI (fls. 28 e 31, respectivamente, dos autos nº 0016262-97.2004.403.6100). 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste o nome correto do réu IGOR SCHWARTZMANN. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICAÇÃO DE CIMENTO (SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Rejeito as impugnações das partes contra o valor da estimativa apresentada pelo perito dos honorários periciais definitivos, de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais). Os autos já somam seis volumes e mais de 1.500 páginas. São milhares de documentos de extratos bancários e de contratos para análise contábil pelo perito. A ré formulou 9 quesitos. Os autores formularam 16 quesitos, sendo que o quesito deles de número 15 desdobra-se em mais

5 quesitos, totalizando assim 20 quesitos dos autores. O valor de R\$ 150,00 por hora de trabalho é razoável ante o valor do salário mínimo vigente no País, de R\$ 545,00. O tempo total estimado pelo perito para confecção do laudo pericial, de 43 horas, também não é excessivo, presentes os milhares de documentos para análise e a quantidade de quesitos apresentados pelas partes, no total de 29 quesitos. O valor da causa não pode servir como parâmetro limitador dos honorários periciais uma vez que foi atribuído à causa pelos autores por simples estimativa, não correspondendo ao real objetivo econômico do pedido.2. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais).3. Analiso o requerimento formulado pelos autores de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor, que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.De saída, registro que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ocorre que a inversão do ônus da prova não afasta o ônus da parte que requereu a produção da prova pericial de adiantar os honorários do perito (artigo 33, cabeça, do Código de Processo Civil), por constituir mera regra de julgamento, a ser aplicada por ocasião da sentença, contra a parte que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA.1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as conseqüências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 1063639/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 04/11/2009).Ante o exposto, determino aos autores que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, depositem o valor integral dos honorários periciais definitivos, prova essa cuja produção postularam, nos termos do artigo 33, cabeça, do CPC.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10872

MONITORIA

0005864-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 184: O desentranhamento e substituição por cópias dos documentos juntados às fls. 9/14 já foi deferido às fls. 174/174vº, cabendo à CEF apresentar as cópias necessárias para tanto no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, ou silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761748-94.1986.403.6100 (00.0761748-8) - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP118024 - LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI E SP090506E - ANDREA SILVIA BACCI E SP192944A - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP242101A - DIOGO PIRES E ALBUQUERQUE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 590: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 590, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0601151-78.1991.403.6100 (91.0601151-9) - MARIANO DOS SANTOS(SP044436P - ROSANGELA JULIAN E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 156/173: Em face da manifestação da parte autora e considerando o lapso de tempo decorrido desde o óbito

noticiado, informe o autor se já houve o encerramento do inventário, devendo trazer neste caso cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Na hipótese de o inventário não ter sido encerrado, regularize Margarida Alves dos Santos a sua representação processual nos presentes autos, devendo constar ESPÓLIO DE MARIANO DOS SANTOS, representado pela inventariante MARGARIDA ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Outrossim, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito efetuado à disposição do beneficiário do requisitório n.º 20090039798, comprovado às fls. 134, em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 48 da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, encaminhe-se cópia do ofício ao banco depositário. Após a resposta do E. Tribunal Regional Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio ou em nome dos herdeiros, se o inventário tiver sido encerrado, observada, neste caso, a proporção cabente a cada herdeiro a ser indicada. Referido alvará de levantamento deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0028174-14.1992.403.6100 (92.0028174-5) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X LAERTE DE LUCA - ESPOLIO X DALILA BARIONI DE LUCA X ALYSON BARIONI DE LUCA X TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DE LUCA X VIVIAN BARIONI DE LUCA X LUCIANO BONETTI NETO X LUIZ NATAL BERGAMASCO X MARCO ANTONIO CALORI(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 266/268. Int.

0085947-17.1992.403.6100 (92.0085947-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081161-27.1992.403.6100 (92.0081161-2)) SOCIETE GENERALE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL LTDA e SOCIÉTÉ GÉNÉRALE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILÍÁRIOS S.A, nos termos dos documentos de fls. 367 e 368. Fls. 551/555: Manifeste-se a União Federal. Fls. 559: Manifeste-se a parte autora. Int.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de fls. 430, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 426/427. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente aos valores a serem informados, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0011729-03.2001.403.6100 (2001.61.00.011729-2) - MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 338: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício para a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos vinculados a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015837-95.1989.403.6100 (89.0015837-6) - COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA LTDA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL X COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANADA ZONA DE GUARIBA X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MOGI DAS CRUZES LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD E SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 694: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 691. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 605: Ciência às partes. Fls. 606/608: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento do arresto efetuado no rosto dos autos às fls. 408. Dê-se ciência às partes acerca da minuta do ofício precatório relativo à verba honorária expedida às fls. 610. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos comprovados às fls. 477 e 605, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0065104-31.1992.403.6100 (92.0065104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059747-70.1992.403.6100 (92.0059747-5)) IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, solicite-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais o valor atualizado do débito referente à Execução Fiscal nº. 0044129-47.2003.403.6182, referente à penhora efetuada no rosto destes autos, às fls. 272. Após, dê-se vista às partes e cumpra-se o despacho de fls. 341/341º. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da comunicação eletrônica da 10 vara fiscal às fls. 351/352.

0034680-64.1996.403.6100 (96.0034680-1) - RETIFICA E AFIACAO M J LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RETIFICA E AFIACAO M J LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/448: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008220-79.2011.4.03.0000 para posterior definição de eventual destaque da verba honorária contratual do crédito da parte autora a ser requisitado no ofício expedido às fls. 387, com as observações constantes às fls. 399. No mais, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício requisitório nº 2010000505 (fls. 388). Int.

0059858-78.1997.403.6100 (97.0059858-6) - ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X MARIA IRACI VIEIRA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X NORIKO SHIMABUKURO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CESAR CASTELLANA X UNIAO FEDERAL X NORIKO SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 530, fica a parte autora intimada da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 552/557.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004429-24.2000.403.6100 (2000.61.00.004429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA X MARIO GUARDIA GARCIA - ESPOLIO X LAURINDA COLATTO GUARDIA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA
Fls. 212/214: Manifeste-se a parte devedora. Int.

Expediente Nº 10873

DESAPROPRIACAO

0902370-29.1986.403.6100 (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 305/306. Int.

MONITORIA

0027436-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FERREIRA SANT ANA X IVETE DE CASTRO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão da CEF no polo ativo da demanda e exclusão do FNDE. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 149/149º e arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a parte autora sobre os débitos apontados pela União Federal às fls. 6619/6639, especificamente sobre a alegação de que os débitos lá apontados pertencem à filial da parte autora, CNPJ nº 607326279/0003-60.Int.

0939730-61.1987.403.6100 (00.0939730-2) - FRANCISCO DE SOUSA X MARIA TEREZA DO AMARAL DE SOUSA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO)

Em face da consulta supra, remetam os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo MARIA TEREZA DO AMARAL SOUSA. Após, intime-se a parte autora para que indique o valor da proporção devida a cada autor em relação aos valores depositados às fls. 401 e 402. Int.

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON ELETRONICA LTDA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/216: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB no polo ativo do feito, na qualidade de exequente. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013270-52.1993.403.6100 (93.0013270-9) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fls. 638: Ciência às partes. Nada requerido, considerando que a transferência determinada no último parágrafo do r. despacho de fls. 578 foi efetivada em valor menor do que o penhorado às fls. 504, conforme guias de depósito de fls. 610/611 e 629, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta 1181005506679313 (fls. 638) para conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, a fim de dar cumprimento integral ao despacho acima mencionado. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como da de fls. 630. Oportunamente, arquivem-se os autos, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022351-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022351-3) - DIASORIN LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 743: Defiro o prazo 15(quinze) dias para a autora se manifestar, tendo em vista o tempo já decorrido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0666995-72.1991.403.6100 (91.0666995-6) - MATHIEL ELETRO MOVEIS LTDA(SP078614 - TONY TSUYOSHI KAZAMA E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121: Prejudicado tendo em vista que não compete a este Juízo a gestão dos documentos destinados a incineração, a teor dos arts. 24 e seguintes, da Resolução 23, de 19 de setembro de 2008, do E. Conselho da Justiça Federal. Retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035244-43.1996.403.6100 (96.0035244-5) - CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO(Proc. MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, regularize o exequente CASIMIRO AUGUSTO DO NASCIMENTO a grafia de seu nome frente à RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Publique-se o despacho de fls. 198. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 189/195. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0013474-18.2001.403.6100 (2001.61.00.013474-5) - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 -

ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Fls. 1362 e 1364/1365: Expeça-se alvará de levantamento em favor do SENAC, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1310, no montante de R\$ 1.346,84, em favor da patrona indicada às fls. 1362, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se o despacho de fls. 1358.Esgotado o prazo de validade dos alvarás sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10874

DESAPROPRIACAO

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Em face do requerimento da parte expropriante às fls. 334, e considerando que os autos foram remetidos à conclusão na data de 26/08/2011 (fls. 333), e, por sua vez, o despacho de fls. 329 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 22/08/2011 (fls. 329^{vº}), defiro a devolução de prazo para a parte Expropriante cumprir o despacho de fls. 329.Int.

MONITORIA

0007898-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP264599 - RAFAELA SCHLEIFER MENTE) X TANIA DOS SANTOS HERNANDES

Tendo em vista o Memorando-Circular n° 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, resta prejudicada a intimação da CEF, conforme requerido às fls. 43.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 444: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprir o despacho de fls. 443.Int.

0696480-20.1991.403.6100 (91.0696480-0) - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 271: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, observando a reserva de 20% do montante a ser pago, nos termos do despacho de fls. 264, relativamente ao depósito comprovado às fls. 271, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos.Int.

0038837-22.1992.403.6100 (92.0038837-0) - FOTOGRAV FOTOPOLIMEROS LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 281: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 281, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0051634-30.1992.403.6100 (92.0051634-3) - ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR X JOSE CARLOS GARDIN X ALAN MASTRANJO X MARIO HENRIQUE MARTINELLI X ALCIDES DE SOUZA X ELIZEU SATRIANO X WAGNER ROBERTO ARTIOLI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP040763 - ANGELO LELLES CAVALLANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informação de secretaria: Ficam os autores intimados da expedição dos officios requisitórios de fls. 338/345, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007 de 01/04/2008.

0063993-12.1992.403.6100 (92.0063993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738694-26.1991.403.6100 (91.0738694-0)) AGROPECUARIA PESSINA S/A(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E

SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 429: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 429, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0006636-40.1993.403.6100 (93.0006636-6) - COZINHA INDUSTRIAL BACCHIN LTDA(SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Fls. 101/108: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009493-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009493-2) - EDGAR TOMOAKI SAITO(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 193/195: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 181/181vº. Tendo em vista a concordância da CEF com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 187/190 e a ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fls. 196, cumpra-se a decisão de fls. 181/181vº, observando-se os cálculos acima indicados. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 284/285 e 287/292: Manifestem-se os embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020826-27.2001.403.6100 (2001.61.00.020826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GOMES
Publique-se o despacho de fls. 272. Tendo em vista a certidão de fls. 273 e a consulta de fls. 274, informe a CEF mais dados referentes à executada SOLANGE APARECIDA RIBEIRO a fim de se proceder à pesquisa de seu endereço através do sistema SIEL. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 272: Em face da consulta supra, proceda-se à utilização do sistema SIEL para a localização do endereço atualizado da executada SOLANGE APARECIDA RIBEIRO. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da executada, bem como da executada SOLANGE APARECIDA RIBEIRO - ME no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema SIEL e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado da executada acima referida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008954-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008954-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME X ELCIO APARECIDO PIRES
Manifeste-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 85. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015873-39.2009.403.6100 (2009.61.00.015873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO
Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 177/180 e 181/184, para nova tentativa de citação dos executados EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e SÉRGIO TONIOLO DE CARVALHO. Int.

0004057-89.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE NILTON DE MATOS
Manifeste-se a exequente FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 34. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035308-63.1990.403.6100 (90.0035308-4) - ZULINA MENDONCA CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ZULINA MENDONCA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o solicitado pela União Federal às fls. 319, trazendo aos autos cópia do inventário da autora, com a indicação dos herdeiros. Ademais, verifica-se que o herdeiro Ulisses Mendonça Cavalcanti não encontra-se com a sua representação processual regularizada nos autos, devendo, assim, proceder à devida regularização.Int.

0736848-71.1991.403.6100 (91.0736848-8) - ARNALDO DE VASCONCELLOS X ANTONIO INACIO FILHO X CARLOS ROBERTO VERZANI X CARLOS MERCI X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X IRINEO BATISTA DA SILVA X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X NADIR CARRARO X RONALDO COMITO X VICENTE SOUZA SIQUEIRA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ARNALDO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO INACIO FILHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MERCI X UNIAO FEDERAL X CELESTINO DE POMPEIA CALAFIORI X UNIAO FEDERAL X IRINEO BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NADIR CARRARO X UNIAO FEDERAL X RONALDO COMITO X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOUZA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam os exequentes intimados da expedição do ofício requisitório de fls. 353, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007 de 01/04/2008.

0118797-14.1999.403.0399 (1999.03.99.118797-5) - JOSE MAYER X JEANETE MAYER X IRENE MAYER X JOAO WERNER MAYER X IVETE SALES PINHO MAYER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JEANETE MAYER X UNIAO FEDERAL X IRENE MAYER X UNIAO FEDERAL X JOAO WERNER MAYER X UNIAO FEDERAL X IVETE SALES PINHO MAYER X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 266, ficam os autores intimados da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 274/277.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA NOVAES

Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora.Int.

0006296-71.2008.403.6100 (2008.61.00.006296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS GONCALVES

Fls. 112: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos.Int.

0010923-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010923-3) - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CASTELANI

Manifeste-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 150.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033216-10.1993.403.6100 (93.0033216-3) - JOAO FERNANDO DOS REIS(SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Manifeste-se, o autor, sobre a petição da CEF de fls. 121-129, no mesmo prazo. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0003227-85.1995.403.6100 (95.0003227-9) - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFTE PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Nas fls. 571-583 o autor ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO alegou que a conta bloqueada é exclusiva de recebimento de valores destinados a proventos de aposentadoria. Alegou na fl. 572 que não foi pessoalmente intimado a efetuar o pagamento e que se ciência tivesse não se negaria, como não se nega, a pagar o que for devido. Requereu informações sobre o débito. Conforme se verifica na fl. 563, o valor devido em 22/08/2011 correspondia a R\$327,75. A determinação do pagamento foi publicada em 01/06/2007 e em 04/11/2008 foi publicada a decisão que determinou que os autores comprovassem os pagamentos. O autor não foi intimado pelo correio, porém, a decisão foi publicada por duas vezes e, realizada a penhora on line, o autor tomou ciência da dívida. O valor bloqueado na conta do autor foi de R\$161,19. Assim, tendo em vista a disposição do autor em efetuar o pagamento, conforme alegado na fl. 572, determino que o autor efetue o depósito do valor devido. Ciência aos executados da penhora realizada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0015604-88.1995.403.6100 (95.0015604-0) - CELINA MITIYO UEMATSU SUZUKI X ANTONIO LOUREIRO RIBAS SOBRINHO X GIOVANNI PINELLI X SABINO ALVES GUNDIM X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CAIO CESAR FREIRE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X MONICA CRISTINA FERREIRA BENASSI X JOAO GOMES DA SILVA X SONIA GRIPP NOVAES LACERDA X SUELY JUNQUEIRA KATO X CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA (SP109990 - JULIETA ALVES GUNDIM YABIKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 216-219: Recebo a petição como pedido de reconsideração, pois não há na decisão da fl. 212 a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos verifico que a ré não foi formalmente citada e que na decisão da fl. 212 não houve determinação para que a ré providenciasse a publicação de edital. Assim, publique-se a secretaria o edital para intimação do autor CLAUDIO LISIAS LIMA LACERDA. Int.

0024351-27.1995.403.6100 (95.0024351-2) - ARMANDO TAVARES CARRILHO X ELIANA DOS SANTOS CHAIM (SP132827 - SIDNEI DE CARVALHO GUEDES) X LOURIVALDO VALENTIM ZILET X ANIBAL BARTOLOMEU FADIM PEDROZA X CARLOS MARIGO (SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X FRANCISCA SUELI DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X BRUNO ROBERTO VICTOR CONCONE X MARCOS PADUA LIMA X MILTON MITSURO SHONO (SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0023863-04.1997.403.6100 (97.0023863-6) - CICERO BENEDITO DA SILVA X ELIDIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELZIDE ALMEIDA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LEONETO FRUTUOSO DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0) - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA (RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Intime-se a parte autora a retirar alvarás de levantamento expedidos. Comprove o coautor, FÁBIO YASSUHIRO MIYAOKA, os números do RG e CPF visto que os constantes da procuração de fl. 12, são do representante legal. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à SUDI para retificar os dados cadastrais, bem como para retificação do CPF dos coautores ERIC ROBERTO GOMES PUTINI e EDNEI PEDRO GOMES PUTINI, conforme procuração de fls. 174-175. Após, prossiga-se com a expedição de alvarás. Liquidados, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0021851-12.2000.403.6100 (2000.61.00.021851-1) - LUIZ ARANHA NETO(SP033257 - PERLA CIPORA GIL E SP089855 - EDSON EDUARDO ZANELLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a ré informou a impossibilidade da localização dos documentos do autor e, que não foram localizadas ações para os nomes e CPFs dos co-titulares apresentados pelo autor, autorizo a expedição de alvará em favor do exequente das contas n. 18281-7, 20014-9, 22347-5, 25255-6 e 25329-3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0000036-51.2003.403.6100 (2003.61.00.000036-1) - TERCIO CARLOS CASSULINO X IVANICE KURTZ ORBITE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) ré(s) a manifestar(em)-se se concorda(m) com o julgamento antecipada da lide ou se pretende(m) a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la(s) e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0036620-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036620-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X MARA CELESTE DA SILVA(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NEW CONSTRUCOES LTDA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X COOPERATIVA HABITACIONAL VITORIA(SP176498 - MARIANO CARNEIRO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

0016078-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016078-3) - DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI X MARIA DE LIMA ARCURI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 173-174: Não foi deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento, portanto, expeça-se alvará em favor da autora, conforme determinação da fl. 171. Certifique-se os trânsito em julgado da sentença. Int.

0035003-49.2008.403.6100 (2008.61.00.035003-5) - MARIA IGNES FAGGIANO CRESPLAN X CERES CRESPLAN X KARINA CRESPLAN(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Tendo em vista que a busca foi realizada pelo número do CPF de ENEYDE BARROS MORAES (fls. 130-134) e, a conta era solidária com LUIZ DA FONSECA MORAES, efetue a ré nova busca manual através do CPF apontado nas fls. 136-138. Prazo: trinta dias. Int.

0024222-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009283-75.2011.403.6100 - CRISTIANE MOTA BATISTA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte ré (CEF) a manifestar-se se concorda com o julgamento antecipada da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012910-87.2011.403.6100 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, nos termos da Portaria n. 13/2011, deste Juízo, recolha a parte autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.

0014303-47.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. 2) O sindicato atua como substituto processual, mas precisa indicar o nome e CPF dos substituídos para verificação de litispendência, coisa julgada, etc. (confirmar lista de fl. 74 - doc. 06). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0014812-75.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1) Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Assim, recolha a autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF. 2) O sindicato atua como substituto processual, mas precisa indicar o nome e CPF dos substituídos para verificação de litispendência, coisa julgada, etc. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025397-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025397-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BOGAIR NONATO X JOANA NONATO GRIJO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011262-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-11.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência interposta pela União, com base no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, sob os argumentos do domicílio da autora (Guarulhos) ou do local do ato/fato que originou a demanda (processo administrativo de atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda em Osasco). A excepta não se opôs à remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco - SP. Decido. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, pode o autor optar pela propositura da ação na subseção judiciária de seu domicílio ou no lugar onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda, ou ainda na subseção onde estiver situada a coisa ou no Distrito Federal. Porém, em vista da concordância da excepta, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco - SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079740-66.1973.403.6100 (00.0079740-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TECNIL SOCIEDADE TECNICA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110048 - WAGNER PEREIRA BELEM) X SIMY GAMA

1. A CEF manifestou-se às fls. 686-694 para requerer: a) intimação da executada para informar o número do CNPJ; b) prazo para informar a situação cadastral dos bens e o interesse na manutenção da penhora; c) indicação da Sra. Adriana Baruel Gama Rodrigues como depositária, em substituição, dos bens penhorados; d) intimação do espólio da co-executada Simy Gama. Às fls. 696-703 a CEF apresentou certidão do Registro Imobiliário. 2. Da análise dos autos verifica-se que são as seguintes questões pendentes: a) falta indicação do número correto do CNPJ da sociedade executada e respectiva situação constitutiva; b) a co-executada Simy Gama faleceu e não houve substituição pelo espólio ou herdeiros; c) o depositário faleceu e não foi substituído; d) a ausência de avaliação e registro dos apartamentos penhorados no Registro de Imóveis; e) falta listagem, planilha ou equivalente que possibilite visualizar com mais facilidade quais os bens hipotecados que já foram penhorados, quais ainda não foram, quais já foram objeto de contrato com terceiros, valor dos imóveis, etc. (em resumo, o que já foi feito e está regular e o que falta fazer em relação à penhora). Conforme informado pelo Oficial de Justiça, à fl. 589, não constaram elementos suficientes para proceder à avaliação. 3. Diante do exposto, determino: 3.1. à executada TECNIL que informe o número correto do CNPJ; 3.2. à CEF que se manifeste sobre a substituição da co-executada falecida; 3.3. à CEF que forneça levantamento completo que atenda ao item e acima. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-90.1995.403.6100 (95.0005684-4) - PROFINAN CONSULTORIA S/C LTDA X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS X MORECY MEIRA DE VASCONCELLOS X RENATO KASINSKY X ANA LUIZA BORGES KASINSKY X ABRAHAM GRAICAR X LAURA MARIA MERCER GRAICAR X FRANCISCO MURATORI

NETTO X GERALDO CURY X DULCE GODOY CAPPELLARO CURY(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Banco Bradesco S/A. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0036068-94.1999.403.6100 (1999.61.00.036068-2) - JOSE ANICETO FILHO X LUIZ GONCALVES LOURES X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MENDES DOS REIS X JOAO NETO DA SILVA FILHO X NELSON NOBRE DE MORAES X JOAO CAMILO DIAS FILHO X SABINO LOPES DA SILVA X JOAO ERNESTO FERREIRA X AMANTINO RODRIGUES DE ARAUJO(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Não tem razão a parte autora em sua petição de fls. 353/354, uma vez que os prazos comuns às partes não violam o princípio do devido processo legal. Além disso, no caso dos autos, a hipótese de prazo comum não se verificaria de qualquer forma, uma vez que a intimação por publicação disponibiliza a vista apenas à parte autora, pois a Advocacia da União possui a prerrogativa da intimação pessoal. Defiro nova vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0023330-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023330-7) - SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP202506 - SILVIA ROBERTA CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1594 - MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0032426-26.1993.403.6100 (93.0032426-8) - IND/ E COM/ BROSOL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015034-63.1999.403.6100 (1999.61.00.015034-1) - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2312

EMBARGOS A EXECUCAO

0016278-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.133,24 (mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até junho de 2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 47. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo,

requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em decisão. Desentranhem-se os documentos de fls. 257/291, que trata de planilhas referentes a execução n.º 0005725-91.1994.403.6100. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.635.475,84 (cinco milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) que é o valor do débito até 02/07/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 346. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 524: Requer a CEF, a expedição de Certidão de inteiro teor, a intimação do executado acerca da penhora, bem como a avaliação dos bens penhorados. Isto posto, recolha a requerente as custas para a expedição da Certidão de Inteiro teor, bem como esclareça o pedido de intimação e avaliação do bem penhorado, tendo em vista o retorno das Cartas de Intimação sem cumprimento, às fls. 510/518, conforme consignado no despacho de fl. 520. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Fls.371/382: Apresente a CEF, planilha com os valores individualizados do montante que entende devido. Prazo: 5(cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que após a citação de um dos executados houve a suspensão da execução, a fim de aguardar as providências pela exequente de habilitação dos herdeiros. Requerida a intimação de uma das herdeiras nos termos do artigo 1797 do Código Civil, face à alegação da exequente de não ajuizamento do arrolamento, juntou a herdeira Ana Paula Facciolla cópia do arrolamento (fls. 493/517). À fl. 518, considerando ter ocorrido a partilha dos bens do executado, foi determinado à exequente que promovesse a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1055 e seguinte do Código de Processo Civil. Determinou, ainda, este Juízo, a juntada aos autos, pela exequente, das custas devidas a título da Carta Precatória expedida com a finalidade de penhora, referente ao executado Sérgio Gentil. Às fls. 604/605, manifestou-se a exequente requerendo esclarecimentos quanto a expedição da referida precatória ao Juízo da Comarca de Jundiaí, visto a cidade de Campinas possuir Varas Federais e Jundiaí fazem parte daquela Subseção Judiciária, razão pelo qual deveria a precatória ter sido expedida àquela Subseção. Alega, ainda, que a habilitação, nesse caso, deve ser realizada por decisão interlocutória do próprio Juízo, nos autos da execução, visto que não há oposição dos herdeiros. Não obstante as considerações tecidas pela exequente, quanto à expedição da Carta Precatória, verifico que não há na cidade de Jundiaí, sede da Justiça Federal. Sendo assim, possível ser deprecada a providência necessária para o Juízo Estadual. Esse também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 1.213 DO CPC E 42, 1º, DA LEI 5.010/66. A Justiça Federal é a competente para o julgamento de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente do valor da causa. O cumprimento de carta precatória para citação e intimação da ré, onde não há

sede da justiça federal, deve ser efetivado pela Justiça Estadual, conforme autorização dos arts. 1.213 do CPC e 42, 1º, da Lei 5.010/66. Conflito conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Estadual, para o cumprimento da carta precatória expedida pela Justiça Federal. (STJ - Rel. Ministro César Asfor Rocha, CC 47441 2ª Seção - DJ 02/03/2006) No que tange a habilitação dos herdeiros, verifico que o artigo 1.060 do Código de Processo Civil é claro quanto ao deferimento do habilitação nos autos quando pedido pelos herdeiros interessados a compor o pólo de determinada demanda, o que não é o caso do presente feito. Nesse sentido tem decidido os nossos tribunais, conforme segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO. HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO E SUCESSORES. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1-A morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, por consequência, extingue a capacidade processual, de modo que, ocorrendo o óbito de qualquer das partes no processo, se impõe a automática suspensão do feito, para que seja providenciada a habilitação do espólio ou sucessores, sendo nulos os atos processuais praticados em nome do de cujus após o falecimento. 2-O ato de suspensão do processo, em decorrência da morte, possui natureza declaratória, gerando efeitos ex tunc, de modo que todos os atos processuais praticados após a sua ocorrência são nulos, independentemente da data da comunicação do óbito ao Juízo. 3-A habilitação processual dos sucessores do executado falecido não foi promovida de forma regular, posto que não observados os ditames estabelecidos nos arts. 43, 265, I e, especificamente, no 1.055 do CPC, que é expresso ao dispor que a habilitação é o procedimento incidente que se processa em apenso aos autos de qualquer tipo de processo por meio do qual se busca permitir a sucessão da parte falecida por seu espólio ou sucessores com a suspensão da causa principal. 4-A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, ainda que os bens por ele deixados estejam gravados com cláusula de inalienabilidade ou de impenhorabilidade, sendo certo que a impenhorabilidade atribuída ao bem de família decorre de razões de ordem pública, qual seja, a proteção ao direito de moradia da entidade familiar, não sendo privilégio pessoal concedido ao devedor e seus herdeiros. A morte do executado modifica toda a questão fática existente até o momento do reconhecimento do direito à impenhorabilidade de seu bem, que agora integra o acervo hereditário e, portanto, pode não mais ostentar a qualidade de bem de família. 5- Apelação provida. Sentença anulada. Retorno à Vara de origem. (TRF 2ª Região - Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada - AC 199450010046002 - DJF2R 13/12/2010) - grifos nossos Sendo esse o caso dos autos, entendo necessária a propositura do incidente processual para regularização do pólo passivo, no que tange ao espólio do executado - Franco Facciolla. Dessa forma, promova a exequente a habilitação dos herdeiros no presente feito. Determino, ainda, que sejam desentranhadas a Carta Precatória de fls. 591/601 e as guias de fls. 607/611, para a sua instrução, e posterior remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, para o seu cumprimento. Int.

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA
Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os depósitos de fls. 191/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os valores depositados serão restituídos aos executados, Havendo requerimento, expeça-se Ofício de Apropriação para a Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste o exequente seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0009209-94.2006.403.6100 (2006.61.00.009209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA X JOSE COUTINHO DE SOUZA X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA
Vistos em despacho. Fls. 181/183: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações da executada, esclarecendo sobre a possibilidade de composição amigável. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0013721-23.2006.403.6100 (2006.61.00.013721-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X JOSE CARLOS BRAUNER X JOSE GUILHERME BRAUNER X OLAVO CONRADO WIESMANN
Vistos em despacho. Pretende o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, sejam solicitadas cópias das últimas 04 (quatro) declarações de Imposto de Renda dos executados, bem como a realização de busca e tentativa de penhora de automóveis pelo sistema do RENAJUD. Verifico dos autos que ainda não houve a citação dos executados José Carlos Brauner e Olavo Conrado Wiesmann. Para que prossiga a execução, com constrição dos bens das partes, entendo necessária que todas as partes estejam citadas. Assim, determino que, diante da grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se a consulta do endereço por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Após, deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Cumpra-se e intime-se.

0014305-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014305-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NILMA DE

CARVALHO PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 149: Esclareça a requerente seu pedido, tendo em vista que já foram efetuadas diligências para a obtenção de bens em nome da executada, restando estas infrutíferas, conforme observo nos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, cumpra-se o despacho de fl. 148. Int.

0010413-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010413-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X ELIZETE SANTANA SOARES

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a exequente o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 03 (tres) declarações de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação de seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls.478/481), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de , CPF/CNPJ ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0031630-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AP ARRUDA CONFECÇÕES IGNACIO ME X FLAVIO BONONI FILHO

Vistos em despacho. Fls. 175/179: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. I.C.

0001415-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS LIMA E SILVA X ANTONIA PRADO DE LIMA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca da informação do Oficial de Justiça, noticiando o falecimento da executada em 30.09.2009, às fls. 165/166, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0004800-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BOLZANO-CAZ COM/ E SERVICOS DE OBRAS EPP(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ADRIANO CLAUDIO STELLA CARLINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ANTONIO APARECIDO BLASSIOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 406/410: Alega a executada que os valores bloqueados são oriundos de pagamento de salário, portanto, impenhoráveis, colacionando em suas razões, decisão de instância superior e fundamentando suas assertivas nos termos do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Informa, outrossim, que junta aos autos cópia do hollerith de pagamento da empresa Bianchini Arquitetura e Construção Ltda. Requer, finalmente, o pagamento do débito em 70 parcelas mensais, no valor cada de R\$ 300,00 (trezentos) reais, corrigidas. Compulsando os autos, verifico que a aludida juntada do referido hollerith não se concretizou, razão pela qual determino sua juntada para análise do pedido de liberação dos valores bloqueados. Prazo: 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos valores bloqueados, efetuado à fl. 413. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que a consulta realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a exequente indicando novo endereço para a citação dos executados ou requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010236-44.2008.403.6100 (2008.61.00.010236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NATALIA FONSECA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 50 juntando aos autos a cópia do acordo formulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente acerca do despacho de fl. 158, arquivem-se sobrestado. Int.

0011264-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANDSOFF LTDA X DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)

Vistos em despacho. Requer, a exequente, seja oficiada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de verificar a abertura de inventário extrajudicial. O pedido formulado já foi indeferido, visto se tratar de diligência que cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Assim, muito embora tenha alegado que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo está proibida de divulgar informações da situação econômica de qualquer pessoa, mantenho o despacho de fl. 316, visto que a pesquisa pode ser feita pelas serventias extrajudiciais, onde são realizados os inventários. Assim, regularizado o pólo passivo do feito pela exequente quanto a executada Deise Teixeira do Nascimento, voltem os autos conclusos. Int.

0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO

Vistos em despacho. Fls. 142/143: Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, mantenho o despacho de fls. 141 em seus termos e fundamentos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se acerca do andamento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0017021-22.2008.403.6100 (2008.61.00.017021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LABORCIENFICA LTDA - EPP X ANA CRISTINA COSENTINO

Vistos em despacho. Fls. 343/345 - Entendo que a tentativa de alienação do bem penhorado nos autos, como requerido pela exequente, não causa prejuízo aos executados, assim, defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bem relacionado no auto de penhora às fls. 211/213 seja levado a leilão. Considerando-se a realização da 90ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2011, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2011, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022020-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022020-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME X ALTAIR DE MORA

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela exequente, aguarde-se por mais trinta (30) dias o cumprimento da ordem deprecada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCSE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS

ARRUDA)

Vistos em despacho. Fl. 433: Em que pesem os argumentos apresentados pela exequente, deverão os devedores serem intimados nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, adequo a autora o seu pedido, bem como junte aos autos planilha de cálculo com os valores que entende devidos, nos termos do artigo 475J e artigo 614 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, para as providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0001890-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME X REYNALDO GIOVANI BOSCOLO X ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA X SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

Vistos em despacho. Considerando que a diligência realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a exequente indicando novo endereço para a citação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Considerando que a pesquisa realizada por este Juízo restou infrutífera, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito indicando novo endereço para que o executado possa ser citado ou requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022662-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias requerido pela exequente a fim de que comprove as diligências realizadas, nos termos do despacho de fl. 98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 1.797 do Código Civil, impossível a intimação do Sr. Henrique Macedo como representante do espólio, visto que à época da abertura da sucessão este era divorciado da executada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo passivo do presente feito devendo constar com executado o espólio de TELMA FONSECA MAIA MACEDO. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0002332-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002332-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANDRE WAGNER PADILHA DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que exequente se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANA BASANTA BLANCO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 71/82. Prazo: 10(dez) dias. Após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0006722-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR GOMES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 108: Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, entendo necessária a juntada do acordo celebrado com a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada do documento acima determinando, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de desbloqueio dos valores retidos às fls. 91/93. Int.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 544: Esclareça a exequente o pedido de extinção, colacionando aos autos o termo de acordo noticiado. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0002241-72.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDER DA COSTA LELES

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada da declaração de renda do executado, determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Após, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 63/74. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0004061-29.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELVES SIQUEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de proceder a penhora, manifeste-se a exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004146-15.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Processo n.º 0004146-15.2011.403.6100 Exequente: CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Empresa Gestora de Ativos-EMGEA, em sede de execução de débitos de cotas condominiais referentes à imóvel por ela adjudicado, em que sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam, por não ter participado dos termos anteriores do processo, ajuizado na esfera estadual, remetido posteriormente a este Juízo em razão da modificação da competência pelo ingresso da empresa pública executada. O exequente se manifestou à fl.219, tendo pleiteado pelo retorno dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento em desfavor do anterior proprietário do imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Constatado que a presente exceção versa sobre legitimidade de parte, matéria de ordem pública que autoriza a utilização do presente instrumento. Verificadas as razões da excipiente, entendo não lhe assistir razão. Senão vejamos. Analisados os autos, constatado que a ação foi inicialmente ajuizada na esfera estadual, em desfavor do condômino devedor das cotas mensais. Efetivada a penhora na matrícula do imóvel, a ora excipiente compareceu aos autos, noticiando a arrematação do bem em sede de execução extrajudicial pelo Dec.70/66 e requerendo o cancelamento da penhora e o prosseguimento da cobrança em desfavor do originário executado. Instado a se manifestar, o exequente requereu a manutenção da penhora sob o fundamento de que sua efetivação precedeu a arrematação do imóvel, bem como a inclusão da arrematante no pólo passivo da demanda, vez que o débito cobrado está vinculado ao próprio bem. O r. Juízo Estadual, em face da arrematação do imóvel e do pedido do exequente, determinou a integração da EMGEA ao pólo passivo da demanda, com fundamento no art.42, 1º do CPC, tendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Com efeito, incontestemente a natureza propter rem do débito condominial que, vinculado diretamente ao imóvel, o acompanha na transmissão da titularidade de seu domínio. Nesses termos, a alienação do bem imóvel sobre o qual recai o débito condominial transfere ao adquirente a obrigação ao pagamento, vez que a dívida está vinculada estreitamente ao imóvel e não ao condômino inadimplente. Assim, compartilho do entendimento do r. Juízo Estadual no referente à legitimidade da EMGEA para ocupar o pólo passivo da demanda, vez que, tendo arrematado o imóvel, recebeu junto com a propriedade o ônus referente ao pagamento do débito condominial. No mesmo sentido, as decisões abaixo transcritas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE. - As despesas de condomínio constituem obrigações de pagar derivadas da propriedade do imóvel e caracterizadas por sua vinculação ao bem, denominadas obrigações propter rem. - Adjudicado o imóvel pela CEF em virtude do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário pelos ex-mutuários, o adquirente assume as obrigações inerentes ao bem, ainda que vencidas antes da alienação e que não esteja a adjudicante na posse direta do bem. Inteligência do art. 1.345 do Código Civil. Precedentes. - O inadimplemento das obrigações condominiais está materializado nos boletos de cobrança vencidos e não quitados, encartados aos autos, e na planilha de

débito discriminada e atualizada, possibilitando, de forma plena, a defesa da Ré no que tange aos valores cobrados. - Agravo desprovido.(AC 200051100003124, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 30/09/2010)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . CORREÇÃO MONETARIA. JUROS. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1- Como as cotas exigidas venceram em agosto de 2001, com a chegada do CC/2002 ainda não havia transcorrido nem metade do prazo prescricional, previsto na antiga lei, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional da lei atual, que é de dez anos, conforme previsão do seu art..205. 2- A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, adjudicou o imóvel, passando a ter legitimidade passiva ad causam, eis que se trata de dívida propter rem. 3- 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido.(STJ, REsp 829.312/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 26.06.2006 p. 170) 4- A correção monetária deve observar a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/4/81, devendo incidir desde o atraso do pagamento da dívida condominial. 5- Como a citação ocorreu já na vigência do Novo Código Civil, os juros devem ser de 1% ao mês, a teor do art. 406, do aludido Código 6- O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (1º, do art. 1336, do Novo Código Civil). 7- A Convenção do Condomínio estipulou a multa em 10% (vinte por cento), sendo que com o advento do Código Civil de 2002 a multa passou a observar o patamar de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º, do referido diploma. 8- Não se vislumbrou qualquer conduta típica, do autor, que tenha caracterizado litigância de má-fé, a justificar a aplicação dos arts. 17, incisos I a VIII, c/c art. 18, caput, ambos do CPC, uma vez que não houve violação aos art. 422 e 187 do CC. 9- Negado provimento ao recurso.(AC 200751010234164, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2011)-grifo nosso. Consigno, ademais, que a EMGEA compareceu aos autos assim que efetivada a penhora do imóvel arrematado, não podendo alegar que foi surpreendida pela presente demanda, tampouco que se executa, contra ela, sentença produzida sem sua participação, vez que não houve prolação de tal decisão até o momento.No referente ao montante cobrado, insta ressaltar que poderá ser objeto de impugnação por meio da via adequada- embargos à execução, sendo, portanto, oportunizada a defesa da executada também no concernente ao quantum debeat. Pontuação, finalmente, que a devolução dos autos à Justiça Estadual, como requerida pela exequente, não é possível, face à competência absoluta dessa Justiça Federal para processamento do feito, nos termos do art.109, I da Constituição Federal, por ser a proprietária do imóvel empresa pública federal.Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada EMGEA, a quem devolvo o prazo para oposição de embargos.Int.

0007456-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA GOMES TRINDADE - ESPOLIO

Vistos em despacho. Requer, a exequente, seja oficiada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a fim de verificar a abertura de inventário extrajudicial. Assim, muito embora tenha alegado que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo está proibida de divulgar informações da situação econômica de qualquer pessoa, verifico que a diligência requerida cabe a parte e não ao Poder Judiciário, já que a pesquisa pode ser feita pelas serventias extrajudiciais, onde são realizados os inventários. Assim, regularizado o pólo passivo do feito pela exequente quanto a executada Hilda Gomes Trindade, voltem os autos conclusos. Int.

0009126-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE CONCEICAO ALVES

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição de fls. 42/43, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 41. Em razão da juntada de planilha com o valor do montante que entende devido atualizado, atribua a requerente o correto valor à causa, recolhendo as custas remanescentes. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 40/41, requeira a exequente o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0016302-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HPFITNES LTDA - ME X HUGO NASCIMENTO MENDES X WESLEY PATRICK DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento,a verba honorária,que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será

reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. C.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitorias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Após, cite-se o Executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento,a verba honorária,que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.652-A do CPC), será reduzida à metade. Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação. Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.738caput e §2º do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do CPC). Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.738,§1º do CPC). Fica desde já deferido os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado a ser expedido. C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Ciência às partes, pelo prazo comum de cinco (05) dias dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4205

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Fls. 251: defiro a suspensão do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO

FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUZA PAIVA X FRANCISCO RUSSO X JOSE DELLACQUA X WALDEMAR DELLACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X HELIO GARPAROTTI X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X ARSENIO HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0741330-72.1985.403.6100 (00.0741330-0) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3580: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022601-19.1997.403.6100 (97.0022601-8) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0000263-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000263-7) - CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CLEUSA FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 565: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, permaneçam os autos em secretaria por mais 30 (trinta) dias, ante ao pedido de fls. 564. Decorrido o prazo concedido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.I.

0018774-82.2006.403.6100 (2006.61.00.018774-7) - ZENILTON DONATONI X CRISTIANE LOPES DONATONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Ratifico os atos e decisões praticadas naquele juízo. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0002776-40.2007.403.6100 (2007.61.00.002776-1) - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Indefiro o pedido de desentranhamento da prova pericial produzida. Não verifico no caso concreto a necessidade de substituição da perita, cujo laudo está devidamente fundamentado, sob o aspecto técnico, à luz da medicina. Ademais é bom lembrar que o juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ-Ag 12047, Rel. Min. Athos Carneiro). Apresente a CEF, em querendo, o parecer de seu assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002910-33.2008.403.6100 (2008.61.00.002910-5) - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

265/285: Mantenho a realização da prova pericial. Indefiro, no entanto, o quesito n.º 2 formulado pela autora, por impertinente, vez que trata de matéria exclusivamente de direito que cabe ao Judiciário, não ao perito, dirimir. Intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Considerando a manifestação da requerida sobre o laudo pericial, indefiro o pedido de prazo postulado pelo seu assistente técnico. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000144-02.2011.403.6100 - BANCO BANERJ S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0004927-37.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 1072/1073: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA

Fls. 69: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Fls. 64: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao que restou decidido no agravo de instrumento, cumpra a autora o despacho de fls. 235 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024113-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Apresente a parte embargada as peças necessárias para instrução do mandado citatório no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. I.

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009748-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALINA PEREIRA SOUSA

Promova a CEF o recolhimento das custas e diligências no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, desentranhe-se a carta precatória para efetivo cumprimento. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - Nanci Milani Bernardes X Regina Angela Bertan Kisielow X Regina Celia de Oliveira Dias X Rosa Lima de Oliveira X Rosa Maria Feu de Brito(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X Nanci Milani Bernardes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Regina Angela Bertan Kisielow X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Regina Celia de Oliveira Dias X Instituto

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2) - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a crítica elaborada pela CEF (fls. 3240/3245), eventual perícia deverá ser realizada nas contas do FGTS de todos os autores.Assim, intime-se o patrono dos autores a esclarecer se tem interesse na realização de perícia.Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024473-93.2002.403.6100 (2002.61.00.024473-7) - JOSE MARQUES FILHO X ITALIA ESTEVES MARQUES(SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X JOSE MARQUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITALIA ESTEVES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 459: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020058-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENILDA NERI DE BRITO

Fls. 66 e ss: dê-se vista às partes, bem como requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 94 ante ao que restou decido liminarmente no agravo de instrumento que interpôs, no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664099-66.1985.403.6100 (00.0664099-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 547 e 556: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 545. Retornando liquidado e sem manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. - se.

0042075-54.1989.403.6100 (89.0042075-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 372 e 374: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 370. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0672455-40.1991.403.6100 (91.0672455-8) - NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X APARICIO DIAS, PEREIRA PINTO ADVOGADOS(SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR E SP108963 - MARIA BEATRIZ GUEDES MACHADO MELLO E SP033067 - APARICIO DIAS E SP075147 - EDELVERT FIGUEIREDO PEREIRA PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NGEA - NELSON GOUVEIA E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPEND. X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA GAYA JORGE ISAAC X UNIAO FEDERAL

Fls. 384 e 385: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 381. Retornando liquidado e,sem manifestação da exequente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. - se.

0087878-55.1992.403.6100 (92.0087878-4) - JOAO CANDIDO DA SILVA E CIA/ LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 364/365 e 368: Esclareça a União o informado, tendo em vista os ofícios de fls. 371/378 e 352/356. Nada requerido pela ré, expeça-se o alvará do depósito de fl. 362.Retornando o alvará liquidado e, sem manifestação da exequente, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.-se.

0002329-43.1993.403.6100 (93.0002329-2) - DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 474 e 476: Expeça-se o alvará parcial do depósito de fl. 471, referente aos honorários de sucumbência e aguarde-se a efetivação da penhora noticiada à fl. 478.Int.-se.

0049711-61.1995.403.6100 (95.0049711-5) - TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP041411 - ERNESTO DAS CANDEIAS E SP140953 - CRISTINA PINTO DE CARVALHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X TRIANON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 294 e 296: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 292. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório.Int.-se.

0061657-22.1999.403.0399 (1999.03.99.061657-0) - ELKUNE WERDESHEIM(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X EUGENIO REYNALDO PALAZZI X UNIAO FEDERAL

CONSIDERANDO o artigo 37, da Constituição Federal, que preconiza o Princípio da eficiência no âmbito da administração pública;CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da delegação ao servidor para a prática de atos administrativos e atos de mero expediente, sem caráter decisório;CONSIDERANDO o artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo servidor, independentemente de despacho;CONSIDERANDO os termos da Portaria nº. 17/2011 desta 14ª Vara Federal;CONSIDERANDO que a revisão dos atos praticados pelos servidores, nos termos desta Portaria, será sempre por despacho judicial.Ciência às partes do(s) Ofício(s) e Extrato(s) de Pagamento de Precatório.Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Havendo requerimento das partes, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial.

0029332-13.2007.403.0399 (2007.03.99.029332-8) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 574, esclareça o Banco Santander Brasil S/A o requerido às fls. 748/749.Havendo requerimento para expedir alvará do depósito de fls. 69 nos autos da Carta de Sentença 2006.61.00.022323-5, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento integral a favor do Banco Santander Brasil S/A. Retornando o alvará liquidado ou, no silêncio, ao arquivo.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão de fls. 311/312, no que tange aos honorários, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 313/314.Int.-se.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão de fls. 250/251, no que tange aos honorários, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 252/253.Int.-se.

0031474-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031474-2) - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GILBERTO CALVEJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará.Fl. 153/154: No que tange aos honorários de sucumbência, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido, considerando a fixação dos honorários às fls. 152/152v. Após, se em termos, expeça-se o alvará da quantia depositada a maior, a favor da CEF.Int.-se.

0034152-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034152-6) - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a decisão de fls. 94/95, no que tange aos honorários, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 96/97.Int.-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria o cadastro dos novos advogados da ré FENARTE no sistema de acompanhamento processual, conforme substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 419. Republicue-se a r. decisão de fls. 536, intimando a ré FENARTE ao cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Fls. 538-568: Manifeste-se a ré Federação Nacional dos Trabalhadores em empresas de radiodifusão e televisão - FENARTE, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o depósito judicial dos valores levantados indevidamente, corrigidos monetariamente. Dê-se vista dos autos à União (AGU). Após, voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 536:Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra a parte ré (FENART) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 422,23 (quatrocentos e vinte e dois e vinte e três centavos) à Federação Interestadual dos Trabalhadores de Empresa de Radiodifusão e Televisão - FITERT, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF -PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação,expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias,nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0013769-70.1992.403.6100 (92.0013769-5) - ALAMEDA PARK S/A RESTAURANTES E SERVICOS TURISTICOS X CABANA GRANDE CHURRASCARIA S/A X VIANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 93 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.179,43 (Hum mil e cento e setenta e nove Reais e quarenta e três centavos), calculadas em agosto de 2011, à FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o

Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0005966-02.1993.403.6100 (93.0005966-1) - APARECIDA REIS MAGALHES X DENISE MARTINS CORBAGE SHOLL SCHLOENBACH X EDNA APARECIDA DE ANDRADE VAL X LUIZ SEVERINO ARIGATO X MARIA APARECIDA VICENTE ASSENCIO X MARIA BEATRIZ TORRES DIAS X MARIA DE FATIMA DE MELO X MARIA DE LOURDES GASPAROTTO X MARIA DE LOURDES MAURO MARCHETI X SUELI APARECIDA CAPORALI DO PRADO X YVONE MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZINHA GUADALUPE CARRILHO LAZARO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 166, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 431,08 (quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos), ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação /UG nº 110060/00001 e Código de recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, estarão sujeitos os autores ao acréscimo de multa de 10% ao valor devido, bem como penhora forçada dos bens(art. 475 - J, do CPC) e avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0017464-56.1997.403.6100 (97.0017464-6) - NORDESTE LINHAS AEREAS REGIONAIS S/A(Proc. ELAINE DE FREITAS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 457, intime-se a parte devedora (AUTOR), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, no valor de R\$ 575,69 (quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora União Federal (Fazenda Nacional), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (AUTOR): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0021803-24.1998.403.6100 (98.0021803-3) - HOSPITAL ITATIAIA LTDA(SP100830 - KATIA REGINA CARDOSO LOPES E SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 108 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.048,98 (um mil e quarenta e oito Reais e noventa e oito centavos), atualizada até agosto de 2011, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 458/512.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte ré (devedora) acerca do pagamento integral do valor devido a parte autora (credora), apresentando em Juízo a cópia do comprovante de pagamento, conforme requerido pelo representante legal da EBCT às fls. 274-276. Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se nova vista a parte credora. Int.

0031503-48.2003.403.6100 (2003.61.00.031503-7) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA X SOLIMOES ENGENHARIA LTDA X TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X CONVIC ENGENHARIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 2508 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.987,20 (três mil e novecentos e oitenta e sete Reais e vinte centavos), calculada em julho de 2011, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 2538-2539. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário, bem como voltem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamentos devidos ao SESI e SENAI. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0016022-74.2005.403.6100 (2005.61.00.016022-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X AMARINO RODRIGUES JUNIOR(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Fls. 222/223: Determino a expedição de carta precatória solicitando ao Juízo deprecado que promova a realização de constatação e avaliação do veículo penhorado no sistema RENAJUD (fl. 227 - placa DOQ 9825 SP - Motocicleta HONDA/ CG 125 FAN). Saliento que a presente deprecata deverá ser encaminhada por meio de e-mail institucional eletrônico, acompanhada de cópias digitalizadas do teor desta decisão, bem como da petição e documentos de fls. 222-224 e 227. Por fim, uma vez cumprida o ato requerido, voltem os autos conclusos para realização de designação de leilão a ser promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0011835-47.2010.403.6100 - MARIA LOURDES DE LIMA GONCALVES(SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 291, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na

pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0016097-40.2010.403.6100 - FEBRAFAR - FEDERACAO BRASILEIRA DAS REDES ASSOCIATIVISTAS DE FARMACIAS(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fls. 123/124: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 299, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal.Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

0018603-86.2010.403.6100 - BERG PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 129, intime-se a parte devedora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001364-35.2011.403.6100 - SATIYO KAYO(SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 123/124: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à parte autora, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS

PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL X DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X NORMA PAGOTTO STEIN X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ORTOLANI STEIN X UNIAO FEDERAL X MARCELO ANTONIO MURÇA VIOTTO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FASSINA X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO FASSINA

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, em relação aos autores Denise Azevedo Marques da Cunha, CPF nº 964.387.118-53, Otaviano Luiz da Cunha, CPF nº 839.919.808-00, Marcelo Antonio Murça Viotto, CPF nº 056.842.318-50, Cláudio Fassina, CPF nº 050.554.698-11 e Valdomiro Fassina, CPF nº 300.360.548-87. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015832-24.1999.403.6100 (1999.61.00.015832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015831-5)) SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA

Fls. 273-275: Manifeste-se a parte autora ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito de pagamento de verba honorária remanescente requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Silente a parte devedora no prazo concedido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line (BANCENJUD) formulado pela União Federal.Int.

0021892-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021892-6) - RUY CYRILLO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RUY CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY CYRILLO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO

1) Petição e documentos de fls. 462/465: Ciência a parte autora. 2) Considerando que a parte ré CIA/ REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, não cumpriu a determinação exarada à fl. 454, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo que entender de direito, considerando a aplicação da multa de 10% (dez por cento) previsto no art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do bloqueio requerido à fl. 467. 3) Manifeste-se o representante legal da CEF acerca do pleito formulado pela parte autora à fl. 467 (fornecimento do documento de liberação da hipoteca). Int.

0015290-88.2008.403.6100 (2008.61.00.015290-0) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP X GEORGE MIGUEL TANOUS(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X GEORGE MIGUEL TANOUS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de crédito tributário concernente ao processo administrativo n.º 10880.558378/2004-25.A r. sentença de fls. 99/101 julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa.Recebido recurso de Apelação da Autora, subiram os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Em seguida, sobreveio decisão que negou seguimento à Apelação da Autora, nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do feito, com renúncia ao direito sobre que se funda a ação, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 135.A UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte autora, para promover o recolhimento das verbas sucumbências devidas, nos termos do art. 475-J do CPC.Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a expedição de carta precatória para realização de penhora à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.Por fim, considerando o insucesso da carta precatória de penhora expedida pelo Juízo e a necessidade de constituição de efetiva garantia do juízo no tocante à cobrança da verba sucumbencial, a UNIÃO FEDERAL requereu a inclusão dos representantes legais da empresa devedora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que restou demonstrada a situação irregular da empresa devedora, tendo em vista sua inadimplência, a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 181) que, além de não localizar a empresa executada, apresentou indícios de irregularidade, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão de seu sócio e representante legal, GEORGE MIGUEL TANOUS, CPF/MF n.º 040.455.117-33, no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como promova a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS).Após, expeça-se a competente carta precatória de intimação, penhora e avaliação do executado, no endereço indicado à fls. 187, para que a parte devedora comprove o integral cumprimento da

r. sentença com o pagamento do débito no valor de R\$ 2.803,76 (dois mil, oitocentos e três reais e setenta e seis centavos), calculado em outubro de 2010, à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito, devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0016443-54.2011.403.6100 - POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2568 - DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X POYRY EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Comprove a parte executada o cumprimento da sentença com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475 J do CPC, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 5680

MONITORIA

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Diante do lapso de tempo transcorrido e da inércia da Caixa Econômica Federal, intime-a por meio de mandado de intimação, para cumprimento da decisão de fls. 281/284, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015178-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015178-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP019379 - RUBENS NAVES) X AMANDA DE CASSIA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X IRACY CARLOS DA SILVA GOMES

Fls. 234/248: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014448-70.1992.403.6100 (92.0014448-9) - DIFASA IND/ E COM/ S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Preliminarmente, dê-se nova vista à União (PFN) para que apresente cópias dos Processos Administrativos nº 10880.016034/91-11, 10880.16032/91-88, 10880.16033/91-41, 10880.016035/91-76, 10880.016036/91-39, 10880.016037/91-00, 10880.016038/91-64, 10880.016039/91-27 e 10880.018953/91-30. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se persiste interesse na oitiva da testemunha, diante da informação da ré de que o servidor encontra-se na inatividade. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012306-05.2006.403.6100 (2006.61.00.012306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0)) ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora provimento judicial que autorize o depósito dos valores das prestações que entende serem devidos, bem como para que se abstenha a CEF de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Na tentativa de citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., representada por JOÃO WILSON ANTONINI nos presentes autos, foi diligenciado inúmeras vezes e em diversos endereços diferentes pelos oficiais de justiça (fls. 286, 297, 339, 346, 529, 533 e 646). Além disso,

conforme cópia extraída dos autos 0009705-26.2006.403.6100 em que a empresa também figura no pólo passivo (fls. 650/652), todas as diligências para localização e citação da ré foram infrutíferas. Em sede de contestação (fls. 500/504) a Defensoria Pública da União, atuando na defesa da co-ré ROMA Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, requereu a nulidade de citação por edital e a produção das provas documental, testemunhal e pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as várias tentativas infrutíferas de citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA nos presentes autos e no processo de nº 0009705-26.2006.403.6100 (fls. 650/652), indefiro o pedido de nulidade da citação por edital requerido pela Defensoria Pública da União. Considerando a previsão contratual de atualização do saldo devedor do financiamento e dos valores vinculados ao contrato, no dia correspondente à sua assinatura, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como a não vinculação à categoria profissional, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013127-09.2006.403.6100 (2006.61.00.013127-4) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X VALOR CAPITALIZACAO S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X INACIO CHEVALLER JUNIOR(SP178179 - FRANCELLY CHEVALIER) X EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a liquidação extrajudicial da co-ré Valor Capitalização S/A foi decretada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (fls. 61/66 e 95), manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação ao Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, informe a co-ré Valor Capitalização S/A o andamento da Liquidação Extrajudicial decretada em seu desfavor, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010899-61.2006.403.6100 (2006.61.00.010899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-48.2006.403.6100 (2006.61.00.006703-1)) PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00998558320074030000, traslade-se cópias do presente despacho e das decisões de fls. 15/16 e 44 para os autos da ação ordinária nº 0006703-48.2006.403.6100. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009706-11.2006.403.6100 (2006.61.00.009706-0) - ROBERTO ACACIO MONTEIRO X SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Trata-se de ação cautelar objetivando o autor provimento judicial destinado a suspender a realização de leilão público e de registro de carta de arrematação/adjudicação, no caso de realização do leilão antes de sua suspensão. Nos autos principais em apenso (processo nº 0012306-05.2006.403.6100) foram efetuadas várias diligências para a citação da co-Ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., representada por JOÃO WILSON ANTONINI (fls. 286, 297, 339, 346, 529, 533 e 646. Além disso, conforme cópias extraídas dos processos nº 0009705-26.2006.403.6100 e 0007701-16.2006.403.6100 (fls. 161/166), em que a empresa ré também figura no pólo passivo, todas as diligências para localização e citação da ré restaram infrutíferas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA no pólo passivo do presente feito. Considerando a previsão contratual de atualização mensal do saldo devedor do financiamento e dos valores vinculados ao contrato, no dia correspondente à sua assinatura, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a não vinculação à categoria profissional, tenho por desnecessária a produção de prova pericial nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se à regularidade do procedimento utilizado pela CEF na amortização do financiamento e à legalidade dos juros e índices de correção monetária adotados. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0) - SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP177105 - JOÃO LUIZ DE MORAIS ERSE E SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME

Aguarde-se a efetivação da citação da co-ré SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME nos autos da ação principal em apenso. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5699

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016744-40.2007.403.6100 (2007.61.00.016744-3) - JOSUE URCINO DE PAULA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARICE CORREIA DE PAULA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSUE URCINO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSÃO DE 16.09.2011 Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josué Urcino de Paula e Clarice Correia de Paula. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 132-135. É o relatório. Decido. Parcial razão assiste à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 80-84. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao Mês, nos termos da legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo autor, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida parcial a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 19.132,29 (dezenove mil, cento e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), em março de 2010. Determino a expedição dos alvarás de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente de R\$ 15.209,04 (quinze mil, duzentos e nove reais e quatro centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. CONCLUSÃO EM 28.09.2011 Vistos. Preliminarmente esclareça a autora CLARICE CORREIA DE PAULA, no prazo de 10(dez) dias se continua sendo representada pelos advogados CARLOS GONÇALVES OAB/SP 11.707 e ANELISE DE ALMEIDA GONÇALVES OAB/SP 70.805, haja vista as informações constantes às fls. 121-123. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5299

MANDADO DE SEGURANCA

0014864-04.1993.403.6100 (93.0014864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-87.1993.403.6100 (93.0001466-8)) UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. JUAREZ DE CARVALHO NETO)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0015654-51.1994.403.6100 (94.0015654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-62.1994.403.6100 (94.0008333-5)) TUT TRANSPORTES LTDA(SP122089 - PATRICIA MIRANDA PIZZOL E SP027039 - JOSE HELIO BORBA) X CHEFE DO 8 DRF DO DNER DE SAO PAULO - SP(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II -

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0001992-15.1997.403.6100 (97.0001992-6) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO (SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

REPUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, DE FL. 111: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0029067-92.1998.403.6100 (98.0029067-2) - ASSOCIACAO DOS CAVALEIROS DA SOBERANA ORDEM MILITAR DE MALTA DE SAO PAULO E BRASIL MERIDIONAL (Proc. FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0001886-48.2000.403.6100 (2000.61.00.001886-8) - VICARI-IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0013217-27.2000.403.6100 (2000.61.00.013217-3) - ACE-BIS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0013865-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013865-5) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL SAO VICENTE DE PAULO (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-IPIRANGA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0016844-68.2002.403.6100 (2002.61.00.016844-9) - DAVID DJOUKI (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0019545-02.2002.403.6100 (2002.61.00.019545-3) - ALCOMEX COM/, DISTRIBUICAO, IMP/ E EXP/ LTDA (SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CHEFE DO DECEX (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Inti. São Paulo, 12 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0000292-89.2002.403.6112 (2002.61.12.000292-7) - DORIVAL SGRINHOLI (SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP182909 - FERNANDO ALBERTI AFONSO) X DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA SUBSTITUTO EM SAO PAULO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 13 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0003289-13.2004.403.6100 (2004.61.00.003289-5) - CAMARGO & MALUF SERVICOS MEDICOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP182397 - EDUARDO FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0014112-46.2004.403.6100 (2004.61.00.014112-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0024060-75.2005.403.6100 (2005.61.00.024060-5) - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0016420-84.2006.403.6100 (2006.61.00.016420-6) - JNDS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 12 de setembro de 2011

0027481-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027481-4) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR E SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001184-58.2007.403.6100 (2007.61.00.001184-4) - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud. RF 1404

0020358-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020358-7) - EUGENIO DE MORAES(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para, se for o caso, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0021470-23.2008.403.6100 (2008.61.00.021470-0) - CIA/ BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS X SMART BENEFICIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001426-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001426-1) - LUCAS FERREIRA JUNHO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 13 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0001444-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001444-3) - DAVI VISCHI PALUELLO X DANIEL AUGUSTO MORI GAGLIOTTI(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001530-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001530-7) - ANDRE SCHMIDT SOARES X RICARDO POZZI FASOLIN(SP016650 - HOMAR CAIS) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 12 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0012532-68.2010.403.6100 - ANDERSON DE MORAES AMORIM(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Inti.São Paulo, 13 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

Expediente Nº 5302

ACAO CIVIL PUBLICA

0006757-63.1996.403.6100 (96.0006757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE)

Fl. 747: Vistos, em decisão.Cota do autor de fls. 742/745:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0016176-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

FLS. 183: Vistos, em decisão.Petição de fls. 166/181: Preliminarmente, expeça-se novo mandado de citação para o réu JOSÉ HAGGE, nos endereços desta capital, indicados pela autora.Indefiro o pedido de arresto de veículos de propriedade do réu, através do Sistema RENAJUD, uma vez que referido sistema não realiza tal procedimento.Int.São Paulo, 13 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017380-74.2005.403.6100 (2005.61.00.017380-0) - ADRIANA CRUZ VIEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0014750-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014750-7) - MARCIANA ZAMBUDIO AGUILAR X IVANI AGUILAR BOTTECHA(SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 299: Vistos, em decisão. Cota de fls. 296: I -Para expedição do Alvará de Levantamento, necessário se faz que os dados sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro Nacional das Pessoas Físicas (CPF). Portanto, esclareça a d. Patrona, Drª Graziela Rodrigues Valério Blanco a divergência da grafia de seu nome, pois grafado de forma diversa ao extrato do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF, às fls. 297, apresentando a documentação pertinente à regularização do feito. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após o cumprimento do item acima, cumpra-se a sentença de fls. 292/294, no tocante à expedição do Alvará de Levantamento, devendo a patrona agendar nova data para retirar o Alvará..Int.São Paulo, 26 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0018740-68.2010.403.6100 - ADEMAR SOARES MARTINS(SP126797 - EDISLEI DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

FLS: 110 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea k) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 15 de setembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0023687-68.2010.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Fl. 515: Vistos em decisão.Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.São Paulo, 12 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0001081-12.2011.403.6100 - DELIO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 105: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 88/99: Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 87, a fim de que comprove a data de opção ao regime do FGTS quanto aos vínculos empregatícios mantidos com a empresa VARIG S/A, nos períodos de 03/02/1953 a 10/06/1987 e 11/06/1987 a 03/06/1988.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 23 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP306825 - JORGE FELIPE REIMER) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 674: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 668/672: 1 - Preliminarmente, tendo em vista a documentação acostada aos autos, este processo tramitará em Segredo de Justiça, nos termos do art. 72, 2º da Lei nº 8.906/94, conforme solicitado à fl. 348. Anote-se. 2 - Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 16 de Setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

FLS: 66 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre as informações prestadas (fls. 64), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a

CAUTELAR INOMINADA

0009719-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009719-1) - AURELIO LEITE ALMEIDA X NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 215: Vistos, em decisão.Petição de fls. 214:Tendo em vista que a sentença de fls. 142/143, transitada em julgado, extinguiu este processo, sem resolução de mérito, perdendo a eficácia a medida liminar concedida às fls. 83/84, oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para a adoção das providências cabíveis, com relação à Prenotação nº 0919474 (fls. 188).Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033285-66.1998.403.6100 (98.0033285-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE

Fl. 432/432-verso: Vistos, em decisão.Petição de fls. 429/430:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Intimem-se, sendo a União (AGU) pessoalmente.São Paulo, 12 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 598 e verso: Vistos, em decisão.Considerando que as contas de liquidação de fls. 577/590-verso foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, sem que tenha havido impugnação específica, conforme certidões lançadas à fl. 597-verso, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e atualizados até dezembro de 2006, em que foi obtida uma diferença no valor de R\$5.548,95 em favor da parte.Portanto, determino à CEF que efetue o crédito da diferença apurada, atualizada até a data do efetivo pagamento.Intimem-se.São Paulo, 14 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

0015872-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-78.2004.403.6100 (2004.61.00.009719-1)) AURELIO LEITE ALMEIDA X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURELIO LEITE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

FLS. 296/296: Vistos, em decisão.Petição de fls. 292/295:1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu

advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 13 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0020220-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020220-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME X MONISE CASSANO FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONISE CASSANO FERNANDES - ME
Fls. 315/315-verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 302 e 309/311: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de MONISE CASSANO FERNANDES (CPF nº 205.332.878-98) no polo passivo do feito.2 - Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dessa executada, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intime-se pessoalmente a executada, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente.3 - Intime-se a exequente a informar no nome de qual patrono deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme determinado no item 3, do despacho de fls. 306/306-verso, providenciando o agendamento, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Int.São Paulo, 8 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001083-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME
Fl. 256: Vistos, em decisão. Petição de fl. 255:Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes.Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.São Paulo, 26 de Setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002975-19.1994.403.6100 (94.0002975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4)) B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA E SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 213: Vistos, em despacho. Petição de fls. 210/211, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - CETIP, a fim de que informe a atual situação do Títulos da Dívida Agrária - TDAs da autora sob sua custódia. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0058592-85.1999.403.6100 (1999.61.00.058592-8) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 19 de setembro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001888-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031686-97.1995.403.6100 (95.0031686-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KEN-ICHI TERUYA & CIA/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fl. 198: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 188/196), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 16 de setembro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

CAUTELAR INOMINADA

0690708-76.1991.403.6100 (91.0690708-3) - ALFA LAVAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. I - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Autora às fls.345, qual seja de 10 (dez) dias para manifestação acerca da documentação apresentada pela União Federal às fls. 321/325. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044740-09.1990.403.6100 (90.0044740-2) - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA BORGES DA SILVA SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON - ESPOLIO X IVETE FADEL VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ACACIO RENOSTO X UNIAO FEDERAL X EDIMIR SERETNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X AILTON HEITOR PESSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE HILARIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVALDO MARCON X UNIAO FEDERAL X DIMAS MARCON X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA DE MORAES LARA X UNIAO FEDERAL X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X UNIAO FEDERAL X LOURENCO ZALLA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO GHIRALDI PASIN X UNIAO FEDERAL X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OEDES BUENO X UNIAO FEDERAL X VIVALDI PERES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ITALICO ADALBERTO PESSIN X UNIAO FEDERAL X HELENA FADEL GAZONATO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIO VIZZON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região (fls. 431/432), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 15 de setembro de 2011.GISELE

BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0684188-03.1991.403.6100 (91.0684188-0) - VALDEMIR ZUCHIERI X RITA NOLBERTA VIEIRA X FERNANDO PIEDADE CARREIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E SP096209 - FATIMA DE CARVALHO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PIEDADE CARREIRA X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR ZUCHIERI X UNIAO FEDERAL X RITA NOLBERTA VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0009183-87.1992.403.6100 (92.0009183-0) - LUCY FARINELLI X AKIRA TANAKA X JOSE AUGUSTO TREVISAN X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X ALDO OSMAR ARMANI X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X VERA DE ANDRADA E SILVA X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X LUIZ ANTONIO CASTILHO X RONALD GUIDO X WALTER DUTRA AMARAL X ERNESTO CUMINO X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X ISRAEL MACHADO DA SILVA X FUAD GATTAZ FILHO X MIHAI DEMETRESCU X HENRIQUE HERSTIG X CHOZI SHITAKUBO X TOYOSHI SHITAKUBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUCY FARINELLI X UNIAO FEDERAL X AKIRA TANAKA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TREVISAN X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO JORGE DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X ALDO OSMAR ARMANI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO LACERDA SARMENTO X UNIAO FEDERAL X VERA DE ANDRADA E SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA AYRES DE CAMARGO FREIRE X UNIAO FEDERAL X VERA CECILIA MOTTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X RONALD GUIDO X UNIAO FEDERAL X WALTER DUTRA AMARAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO CUMINO X UNIAO FEDERAL X VERA RITA DE MELLO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA COIMBRA X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MACHADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FUAD GATTAZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MIHAI DEMETRESCU X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE HERSTIG X UNIAO FEDERAL X CHOZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X TOYOSHI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL

Fl. 582: Vistos etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$25.188,50, apurado para setembro de 2088) será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPVs, para pagamento do valor principal e de honorários advocatícios e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, conforme requerido na petição de fls. 579. Atente-se ainda, que os valores referentes aos co-autores FUAD GATTAZ FILHO e ALDO OSMAR ARMANI encontram-se penhorados (Auto de Penhora de fls. 540 e Auto de Arresto de fls. 573). 3) Dada a pluralidade de patronos que representam o Autor (Procurações às fls. 30/51), esclareça em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo, ainda, os nºs de seu CPF/MF e RG. 4) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 19 de julho de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal Cível SP

0064861-87.1992.403.6100 (92.0064861-4) - ZILA MARTINS DE LIMA X EDUARDO VALENTE X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA ROCHA X CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FITTIPALDI STEMPIEWSKI X LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO X HELIO GIANOTTI X CHAFI ICA SIMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZILA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FITTIPALDI STEMPIEWSKI X UNIAO FEDERAL X HELIO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto: a) regularize o autor CHAFI ICA SIMAO sua situação cadastral; b) apresente a autora ZILA MARTINS DE LIMA seu número de inscrição no CPF, posto que o nº informado na inicial pertence a EDVALDO BASTOS DE LIMA e consta na situação suspensa. 2) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região (fl. 306), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070261-82.1992.403.6100 (92.0070261-9)) M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA.(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA. X INSS/FAZENDA
Vistos, etc. Petição de fls. 155/164, da parte autora/exequente: I - Esclareça as divergências constantes no extrato da Receita Federal, juntado à fl. 151/152, onde consta como sócio-administrador da empresa, o Sr. ADALBERTO FERREIRA DA SILVA, bem como, o endereço atual da sede social. II - Após, cumpra, integralmente, a parte autora o item 1) do despacho de fl. 154, juntando a documentação pertinente, atentando-se à procuração outorgada pelos seus atuais representantes. Prazo: 15 (quinze) dias. III - Expeça-se o ofício requisitório (RPV), para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$ 4.640, 78, atualizado para 15.02.2007), nos termos em que requerido. IV - Oportunamente, cumpra-se o item 4) do despacho de fl. 154. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001393-03.2002.403.6100 (2002.61.00.001393-4) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL BARRA FUNDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE - FILIAL SANTO AMARO
Fl. 1.542: Vistos, em despacho. I - Petição de fls. 1.523, da União Federal: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, para que conste como ré da ação a União Federal, visto a transferência de titularidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 1.396/1.412, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo da União a integralidade dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, nos termos da Lei nº 9703/1998, art. 1º, 3º, inc. II. Atente-se que o depósito de fls. 1.530 refere-se ao recolhimento dos honorários sucumbências devidos pela Autora, ora Executada, à União Federal. II - Petição de fls. 1.541, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE: Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, referente ao depósito dos honorários sucumbências às fls. 1.533/1.534 (1.536). Para tanto, compareça a d. Patrona do SEBRAE, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 16 de agosto de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal
DESPACHO DE FL. 1.545, CONCLUSÃO DATADA DE 14.09.2011: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, par. 1, verifico que não há relação de dependência entre feito e processo indicado no termo de fl. 1543. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688641-41.1991.403.6100 (91.0688641-8) - JOSE ISMERALDO DE FARIAS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ISMERALDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 223/228. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0020184-44.2007.403.6100 (2007.61.00.020184-0) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1.033: Vistos, em decisão. Petições de fls. 1.023/1.025 e 1.026/1.031, ambas da União Federal - PFN: I - Dê-se ciência ao Autor. II - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1.001/1.004, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal os depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.635.00258587-4, conforme requerido pela União às fls. 1.023.1.025. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020193-98.2010.403.6100 - JOSE MOURA NEVES FILHO(SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União Federal. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0001235-30.2011.403.6100 - IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 89, da parte autora e cota de fl. 90, da União Federal:I - Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor à fl. 89.II - Para tanto, nomeio perito o Sr. GONÇALO LOPES, CRC/SP nº 99995/0-0, TELEFONE 4220-4528, que deverá ser intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias, estime seus honorários.III - No mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.IV - Designação de data para início dos trabalhos, oportunamente.Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0028433-81.2007.403.6100 (2007.61.00.028433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-71.1998.403.6100 (98.0028079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 22 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004792-06.2003.403.6100 (2003.61.00.004792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027908-27.1992.403.6100 (92.0027908-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENCARNACAO GUERREIRO MONTES(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO)

Vistos, etc. Petição de fls. 63/65, da União Federal: I - Manifeste-se a embargada sobre os cálculos apresentados pela União Federal, a título de pagamento de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.I - Manifeste-se a União Federal sobre o despacho de fl. 429.II - Antes da transmissão eletrônica do RPV (para pagamento de honorários advocatícios) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.III - Oportunamente, proceda à transmissão do Ofício Requisitório ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, data supra.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0001244-56.1992.403.6100 (92.0001244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726432-44.1991.403.6100 (91.0726432-1)) PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PISOTEC SOCIEDADE TECNICA EM PISOS DE CONCRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 270/278, da União Federal: I - Com fulcro no artigo 31 da Lei nº 12.431/2.011, intime-se a parte autora/exequente, a fim de apresentar eventual impugnação sobre o débito passível de compensação com créditos provenientes de precatórios, apresentado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, 21 de setembro de 2.011. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0072154-11.1992.403.6100 (92.0072154-0) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: Vistos, em decisão.Intimem-se os Exequentes para manifestação sobre as informações apresentadas pela União Federal às fls. 296/301, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 21 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0076992-94.1992.403.6100 (92.0076992-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062680-

16.1992.403.6100 (92.0062680-7)) COSMACTIVE INDL/ LTDA(SP234364 - FABIO DE SOUZA CORREIA E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COSMACTIVE INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 243/256. Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0086076-22.1992.403.6100 (92.0086076-1) - PAULO NOGUEIRA NETO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO LAMONATO NETTO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO NOGUEIRA NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LAMONATO NETTO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região (fls. 199/200), dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 20 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8) - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURO PIASSI X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Dê-se ciência às partes da expedição dos RPVs 2011.0000202 e 20110000203. Informe a parte autora qual das patronas constituídas às fls. 13 e 16 constará como beneficiária, no Requisitório a ser expedido para o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme fls. 116, 129 e 158. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 21 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em decisão. I - Tendo em vista a decisão de fls. 350/354, irrecorrida, bem como a cota da União Federal às fls. 356, intime-se o Exequente a manifestar interesse no prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. II - No silêncio do Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0028079-71.1998.403.6100 (98.0028079-0) - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011291-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011089-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011089-8)) ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 16/18), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte impugnante. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Clovis A. Braga Filho RF 4074

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013072-05.1999.403.6100 (1999.61.00.013072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-03.1999.403.6100 (1999.61.00.007860-5)) PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PORTOVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 578/579, da União Federal: I - Dê-se ciência à autora/executada, bem como, publique-se a decisão de fls. 572/573. II - Decorrido o prazo para interposição de recurso cabível pela parte autora, remetam-se os autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP, onde encontra-se estabelecida a executada, nos termos do artigo 475-P - CPC, conforme requerido pela União Federal. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da CruzJuíza Federal SubstitutaDecisão de fls. 572/573: Vistos, em decisão.Petição de fls. 569/571, da União Federal - PFN:Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 15 de agosto de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017479-34.2011.403.6100 - POSTO JOTAS LTDA(SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fl. 33, visto que se trata de contratos diversos.Concedo à autora o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Informe o nome do subscritor da procuração ad judicium de fl. 22.2.Apresente planilha demonstrativa da evolução dos financiamentos, emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICOS CONSULTORIA DO BRASIL LTDA X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Concedo à autora o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Esclareça se o pólo ativo é composto apenas pela filial São Paulo ou também pela matriz.2.Junte procuração ad judicium da filial São Paulo e também da matriz, se esta integrar o pólo ativo.3.Esclareça o nome da autora constante da inicial (TOUTATIS CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA), uma vez que no seu Estatuto Social consta como TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S.A. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito.Concedo ao autor o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Retifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a decisão de fls. 147/149.2.Junte via original da procuração ad judicium.3.Junte cópia da petição inicial para formação da contrafé.4.Junte declaração de hipossuficiência econômica, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita.5.Junte cópia da folha n.º 04 do Contrato firmado com a Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA (START NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS), constante à fl. 02 da inicial. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014758-12.2011.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE ITAQUERA(SP110048 - WAGNER

PEREIRA BELEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/195: Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária de cobrança de taxas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, redistribuída pela Justiça Estadual, tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL passou a figurar no pólo passivo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.436,99 (três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), atualizado em 29.09.2010 para R\$7.197,66 (sete mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos (cf. fl. 146). Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73681, STJ, 2ª Seção, Relatora: Nancy Andrighi, Data decisão: 08.08.2007, DJ: 16.08.2007) Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de ação de cobrança que o Condomínio Dr. Boghos Boghossian move contra a Caixa Econômica Federal, figurando como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual inicialmente os autos foram distribuídos. Este Juízo declinou da competência (fls. 100/103), remetendo os autos ao Juizado Especial, ante o valor da causa, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259 de 12.07.2001), e a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (CC - 101.160/SP). O Juízo Especial suscitou o conflito, argumentando que o condomínio não pode figurar como autor nos juizados, porquanto, não incluído nas hipóteses do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 107/109). À fl. 113, designado o suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes. A I. Procuradora Regional da República, Maria Emília Moraes de Araújo, manifestou-se pela improcedência do conflito, com a fixação da competência do suscitante, porque o valor atribuído à causa é de R\$ 26.062,93, montante das despesas condominiais em aberto, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Decido. Registro inicialmente que, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.409/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 26.08.2009, a competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência do STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 590.409 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Unânime - Plenário em 26.08.2009) Com isso, passo ao exame do conflito, declarando a competência do Juizado Especial para processar e julgar a ação de cobrança, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no pólo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). Nesse sentido, o escoreito parecer ministerial

lançado nos autos. A Primeira Seção deste C. Tribunal também assim já decidiu, na esteira do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 21/01/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juizado Especial Federal para julgar a ação de cobrança. Oficie-se os juízos suscitante e suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 000819821.2011.4.03.0000/SP - 2011.03.00.008198-6/SP, TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, data decisão: 31.05.2011, DJ: 08.06.2011) Assim, considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 187, que determinou a intimação das partes a manifestar o interesse na realização de audiência de conciliação. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014102-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022374-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022374-8)) LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS (SP136577 - ELANER IZABEL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60/61: Vistos, em decisão. Opôs LUIS HENRIQUE LAMEIRINHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na Execução de Título Extrajudicial nº 0022374-43.2008.403.6100, estes Embargos de Terceiro, requerendo liminarmente, a expedição de competente mandado de restituição do bem penhorado, objeto da matrícula nº 1328, registrado no 4º Cartório da Circunscrição Imobiliária da Comarca de Itapeverica da Serra e o consequente cancelamento da penhora. Aduz o embargante, em síntese, que, em razão da dissolução da sociedade conjugal que mantinha com a executada THAYSA PINHEIRO MONTEIRO, em 24.05.2007, e posterior homologação do divórcio, em 12.06.2008, o imóvel, objeto de penhora, não mais pertence à executada, conforme documentos acostados aos autos. Passo a decidir. A Execução Extrajudicial nº 0022374-43.2008.4036100 (em apenso), foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da executada THAYSA PINHEIRO MONTEIRO que, regularmente citada (fl. 30 - autos da execução extrajudicial), restou silente. Após tentativa infrutífera de bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACENJUD, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu que fosse lavrado o termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula 1.328, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, nos termos do art. 659, 4º e 5º do Código de Processo Civil, o que foi deferido por este Juízo (fls. 75 dos autos da execução extrajudicial). Alega o embargante, entretanto, que o imóvel, objeto de constrição, não pertence mais à executada, tendo em vista a dissolução da sociedade conjugal que anteriormente mantinham, sendo que, de acordo com o formal de partilha dos bens do casal e o termo de acordo e confissão por eles firmado, o terreno referido passou a ser de sua exclusiva propriedade. Compulsando os autos, verifica-se que o embargante comprova a conversão da separação em divórcio, conforme documento de fls. 09/10, bem como a homologação da divisão dos bens do casal (fls. 12/33). Entretanto, no correspondente formal de partilha, acostado às fls. 13/17, não foi incluído o imóvel em questão, ou seja, o mesmo não foi objeto de partilha. O termo de acordo e confissão firmado entre os ex-cônjuges acostado às fls. 34/40 também não comprova as alegações do embargante. Embora referido documento consigne a renúncia da executada em relação ao imóvel registrado sob o nº 1358, encontra-se destituído de qualquer despacho ou sentença homologatória, o que leva a crer que não fez parte dos autos da separação consensual convertida em divórcio ou mesmo do formal de partilha, mesmo porque a decisão que o homologou não a contempla. Além do mais, a certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 1328 (fls. 58/59) confirma que a executada continua a ser proprietária do imóvel, objeto de constrição. Assim, neste exame inicial, não se encontram suficientemente comprovadas as alegações do embargante, face ao teor dos documentos juntados aos autos, bem como do disposto no art. 655 - B do Código de Processo Civil - CPC, verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo a constrição. Suspendo o curso dos autos principais, por força do disposto no art. 1052 do CPC. Cite-se, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0011219-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011070-3)) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NEUSA BRANCO BORGES X CARLOS BORGES

JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Fls. 15/17: Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido da UNIÃO FEDERAL de ingresso no feito, como assistente simples da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de: não existir justificativa no requerimento, considerando que o feito principal foi proposto em razão da aplicação, pela CEF, de indevidos índices de reajustes ao contrato de mútuo, causando excessiva onerosidade à parte aderente; conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 2.291/86, a CEF foi designada sucessora nos deveres e obrigações do extinto BNH; o art. 5º do mesmo diploma legal impõe à CEF a representação processual desse órgão, nos processos judiciais em andamento. As partes se manifestaram. A CEF anuiu ao requerimento de ingresso (fls. 08/09). Não houve pedido de produção de provas e a União se manifestou às fls. 12/14. É a síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos principais é possível inferir que se trata de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora (ora impugnante), ao final, a validação da quitação do contrato de mútuo para compra de imóvel, firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a concessão do Termo de Liberação da Garantia - hipoteca. Aduziram os autores, em resumo, que: o imóvel foi adquirido em outubro de 1984, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (item 11.1 do Contrato - fl. 49); a partir de dezembro de 2000, fizeram jus à quitação integral antecipada do saldo devedor apurado, através do FCVS. A CEF, no âmbito administrativo, após conceder a quitação, indeferiu o pedido dos autores para a liberação da garantia hipotecária que pende sobre o imóvel, ao fundamento de que há indicação, no cadastro CADMUT, de duplicidade de financiamento em nome dos mutuários, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Incontroversa, portanto, a previsão contratual para a quitação do saldo devedor relativo ao Contrato nº 3.0326.4009.198-3 pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Para a análise do interesse da União na lide cumpre transcrever os dispositivos legais e normativos aplicáveis. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta, nos seguintes termos: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (g.n.) O Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, que transferiu a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, por sua vez, assim dispõe: Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...). III - dotação orçamentária da União. (...). Ademais, a jurisprudência é firme quanto à possibilidade de intervenção da União, nas causas que envolvam o FCVS. Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ, AGRESP 200900804058 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137243, Fonte DJE: 08/04/2010, Relatora Ministra ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97. 1. A partir da vigência do disposto no artigo 5º da lei nº 9.469/97, é possível a intervenção da União nas causas em que figure como parte empresa pública federal, mediante a existência de simples interesse econômico, dispensada a demonstração de interesse jurídico exigida pelo artigo 50 do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal figura como ré na ação originária, que versa sobre a quitação do saldo residual do contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. 3. Patente a existência de interesse econômico da agravante, uma vez que o FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - recebe recursos orçamentários da União, nos termos do artigo 5 do Decreto-lei n 2.406/1988. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 200803000462351 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356114, Fonte DJF3 CJ1: 26/08/2009, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Deste modo, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo da Ação de rito Ordinário nº 0011070-13.2009.403.6100, na qualidade de assistente simples da CEF e, por consequência, INDEFIRO a presente impugnação. Oportunamente ao SEDI, para as anotações pertinentes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação nº 0011070-13.2009.403.6100. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Int. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011805-27.2001.403.6100 (2001.61.00.011805-3) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP051716 -

auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (g.n.) (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (g.n.) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do

emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (g.n.)Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença.Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior):Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (g.n.)No que concerne à remuneração das férias e ao repouso semanal remunerado, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integrem a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa.Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego. Ainda, os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras, integram o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.)(TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF)Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, acolho tal entendimento.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido.Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria

prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJI:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR) Finalmente, quanto ao vale-transporte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). Em decorrência, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, o que torna desnecessário maior estudo sobre o tema. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (g.n.) (STF, RE 478410 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, j. Plenário, 10.03.2010. Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (g.n.) (STJ, RESP 200901216375 - RECURSO ESPECIAL - 1180562, Fonte DJE: 26/08/2010 RJPTP, p. 133. Relator Ministro CASTRO MEIRA) Do exposto, ante os termos do

pedido, decorre que apenas os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e respectivo adicional de 1/3 possuem, também, natureza indenizatória e devem ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária. Nessa linha, cito: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 1ª Região, AMS 200734000309620 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000309620, Fonte e-DJF1: 06/05/2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas: a) ao terço constitucional de férias gozadas; b) ao aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e seu respectivo adicional de 1/3; c) ao vale-transporte pago em pecúnia. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015486-53.2011.403.6100 - SENADOR EMPREGOS SERVICOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 40/44: Vistos, em decisão. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sobre a receita, esta entendida como a importância efetivamente recebida pela empresa e que a ela pertença, excluindo-se os valores meramente reembolsados (salários, encargos sociais e tributos), quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária e terceirização em geral. Alega a impetrante, em resumo, que é prestadora de serviços de mão-de-obra temporária e, nessa qualidade, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%) incidentes sobre o faturamento. Aduz que a autoridade impetrada exige das empresas, que exercem a mesma atividade, o recolhimento de tais tributos incidentes sobre valores intitulados entradas que não se incluem no conceito de receita, tais como, salários, encargos sociais e tributos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 37. É a síntese do necessário. DECIDO. 1- Recebo a petição de fls 39, como aditamento à inicial. 2- Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, ausente a plausibilidade das alegações. No que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário ressaltar que o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não

tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Doutro lado, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Isso significa dizer que, a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas leis em referência, abrange a importância recebida pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, inclusive aquela relativa a salários, encargos sociais e obrigações fiscais, pois tais valores ingressam no caixa das empresas locadoras de mão-de-obra em função do exercício de seu objeto social, integrando o seu faturamento/receita bruta.De todo modo, inexistente previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores aqui questionados. O art. 1º. 3º da Lei nº 10.833/03 e o art. 1º, 3º da Lei nº 10.637/2002, consignam expressamente as receitas que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo das referidas contribuições, não se incluindo aquelas ora questionadas.É o que tem sido entendido e julgado pelo E. STJ, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 9/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP 1173943, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010, p. 154)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJE 01.02.2010). 2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos

da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP 1173749, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 06/05/2010). Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade vergastada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0015495-15.2011.403.6100 - THIAGO J DOS SANTOS PIROZZI JAU - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Fls. 44/47-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja desconstituído o Auto de Infração nº 380/2011, lavrado pelo impetrado em 04/05/2011, por não se enquadrar na exigência nele reportada relativa à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como à contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seu estabelecimento comercial. Informa a impetrante que desenvolve atividade comercial varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (Código CNAE 4789-0/04), não relacionadas à atividade peculiar à medicina veterinária. Alega, em síntese, que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado. Às fls. 42/43, a impetrante requereu o aditamento à inicial, na forma do despacho de fl. 41. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial. 2. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No presente caso, tais requisitos estão presentes. A impetrante tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim não antevejo causa para a exigência. Se a empresa impetrante repassa alimentos para animais (rações e similares), está meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado aparenta, *prima facie*, ser do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e

finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, ante os termos do pedido liminar. Também entrevejo a ocorrência do *periculum in mora*, considerando a autuação já lavrada contra a impetrante e a iminente imposição de multa. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 380/2011 até decisão final, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de quaisquer atos prejudiciais ao exercício da atividade de comércio do impetrante, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelos fundamentos acima expostos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016488-58.2011.403.6100 - NATILDES MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 38/39: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que autoridade impetrada seja impedida de instaurar qualquer procedimento administrativo disciplinar, no que se refere à acumulação de cargos, bem como seja compelida a conceder seu pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos necessários. Alega a impetrante, em síntese, que exerce dois cargos públicos da área de saúde, como auxiliar de enfermagem, um na Prefeitura de São Paulo, das 7h às 13h, de segunda à sexta-feira, e outro na Secretaria de Estado da Saúde, das 14h às 20h, de segunda à sexta-feira, totalizando a carga horária de 60 horas semanais. Aduz que, ao requerer sua aposentadoria, a autoridade impetrada averiguou que a carga horária exercida pela impetrante encontrava-se irregular, pois superava a permitida, fato que ensejava acumulação ilegal de cargos. Por essa razão, além de seu pedido ser negado, a impetrante foi notificada a regularizar sua situação funcional, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar. Sustenta a impetrante ser absurda a limitação da carga horária semanal, pois a Constituição Federal permitiu a acumulação de cargos desde que houvesse compatibilidade de horários, sem restringir, no entanto, a jornada laboral. Foi determinada a prévia regularização do feito. É o breve relato. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 37 como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, *mutatis mutandi*, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de

Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Oficiem-se.Int. São Paulo, 28 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5) - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI PALMIERI(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0015489-48.2006.403.0000 em arquivo. Intime-se.

0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2) - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL

1 - Declaro cumprida a obrigação em relação aos exequentes Maria Emilia Maimoni de Oliveira e José Francoia, consoante depósitos de pagamentos de fls. 293/294. 2 - O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta da sentença fls. 170/173 e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 341/343, para determinar a requisição dos valores de R\$138,89, em favor de Sergio Canhoni e R\$4.035,57, em favor de Deolindo Castilho, ambos para 02 de setembro de 2011. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo a regularização do nome do exequente Dirceu Conduta. Intimem-se.

0073978-05.1992.403.6100 (92.0073978-4) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos. 1 - Regularize a autora a representação processual nestes autos, tendo em vista o subtabelamento sem reservas acostado nos autos dos embargos à execução n. 00313626819994036100. 2 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-09.1992.403.6100 (92.0005444-7)) CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0032811-61.1999.403.6100 (1999.61.00.032811-7) - GILMAR OLIVEIRA DA SILVA X GILVANDO QUEIROZ NUNES X GIVALDO MARINHO DE BRITO X GREGORIO LINO RODRIGUES X HELENA MARIA PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal- CEF, comprovando os créditos na conta do autor GREGÓRIO LINO RODRIGUES, dou por cumprida a obrigação de fazer, pelo que determino o arquivamento dos autos. Int.

0019974-37.2000.403.6100 (2000.61.00.019974-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que verifiquei que a Caixa Econômica Federal creditou, corretamente, os juros e a atualização monetária conforme planilha acostada às fls.133/138, tendo em vista que o saque na conta fundiária foi efetuado em 28/02/1995 e a data constante na decisão de fl. 105, para o pagamento dos juros de 6% aa,

requerido pelo autor, inicia-se a partir da citação 17/07/2002(fl.28). DESPACHO À vista da informação supra, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013867-06.2002.403.6100 (2002.61.00.013867-6) - ANESIO APARECIDO DOS SANTOS X GILBERTO HOFER X LUIZ CARLOS BERGAMO X WILSON GOMES FRANCA X FRANCISCO WALTER DOS REIS X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA X MARIA AURORA RODRIGUES DA COSTA VIDA X LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.409/410: Assiste razão a ré sobre a ausência de extrato comprobatório de saldo para o cumprimento da obrigação relacionado ao vínculo mantido com a empresa Saci-Serv. de Assist. Médica AO Com. e Ind. S/C Ltda. (fl.380). Cumpra, portanto, o coautor Luiz Carlos Bergamo o item 2 do despacho de fl.366. Apresente o extrato fundiário relativo ao período discutido nestes autos, a fim de possibilitar o cumprimento da obrigação pela ré, tendo em vista a impossibilidade de localização das contas pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a ré para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada. No silêncio, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento n.0016927-36.2011.4.03.0000 no arquivo. Int.

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES)(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0027646-57.2004.403.6100 (2004.61.00.027646-2) - IVAN NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN NASCIMENTO(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé requerida pela exequente às fls. 312/317. Intime-se.

0015308-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015308-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE

Em face da certidão de fls. 181, oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor público para atuar em defesa de LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE. Após, cite-se.

0004733-08.2009.403.6100 (2009.61.00.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Em face da certidão de fls 115, oficie-se à Defensoria Pública da União para que indique um defensor público para atuar em defesa de ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO. Após, cite-se.

0003178-82.2011.403.6100 - RCM SISTEMA DE AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003974-73.2011.403.6100 - JUPITER MARKETING CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Junte a autora documento que comprove os poderes ao Sr. ANTONIO CARLOS RIOS CORRAL para outorga de procuração em seu nome, vez que os documentos societários juntados aos autos não trazem seu nome elencado. Regularize ainda seu endereço informado nos autos, tendo em vista a informação de fl. 60 do Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004268-28.2011.403.6100 - DUN LOP EXPRESS TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010192-20.2011.403.6100 - ALICE TAKAKO KANEKO ABE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Int.

0011421-15.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0013648-75.2011.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 358. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 283/284. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

0014481-93.2011.403.6100 - JUCEMAR JOSE FORNARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à ré da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0027600-88.2011.403.0000, para cumprimento. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 78/118. Intime-se.

0015463-10.2011.403.6100 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 232/250, verifico não haver prenenção entre estes e os autos do Mandado de Segurança de nº 0012628-56.2011.403.6130. Cite-se a ré.

0015480-46.2011.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o documento apresentado pela ré Caixa Econômica Federa- CEF à fl. 60, bem como da contestação de fls. 43/58. Intime-se.

0016963-14.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA PRADO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o réu sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031362-68.1999.403.6100 (1999.61.00.031362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073978-05.1992.403.6100 (92.0073978-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 007397805.1992.4036100 Após, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

0040295-30.1999.403.6100 (1999.61.00.040295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de fls.143 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n. 0082219-65.1992.403.6100. Após, arquivem-se, desampensando-se. Int.

0030491-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-54.1997.403.6100 (97.0006820-0)) INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X A S E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP090389 - HELCIO HONDA)
Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão do trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0006820-54.1997.403.6100. Após, arquivem-se, desampensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017145-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-33.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ROSELY NUNES DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)
Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0043612-80.1992.403.6100 (92.0043612-9) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida à fl. 64. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032155-90.1988.403.6100 (88.0032155-0) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X ARMANDO LUCHINI X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO LUCHINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FILIPPINI LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES SPLENDOR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 846/850, opostos pela União Federal, por serem tempestivos.Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 844.Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fl. 884.Observada as formalidades legais, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

FLS. 365: O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fls. 324/325) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 362/364, para determinar a requisição do valor de R\$45.032,13 (quarenta e cinco mil e trinta e dois reais e treze centavos), para 23 de setembro de 2011, observado o rateio de fl. 364, nos termos da Resolução nº 22, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, exceto para Yara Bastos dos Santos e Maria Aparecida Mesquita Meira, que deverão regularizar seus nomes junto a Receita Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.FLS. 375: Traslade-se cópia das fls. 11, 14, 24, 26, 28, 33, 40, 44 e 51 para o processo n. 0026122-30.2001.403.6100.Após, desampensem-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Inicialmente, observo que não há controvérsia entre as partes no que tange a titularidade do crédito discutido, uma vez que a própria União Federal, em sua manifestação sobre a impugnação, informa a existência de débitos tributários do patrono da autora, advogada Cleidemar Rezende Isidoro e discorre sobre a possibilidade da sua compensação com o valor executado nestes autos.2 - O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do

exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. 3 - Deixo de proceder a reserva de numerário solicitada pelo juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos em São Paulo, uma vez que os créditos discutidos nestes autos não se referem a CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, parte nos autos da Execução Fiscal n. 0007431-56.2011.403.6119. Comunique-se a 3ª Vara Federal de Guarulhos. 4 - Com o retorno da rotina processual de transmissões, requirite-se o numerário, em favor da advogada CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO, observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Trata-se de ação para pagamento de juros progressivos em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A Caixa Econômica Federal comprovou que os autores JOÃO BUENO DE CAMARGO, OSWALDO SIMÕES LOURO, KINIO IHI e JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA foram beneficiados pela taxa progressiva de juros na época devida, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa às fls. 674/732, 734/771 e 772/808, bem como comprovou o cumprimento da obrigação, com relação ao autor ELIO HIROTA, nos termos do julgado, juntando aos

autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 809/847). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. 2 - Manifeste-se, o autor, sobre o pedido de extinção do feito, às fls. 668/673, com relação a ILVO CORROTI e GERALDO BERGAMACO, no prazo de 5 dias. Int.

0004322-48.1998.403.6100 (98.0004322-5) - DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DURVAL ORMENESSE - ESPOLIO (THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar os juros progressivos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - PFGT. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos. Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a diferença de correção monetária apurada no cálculo da contadoria está correto, pois abate o índice já pago espontaneamente pela Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674227-48.1985.403.6100 (00.0674227-0) - YORK S/A IND/ COM/(SP220776 - SUELI SERTORI TEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista os documentos juntados pela União às folhas 336/342, por ora, SUSPENDO O LEVANTAMENTO DE QUALQUER VALOR NESTES AUTOS. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0742896-56.1985.403.6100 (00.0742896-0) - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0029326-05.1989.403.6100 (89.0029326-5) - RENATO ROSSITO(SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL E SP085186 - THAIS CLARA MARTINS DE A PRADO E SP135003 - ANDRE LUIS COENTRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 196/199: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 101 ao autor Renato Rossitto, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016141-89.1992.403.6100 (92.0016141-3) - REVESAN - REVESTIMENTOS ZANELLA LTDA X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0038534-08.1992.403.6100 (92.0038534-6) - CICERO MARTINS NOGUEIRA X MARIA TOLLER NOGUEIRA X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JOAO MARQUES DE TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO PETRUCCO X JOSE CARLOS LORENZETTI X JOSE CLINEU LUVIZUTO X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL

Honorários compensados, uma vez que fixados reciprocamente (fl. 150), ciência às partes do desarquivamento para requererem o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência às partes sobre o extrato de pagamento, para que requeiram o de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA

BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

0032285-26.2001.403.6100 (2001.61.00.032285-9) - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria, do alvará de levantamento nº328/2011, formulário NCJF 1904336.Após, peça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada.Int.

0009006-98.2007.403.6100 (2007.61.00.009006-9) - MARIO KENITI INOUE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CELIA REGINA PAGANINI INOUE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folhas 188/189: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 173, conforme decisão homologatória de folha 187, em nome do advogado Luís Wachington Sugai, Identidade Registro Geral n.11.405.638; CPF n.103.711.998-32; OAB/SP n.84.795, a este no que tange aos honorários e o valor principal em nome dos autores Mário Keniti Inouse e Célia Regina Paganini inouse, cujos dados necessários à expedição encontram-se à folha 189. 2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Defiro, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, PAB, autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na guia de folha 173.4- Int.

0025403-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025403-4) - LABIB FAOUR AUAD X JORGE MARQUES MOURA X VERA LUCIA BUENO FAOUR AUAD X MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA X GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD - MENOR X LABIB FAOUR AUAD(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.025403-4 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: LABIB FAOUR AUAD, JORGE MARQUES MOURA, VERA LÚCIA BUENO FAOUR AUAD, MARIUSA APARECIDA ROMOALDO MOURA e GABRIELLE BUENO FAOUR AUAD (MENOR), REPRESENTADA POR LABIB FAOUR AUAD RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º /2011 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de indenização por dano moral, no importe de R\$ 92.000,00, para cada autor, totalizando o montante de R\$ 460.000,00, valor esse correspondente aos valores que alegam terem sido bloqueados indevidamente. Apresentam aos autos os documentos de fls. 26/106. Inicialmente, afirmam os autores que promoveram, conforme prevê o art. 58, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o cadastro de conta bancária perante aquele Juízo para o fim de, em eventuais execuções trabalhistas, possibilitar que a penhora em dinheiro pudesse ser realizada sem qualquer empecilho (fl. 52). Citam ainda diversos equívocos ocorridos na fase de execução, perante a Justiça do Trabalho, tais como: ausência de citação para manifestação sobre os cálculos do contador, a tentativa de bloqueio on line da empresa executada pelo CNPJ da filial, diverso do que foi cadastrado no Bacenjud, ausência de tentativa de localizar outros bens da empresa após resposta negativa do bloqueio em nome da filial; apesar da empresa executada ser solvente e dona de vasto patrimônio, foi determinado o prosseguimento da execução em face dos sócios; não houve decisão judicial desconsiderando a personalidade jurídica para integração dos sócios no pólo passivo da ação; não houve a citação dos sócios para a execução; foi expedida uma primeira ordem de bloqueio on line em 09/09/2008 e, mesmo já satisfeita a garantia, nova ordem foi dada, penhorando contas bancárias dos sócios e suas esposas e filha; constrição de valor bem superior ao da execução, num total de R\$ 743.096,22. Esclarece que a ordem de bloqueio em nome da empresa restou frustrada porque feita a pesquisa pelo CNPJ da filial (n.º 55.996.615/0003-73), a qual não possui conta bancária própria. Juntou aos autos comprovantes da penhora on line que comprovam o bloqueio dos valores de R\$ 87.491,26 e R\$ 10.778,73, do primeiro autor (fl. 57/58), cujo recibo respectivo não foi anexada aos autos, ocasionando, assim, uma segunda penhora on line, a qual resultou na constrição de inúmeras outras contas dos

autores, atingindo o montante de R\$ 743.096,22. Por fim, cita os dissabores que tais bloqueios indevidos trouxeram, entre eles: ligações de gerentes de banco especulando sobre a situação financeira da empresa e impossibilidade da quinta autora, com 15 anos de idade, efetuar o pagamento de um sanduíche com o seu cartão bancário, dado o bloqueio também de sua conta. Às fls. 118/145, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, pois entende que o ato que gerou prejuízos aos autores foi promovido pelos patronos do reclamante, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da regra da irresponsabilidade do Estado por atos judiciais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 244/255. À fl. 260, o processo foi convertido em diligência para apresentação nos presentes autos de cópia integral e autenticada da Reclamação Trabalhista de n.º 00929.2002.078.02.000, o que foi devidamente cumprido pela parte autora, conforme cópia do referido processo, em apenso. Às fls. 275/279, a União se manifestou acerca dos documentos juntados. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar suscitada pela União Federal, quanto à sua ilegitimidade, nos termos do art. 37, 6º, da atual Constituição Federal. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, da mesma forma, a rejeito, nos termos do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal/1988. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, pretendem os autores a condenação a título de dano moral, no importe de R\$ 92.000,00, para cada um deles, totalizando o valor de R\$ 460.000,00, valor esse correspondente à ocorrência da segunda ordem de bloqueio on line em suas contas bancárias. Compulsando os autos e seu anexos, verifico que, tendo apresentado ambas as partes seus cálculos na reclamação trabalhista movida por Andre Luis Barbosa da Silva contra a empresa de que são sócios os dois primeiros autores, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujos cálculos foram diretamente homologados pelo juízo trabalhista (fls. 70/73). Verifico que da decisão homologatória a empresa reclamada foi intimada via imprensa oficial, com publicação em 13/05/2008 para pagar ou garantir a execução em 48 horas (fl. 568 apenso). Noto ainda que o advogado da reclamada fez carga dos autos em 16/05/2008, devolvendo-os em 21/05/2008 (fl. 569). Fez nova carga em 29/05/2008, devolvendo em 31/07/2008 (fl. 570). Não tendo sido tomada nenhuma providência no sentido de garantir o débito ou pagá-lo, foi dada a ordem de bloqueio em conta corrente da empresa (fl. 572), restando negativa. Com efeito, conforme alegado pelos autores, a tentativa de bloqueio foi feita pelo número de CNPJ da filial (55.996.615/0003-73), insurgindo-se contra tal bloqueio já que teriam protocolado junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho petição indicando número de conta a ser bloqueada. Porém, verifico que mencionada petição requerendo o cadastramento da conta bancária de titularidade da empresa para efeito de penhora on line pelo sistema BACEN JUD, nos termos art. 58, da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, não contém qualquer protocolo ou recebimento comprobatório por aquele órgão (fls. 53/55), nem tampouco juntada de cópia de sistema processual ou andamento relativo ao referido pleito. Outrossim, a reclamação trabalhista foi movida justamente contra a filial em relação à qual foi ordenado o bloqueio (fl. 03), sendo que todos os documentos acostados à reclamação trabalhista indicam o CNPJ da filial. Apenas o contrato social, que aponta o CNPJ da matriz, o faz de modo incompleto (fl. 28 dos apensos), não se podendo imputar como erro judiciário o fato de o bloqueio ter sido ordenado no CNPJ da filial. No tocante aos alegados bloqueios indevidos, tem-se que, com o retorno negativo do BACENJUD em nome da empresa, foi intimado o reclamante a indicar meios para o prosseguimento do feito, com publicação no DOE em 13/08/2008 (fl. 576 apenso), tendo requerido a penhora em nome dos sócios (fls. 578/579 dos apensos), pedido esse deferido pelo juízo (fl. 580 apenso). Foi realizado então, em 09/09/2008, o bloqueio do montante de R\$ 87.491,26, em nome apenas de LABIB FAOUR AUAD (fls. 595/596), tendo sido bloqueado o valor total na conta mantida junto ao Bradesco e o valor parcial (R\$ 10.778,73, 78,97 e 0,16) nas contas mantidas junto ao Banco do Brasil, Unibanco e Sofisa S/A, respectivamente. Verifico porém que a juntada da minuta respectiva somente ocorreu posteriormente, fls. 595/601 apenso, após o segundo bloqueio realizado. Contudo, mesmo garantida a execução, em 18/09/2008 foi dada nova ordem de bloqueio nas contas em nome de ambos os sócios, sendo bloqueado R\$ 302,07 da conta no Banco Bradesco em nome do primeiro autor e R\$ 92.000,00, em cada conta, nas contas mantidas por JORGE MARQUES MOURA junto aos bancos ABN Amro Real, Bradesco, Banco do Brasil, Itaú, Safra, UBS Pactual e Unibanco e R\$ 624,16 na Caixa Econômica Federal (fls. 597/601 apenso). Verifico outrossim que a garantia à execução foi prestada em 19/09/2008, fl. 602 apenso, através de depósito judicial, oportunidade em que a empresa reclamada requereu o desbloqueio das contas dos sócios, opondo, posteriormente, embargos à execução (fls. 603 e ss). Constatou-se também que todos os valores em nome dos sócios foram desbloqueados em seguida ao pedido da empresa reclamada, em 22/09/2008 (fls. 595/601). Dos fatos narrados tem-se que apenas a segunda ordem de bloqueio foi indevida, pois dada quando já garantida a execução trabalhista. Todas as demais alegações dos autores não têm cabimento na presente ação, pois restou demonstrado que, mesmo intimada a empresa via imprensa oficial, deixou de pagar ou garantir espontaneamente a execução. A questão quanto à ordem de bloqueio pelo número de CNPJ da filial já foi decidida acima e, quanto à determinação para penhora de bens dos sócios trata-se de entendimento pessoal da magistrada do feito, impugnável por meio do recurso adequado, não podendo se imputar a tanto a pecha de erro judicial indenizável. No entanto, efetivamente, a segunda ordem de bloqueio foi indevida, pois já suficientemente garantida a execução. Por outro lado, entendendo incabível o pedido de indenização por parte das esposas dos autores e sua filha. A ordem foi dada corretamente considerando o número de CPF dos sócios da reclamada. As contas bloqueadas estavam em seus nomes. Provavelmente tratavam-se de contas conjuntas, sendo que sequer restou provado que a filha do autor, Gabrielle Bueno Faour Auad, possuía conta em seu nome. Os autores demonstraram a existência de contas bloqueadas em nome de Vera Lucia Bueno Faour Auad e Mariusa Aparecida Romoaldo Moura (fls. 34/42). Ressalto ainda que diversas contas bloqueadas eram contas investimento, em nome de Jorge Marques Moura (fls. 44/46). No entanto, nenhum documento foi juntado aos autos que comprovasse ter sido bloqueada conta em nome da filha do autor. O documento de fl. 50, que remeteria ao respectivo extrato, vem acompanhado do gerenciador de bloqueio de fl. 51, mas

refere-se a conta aberta com o CPF do primeiro autor. O fato de se tratarem de contas conjuntas, ainda que se considerada a prova do bloqueio em nome de Vera Lucia Bueno Faour Auad e Mariusa Aparecida Romoaldo Moura não lhes dá direito a indenização, pois a ordem foi dada corretamente para contas em nome e com o CPF dos sócios da reclamada, com base em decisão judicial fundamentada. Assim, quanto ao direito à indenização, o art. 37, 6.º, da CF/88 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei)E a presente demanda cuida de dano causado por atividade realizada pelo Poder Judiciário, onde também é cabível a responsabilidade do Estado, nos termos da redação acima transcrita, caso presentes os requisitos legais. Da leitura do dispositivo supratranscrito depreende-se que a responsabilidade do Estado, acolhida pelo texto constitucional, é objetiva, vale dizer, ocorrendo o dano, prescinde-se da comprovação do dolo ou culpa, bastando para caracterizar o dever de indenizar a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta ilícita estatal, além da inexistência de caso fortuito, força maior, ou de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ressalvada a ação de regresso contra o servidor para verificação da culpa. Os requisitos, portanto, são: a prática de ato ilícito, o dano e do nexo de causalidade entre os dois. Pois bem. Dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Diante do exposto, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além da relação de causalidade, dispensando-se a prova da culpa ou dolo do agente no caso de responsabilidade objetiva. Como é cediço, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). Ressalte-se que a penhora on line representou uma inovação na justiça brasileira, a fim de tornar mais efetiva a execução dos julgados, evitando-se protelações por parte dos devedores. No caso em tela, como visto, a segunda ordem de bloqueio foi efetivamente excessiva, dada quando já garantida a execução. No entanto, o bloqueio ocorreu na quinta-feira (18/09/2008) e o desbloqueio já na segunda-feira (22/09/2008), imediatamente após requerimento dos interessados, protocolado na sexta-feira, 19/09/2008, tendo ficado os autores sem a disponibilidade de sua conta por apenas três dias. E, conforme alegado na inicial, a única que teria efetivamente experimentado dano advindo dessa conduta estatal seria a filha do primeiro autor, que teve uma compra recusada. No entanto, como visto, não restou sequer comprovado que detinha conta em seu nome e que aquela foi bloqueada. Além dessa, não houve qualquer outra alegação pelos autores quanto a eventuais tentativas de dispor dos valores em suas contas correntes negadas. No mais, algumas das contas eram contas investimento, das quais os autores não necessitavam disponibilidade imediata no final de semana. Assim, quanto à primeira constrição, a qual perdurou por mais tempo, nada há que ser alegado, pois em relação a ela não houve qualquer equívoco, tendo ocorrido em razão da ausência de garantia voluntária no tempo devido. E, quanto à segunda, embora excessiva, durou apenas o período relativo a um final de semana, insignificante para causar qualquer dano aos autores. Insta observar, outrossim, que, tão logo constatado o equívoco, foi proferida decisão, determinando o imediato desbloqueio. Portanto, não restando comprovado, por qualquer forma, o dano, elemento essencial da responsabilidade civil, descabe condenar a ré a pagar a indenização pleiteada. Ressalto, por fim, para esclarecimentos, que a existência de vários bloqueios de mesmo valor nas diversas contas do executado não pode ser considerado erro judicial, pois trata-se de decorrência do sistema desenvolvido pelo Banco Central do Brasil, que não reconhece bloqueios anteriores em nome do mesmo executado. Portanto, para aferir eventual irregularidade do bloqueio via Bacenjud, há que se considerar o número de ordens judiciais e não o número de bloqueios na mesma ordem. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0025249-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025249-2) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/291: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários (R\$ 3.900,00), no prazo de 5 dias, em caso de concordância, providencie o depósito e a juntada do respectivo comprovante no mesmo prazo. Após, se em termos, dê-se vista ao perito nomeado, Dr. Gonçalo Lopez, para elaboração do laudo no prazo de 20 dias. Int.

0018758-89.2010.403.6100 - ESTRE AMBIENTAL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018758-89.2010.4.03.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTRE AMBIENTAL S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes aos valores cujas compensações não foram homologadas pela Receita Federal pelas razões constantes da decisão eletrônica proferida no Processo Administrativo n.º 10880.908814/2010-60, sintetizadas abaixo. A parte autora alega que submeteu-se no ano de 2007 ao regime de tributação denominado Lucro Real Anual, optando pelo recolhimento mensal de estimativas de IRPJ. No final do ano, procedeu-se a um ajuste de contas, apurando a existência de saldo de IRPJ a pagar ou de saldo a ser compensado. Para tanto o 4º do artigo 2º da Lei 9.430/96 autoriza sejam deduzidos do imposto devido o valor dos incentivos fiscais, do

imposto de renda pago ou retido na fonte e o imposto de renda pago na forma deste artigo. A autora efetuou as deduções previstas em lei e apurou um saldo credor no montante de R\$ 3.426.571,26 o qual requereu fosse compensado com outros débitos existentes. Ao analisar o pedido de compensação formulado, a Receita apurou um saldo credor em favor da parte autora no valor de R\$ 1.589.566,92, razão pela qual as compensações efetuadas foram apenas parcialmente homologadas. Ocorre, contudo, que o despacho eletrônico homologou apenas parcialmente as compensações, não considerando, na apuração do saldo credor compensável, os valores pagos pela parte autora a título de estimativa de IRPJ (R\$ 1.841.004,54), o que, caso tivesse sido considerado, seria suficiente para a homologação do total dos débitos compensados. Por esta razão, requer a anulação do débito fiscal objeto dos autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/174. Às fls. 179/181, foi deferida a antecipação da tutela, determinando à autoridade administrativa o recálculo do imposto de renda da Autora, considerando-se como crédito compensável, os pagamentos efetuados a título de antecipação, no montante de R\$ 1.841.004,54, a que se referem os documentos de fls. 60 e 62 dos autos, procedendo-se a uma nova análise do pedido de compensação, retificando-se o ato Despacho decisório nº 855636306. Às fls. 196/223 a Autora comunica a interposição de Agravo de Instrumento no quanto a decisão antecipatória não declarou a suspensão da exigência tributária em discussão. À fls. 225/228, a Autora informa ao juízo o cumprimento da decisão antecipatória, requerendo o julgamento antecipado do feito. A União contestou o feito às fls. 241/250, arguindo a preliminar de falta de interesse processual sob o fundamento da inadequação da via processual eleita pela Autora e de carência da ação por falta de interesse processual superveniente, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, atribuindo-se à Autora o ônus da sucumbência. Junta Despacho Decisório da Receita Federal reconhecendo o direito creditório da Autora (fls. 251/258). Réplica às fls. 265/278, na qual a Autora rebate as preliminares da contestação, pugnando pela condenação da União às verbas de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. As duas preliminares argüidas pela Ré não merecem acolhimento. A primeira porque a ação ordinária é a via adequada para se requerer a anulação de débito tido por indevido, na medida em que viabiliza às partes a ampla produção de provas. Fora isto, a via sugerida pela Procuradoria como sendo a adequada, no caso a interposição do recurso denominado Manifestação de Inconformidade, é administrativa, sendo certo que nosso sistema jurídico constitucional não exige a obrigatoriedade do jurisdicionado exaurir esta via como condição para acesso ao Poder Judiciário. A segunda preliminar igualmente não merece acolhimento, uma vez que não se caracteriza a perda do interesse processual, o cumprimento de decisão judicial de natureza provisória, por parte da autoridade administrativa, a qual precisa ser ratificada em sede de sentença, para não perder sua eficácia. Mérito De início, observo que nos termos do despacho decisório eletrônico acostado a fl. 55, o fisco considerou como valor compensável, apenas o montante do crédito da Autora, relativo ao imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 3.933.163,70, deixando de reconhecer, todavia, os valores efetivamente recolhidos a título de antecipação por estimativa, no montante de R\$ 1.841.004,54. Com isto, o crédito compensável da Autora foi de R\$ 1.585.596,78, quando o correto seria de 3.426.571,46 (R\$ 1.585.596,78 + R\$ 1.841.004,54). Isto se constata verificando-se que no documento de fl. 55 (despacho decisório eletrônico da SRF) consta como zerados os campos destinados aos pagamentos efetuados a título de antecipação por estimativa, quando deveria constar nesses campos os valores pagos pela Autora, cujos comprovantes encontram-se às fls. 60 e 62, no total de quatro recolhimentos, nos valores de R\$ 938.170,20, R\$ 254.843,24, R\$ 138.464,55 e R\$ 509.526,55 (o que totaliza R\$ 1.841.004,54). Assim, tais valores devem ser computados a crédito da Autora, para fins de compensação de seus débitos, sendo certo que, em razão da tutela antecipada concedida nestes autos, houve a retificação do Despacho Decisório proferido no Processo Administrativo n.º 10880.908814/2010-60. Como a Autora necessitou socorrer-se do Poder Judiciário para o reconhecimento de seu direito, impõe-se a condenação da Ré nas verbas de sucumbência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada inicialmente concedida, já cumprida pela autoridade administrativa, declarando a nulidade da exigência tributária a que se refere o Despacho Decisório nº nº 855636306, de 22/01/2010. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à Autora. Honorários advocatícios devidos pela União aos patronos da Autora, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando-se por ocasião do cumprimento da tutela antecipada, o ocorreu logo em seguida à sua concessão, houve o reconhecimento espontâneo do direito da Autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025035-24.2010.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025035-24.2010.403.6100AUTORA: AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2011SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação da dívida consubstanciada no processo administrativo n.º 15983-000.062/2007-57, alegando que os valores já foram integralmente recolhidos, nos termos da Lei 11.941/09. Alega que o saldo residual apontado pelo Fisco é indevido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 17/368. Às fls. 373/374, a parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do depósito judicial dos valores apresentados pelo PA de n.º 15983-000.062/2007-57, requerendo, assim, a suspensão da exigibilidade dos valores representados pelo respectivo processo. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 376/377). Às fls. 385/386, a União manifestou desinteresse em interpor recurso de agravo de instrumento, uma vez que restou confirmada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a integralidade do depósito judicial efetuado pela autora (fls. 387/389). Às fls. 392/398, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, alegando que a autora não incluiu em seu cálculo os juros incidentes sobre a multa de ofício, nos termos da Nota PGFN/CDA n.º 1045, de 30/10/2009. Réplica às fls. 403/410. As

partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora anular o saldo residual apurado pela Receita Federal no PA de n.º 15983-000.062/2007-57, após ter realizado o pagamento à vista da integralidade dos débitos objetos do referido processo, valendo-se das reduções previstas na Lei n.º 11.941/2009. Afirma que o próprio sistema da Receita Federal do Brasil (Sistema de Cálculo e Acréscimos Legais - SICALC) efetuou os cálculos dos valores a serem recolhidos por ela, com as reduções previstas na referida lei, o que por si só, já seria suficiente para deixar clara a ilegitimidade do saldo residual apurado posteriormente pela União Federal. No entanto, alega que recebeu Carta Cobrança expedida pela Receita Federal (fls. 270/272), cientificando-a do saldo remanescente apurado, sem, contudo, ter apresentado qualquer documento para justificar tal valor. Apresentou a título exemplificativo, a maneira pela qual efetuou os seus cálculos (fls. 08/09), afirmando que aplicou precisamente os descontos previstos na citada lei, qual seja, averiguando-se a taxa SELIC acumulada do vencimento do débito até a data do recolhimento, descontando-se 45% e acrescendo o percentual apurado ao valor principal do débito. A União Federal, por sua vez, entende que a autora se equivocou no cálculo realizado, pois não considerou o pagamento dos juros sobre a multa de ofício, consoante prevê a Nota PGFN / CDA n.º 1.045, de 30/10/2009, a qual dispõe que primeiro deve-se apurar o valor atualizado da dívida, incluindo a multa, de modo a definir a base de cálculo para aplicação das reduções e, após essa operação, é que se devem incidir os percentuais previstos no art 1º, 3º, da lei em destaque. No entanto, entende a autora que a incidência de juros sobre a multa de ofício viola o princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize tal incidência. Relativamente à questão dos autos, dispõe o art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009, que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Ora, compulsando os autos, noto que a autora optou, conforme expôs na inicial, diante dos descontos consideráveis previstos na Lei n.º 11.941/09, em efetuar o pagamento à vista dos valores representados no processo administrativo em questão. Noto, outrossim, conforme inciso acima transcrito, que o pagamento à vista importaria em redução de 100% das multas de mora e de ofício. Entendo que a Nota PGFN / CDA n.º 1.045, de 30/10/2009, que manda apurar primeiramente o valor atualizado da dívida, incluindo a multa, de modo a definir a base de cálculo para aplicação das reduções, extrapola os limites da lei, indo na contramão do objetivo do legislador. Por conseguinte, não é razoável que se calcule o valor da dívida atualizado com a inclusão da multa, apenas para fins de determinação da base de cálculo dos juros, para após excluir totalmente as multas de mora e de ofício, concedendo desconto de 100% sobre elas. Ora, tendo sido dado desconto integral sobre o valor da multa de ofício no caso concreto, a base de cálculo dos juros sobre a multa é inexistente, nada havendo que ser acrescido a esse título ao valor do principal. Regra básica de direito é a de que o acessório segue o principal. Se não há principal devido, já que a lei concedeu 100% de desconto sobre a multa, não há como incluir os juros sobre esse valor. É certo que o art. 61, 3º da Lei 9.430/96, ao tratar da multa de mora, estabelece que sobre seu valor incidirão juros de mora. Ressalto primeiramente que, no caso em tela, estamos tratando da multa de ofício, mas mesmo que se entenda que os juros incidem sobre a multa de ofício, sendo dado desconto de 100% sobre ela, não há que se calcular juros sobre seu valor. Assim, entendo que os juros devem incidir somente sobre o tributo que o contribuinte deixou de recolher, com os descontos dados pela lei, não prevalecendo, na espécie, a norma citada pela parte ré. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a inexigibilidade do saldo residual apurado pela Receita Federal do Processo Administrativo de n.º 15983-000.062/2007-57, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.91/09, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 68.907,52 (fls. 373/375), atinente ao débito constante na Carta Cobrança n.º 855/2010. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/487: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos requisitados pelo perito Milton Lucato e da proposta

de honorários periciais (R\$ 15.540,00), em caso de concordância, providenciando o depósito e juntada do comprovante no prazo de 10 dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de liberação antecipada de R\$ 5.000,00, conforme requerido, para custas e despesas relativas à perícia, dando-se vista ao perito nomeado, em seguida, para elaboração do laudo pericial no prazo de 20 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SILVIO SANTOS INFORMATICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/196 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada aos autos de cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014385-7, negando-lhe seguimento, determino seja expedido o ofício requisitório ao autor, mas com ressalva de bloqueio no pagamento, por cautela, tendo em vista que a decisão do agravo ainda não transitou em julgado. Expeça-se também o requisitório referente aos honorários, sem qualquer ressalva. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CELIA R.PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES)

Ante a perda de validade dos alvarás de levantamentos nº 273 e 274/2011, formulários NCJF 1904281 e 1904282, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novos alvarás de levantamentos, intimando os interessados para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás expedidos. Publique-se o despacho de fl. 1441. Int. Despacho de fl. 1441 - Tendo em vista que os alvarás 275/2011, 276/2011 e 278/2011 foram expedidos com os nomes das partes equivocados, cancelem-se os mesmos, devendo constar as certidões de cancelamento. Expeçam-se os novos alvarás, retificando os nomes das partes. As partes interessadas deverão comparecer em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos alvarás. Int.

0016570-02.2005.403.6100 (2005.61.00.016570-0) - GAUCHINHO GRILL LTDA ME X VALERIA

SILVA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA X JOARES RIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X GAUCHINHO GRILL LTDA ME

Vista ao INPI, bem como aos demais exequêntes, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6451

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008095-19.1989.403.6100 (89.0008095-4) - SACARIA ALTO CAFEZAL DE MARILIA LTDA(SP038543 - MARIA HELENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004522-36.1990.403.6100 (90.0004522-3) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 90.0004522-3 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SIFCO S/A Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documento de fls. 666/668 as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e a empresa Sifco S/A celebraram acordo para pagamento da verba honorária devida pela segunda. À fl. 701 as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás noticiaram o integral cumprimento do acordo e requereram a extinção da execução. No que tange à verba honorária devida pela executada à União Federal, verifica-se que foi integralmente depositada, fls. 734/737 e 748/750. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a União Federal limitou-se a requerer a conversão em renda dos valores depositados, o que foi cumprido às fls. 763, 766 e 769/770. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0708358-39.1991.403.6100 (91.0708358-0) - ASAMI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE E SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 91.0708358-0 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: ASAMI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documento de fls. 142/144, 163, 168/171, 177, 180/182, 190/192, 199, 201, 233/245, 277, 277/291, 293/294, 356/359 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022123-45.1996.403.6100 (96.0022123-5) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP011410 - CARLOS CORREA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0039594-74.1996.403.6100 (96.0039594-2) - LAHUMAN IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 96.0039594-2 AÇÃO ORDINÁRIA EXQUENTE: LAHUMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 366/367, 374/381 e 394/395, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte autora mostrou-se concorde com os valores depositados, fl. 387. Isto Posto, DECLARO

EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6) - EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030299-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030299-2) - MARCOS CIANCIULLI X FLAVIO APARECIDO FARIA X VAGNER DE FATIMA BAMONTE X ACHILES BOTTARO X NILSON ALVES PEREIRA X MAURO ENRIQUES SANCHEZ MUNHOZ X PAULO CESAR MAMISSO X PAULO EDUARDO FERRO X MARCELO ALEXANDRE GERIZANI X MARIA LUIZA CONTI GERIZANI(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0002215-26.2001.403.6100 (2001.61.00.002215-3) - CPH - COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0023061-64.2001.403.6100 (2001.61.00.023061-8) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL POUSO ALEGRE/MG X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL VARGINHA/MG(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050958-82.1992.403.6100 (92.0050958-4) - PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PONTE GRANDE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/150 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015308-61.1998.403.6100 (98.0015308-0) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 98.0015308-0 AUTOR: LIANEVES SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º

_____/2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa, fl. 233. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014325-67.1995.403.6100 (95.0014325-9) - OSVALDO SOARES DA SILVA X MURILO DE NOVAIS SILVEIRA(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folha 581: Sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação 2- Int.

0052756-05.1997.403.6100 (97.0052756-5) - PEDRO MESSIAS CIRIACO(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado do acórdão de folhas 111/115, o qual extinguiu o feito por considerar improcedente o pedido de juros progressivo, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0013977-41.1999.403.0399 (1999.03.99.013977-8) - ANTONIO GASQUES GONCALES X IVANI DA SILVA ROCHA X JOSEFA ALVES DE MELO X MANOEL IZIDIO DE LIMA X RENATA DIAS MORGADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.013977-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ANTONIO GASQUES GONÇALES, IVANI DA SILVA ROCHA, JOSEFA ALVES DE MELO, MANOEL IZIDIO DE LIMA e RENATA DIAS MORGADO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 339/379, 517/533, 539/540 e 549, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018634-26.1999.403.0399 (1999.03.99.018634-3) - REGIS MINCHETTI(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Reitere-se a Secretaria com URGÊNCIA o ofício de folha 505.2- Folhas 524/535: No que se refere ao pedido do Banco Central quanto a execução da verba honorária, sob o fundamento de que a parte autora tenha melhorado sua condição econômica em comparação àquela da época em que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita, entendendo que tal mudança efetivamente não ocorreu. 3- Noto, ainda, por meio do documento juntado à folha 529 que o valor do benefício previdenciário auferido pelo autor não pode ser considerado de tal monta a modificar sua situação econômica e, em consequência revogar o benefício da justiça gratuita que lhe foi deferido à folha 452, em que pese todavia o argumento trazido pelo Banco Central de que o autor adquiriu mediante compra um carro, o qual observo ser de natureza popular, conforme documento de folha 533.4- Desta feita mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita já conferidos à parte autora.5- Dê ciência às partes desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.6- Int.

0031638-62.2001.403.0399 (2001.03.99.031638-7) - CLAUDIO MARTINEZ X ADILCE SIMIAO X ANGELO SOLFARELLA X ANTONIO BORGES X ARMANDO CAVALARI FILHO X ARTHUR FRANCISCO BAPTISTA X AYRTON OLIVEIRA FACANHA X DOLORES URBANEJA BAREA X DORIVAL PICCINALLI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO VASCONCELOS E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 672 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025967-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025967-0) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra: Os valores recolhidos em 07/01/2002 são de competência 12/2001, portando devem ser levantados pelo autor. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 471/472 e defiro a expedição do alvará de levantamento das contas de depósitos judiciais, intimando a parte interessada para retirar em momento oportuno. Int.

0029274-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029274-0) - APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 255/257: Indefiro o reenvio destes autos à Contadoria pois o caso em tela se apresenta simples vez que se apura a condenação de honorários em 10% sobre o valor atribuído a causa. Por outro lado o parecer da contadoria exarado à folha 226 é elucidativo informando, inclusive, que a diferença entre o valor que entende devido a CEF e o valor que pretende receber a parte autora decorre do fato de que esta incluiu indevidamente em seus cálculos juros de

mora.2- Portando homologo os cálculos de folhas 226/227. Sendo certo que a parte autora já procedeu ao levantamento do valor ora homologado, dê-se nova vista às partes pelo prazo COMUM de 10 (dez) dias. No silêncio, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 172/173, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II e remetam, em definitivo, estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0016030-56.2002.403.6100 (2002.61.00.016030-0) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 140/146, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 428/440, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 128/134, rematam-se estes autos no arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0024016-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024016-6) - WILSON ANCELMO FERREIRA X JOSIANE CANDIDA FERREIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. 2- No silêncio, ante o transito em julgado da sentença de folhas 231/235, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045028-73.1998.403.6100 (98.0045028-9) - JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO X ROSELI GOMES RODRIGUES X JOAO EMILIO DOS SANTOS X ABILIO SANTOS PASSOS X GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X PEDRO FERREIRA MACIEL X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 98.0045028-9 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA, WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO, ROSELI GOMES RODRIGUES, JOÃO EMILIO DOS SANTOS, ABILIO SANTOS PASSOS, GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, PEDRO FERREIRA MACIEL, VALDECIR PEREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termos de Adesão trazidos às folhas 352, 406, 409, 424/425 e 529, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de folhas 295/344, do depósito da verba honorária realizado às fls. 286, 428 484 e 534, (levantados conforme alvarás de fls. 462/463, 499 e 539), bem como da concordância tácita da parte autora com o integral cumprimento da obrigação, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de

revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as autoras JOSE ANTONIO SANTANA FERREIRA, WASHINGTON LUIS PRADO LUCIANO, GERUZA MARIA SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, VALDECIR PEREIRA DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação relação a todos os autores, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0054764-18.1998.403.6100 (98.0054764-9) - ELENI DOS SANTOS LEAL X ADEILDES CAROLINA SAO JOSE X ANGELO TEIXEIRA X VALDEVINO SILVA ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X LUIS MANUEL BARRADAS X ALMIR ROGERIO GIL X AIRTON JOSE MORETTI X IVONE CORREA X JOAO ALVES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELENI DOS SANTOS LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0112982-36.1999.403.0399 (1999.03.99.112982-3) - MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 1999.03.99.112982-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazidos à folha 306, do depósito da verba honorária realizado à fl. 334 e seu levantamento, fls. 350/351, bem como da concordância tácita da autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui do requerimento formulado à fl. 342, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a autora MARIA DAS NEVES MARCOS CORREIA, bem como considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0016762-42.1999.403.6100 (1999.61.00.016762-6) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 1999.61.00.016762-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazidos à folha 167, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de folhas 162/164, do depósito da verba honorária realizado à fl. 183, bem como da concordância tácita da autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui do requerimento formulado à fl. 85, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a

homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a autora MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0027510-02.2000.403.6100 (2000.61.00.027510-5) - CELINA GOMES TAVARES(SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELINA GOMES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo. 3- Int.

0032958-53.2000.403.6100 (2000.61.00.032958-8) - JOSE ATANAZIO SOBRINHO X IVONE ATANAZIO X MARCIA REGINA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ATANAZIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a CEF já havia efetuado o depósito da verba honorária devida à fl. 169, bem como que a presente execução foi extinta pela sentença de fl. 179, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0040206-70.2000.403.6100 (2000.61.00.040206-1) - ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA X ANTONIA MARIA ALVES X ANTONIA QUITERIA DA COSTA PAZ X ANTONIA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIA SILVA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2000.61.00.040206-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA, ANTONIA MARIA ALVES, ANTONIA QUITERIA DA COSTA PAZ, ANTONIA RODRIGUES DE LIMA, ANTONIA SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2011
SENTENÇA Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termos de Adesão trazidos às folhas 288, 289 e 290, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de folhas 282/286 e 368/380, do depósito da verba honorária realizado às fls. 275, 278, 384 e 416, (levantados conforme alvarás de fls. 418/420 e 428), bem como da concordância da parte autora com o integral cumprimento da obrigação, fl. 393, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as autoras ANA MARIA MENDES DE FREITAS SOUZA, ANTONIA MARIA ALVES, ANTONIA MARIA QUITERIA DA COSTA PAZ, bem como considero satisfeita a obrigação relação a todos os autores, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0010120-82.2001.403.6100 (2001.61.00.010120-0) - JANE GOMES MARTINS MONCHERO X JOEL PEREIRA MIRANDA X JOELSON PEREIRA CHAVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JANE GOMES MARTINS MONCHERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2001.61.00.010120-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JANE GOMES MARTINS MONCHERO, JOEL FERNANDES DE AGUIAR, JOEL PEREIRA MIRANDA, JOELSON PEREIRA CHAVES e JONIVAL SANTANA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 173/197, 199, 252/259 e 280, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a parte autora mostrou-se concorde com os valores depositados, requerendo a extinção do feito,

fls. 263/264. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031124-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031124-2) - EUGENIO JEREMIAS LEONARDI (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EUGENIO JEREMIAS LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a CEF depositou a verba honorária devida à fl. 188, valores estes já levantados pela parte, conforme fls. 217/218, bem como a sentença proferida às fls. 151/152, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

0029960-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029960-3) - HENRIQUE HANSEN JORGE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HENRIQUE HANSEN JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.029960-3AÇÃO

ORDINÁRIA EXQUENTE: HENRIQUE HANSEN JORGE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 79/86 e 109/114, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente limitou-se a requerer o levantamento dos valores depositados, fl. 117. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021493-91.1993.403.6100 (93.0021493-4) - CELESTE APARECIDO MARANGONI X CELSO MARANGONI (SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI E SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-fundo. 3- Int.

0045050-34.1998.403.6100 (98.0045050-5) - VALMIR SALVADOR SOARES DE LIMA X ISRAEL MALTA DE SA X EDNALDO CAMILO TAUA X EUSA BATISTA DE MELO X AVELINO DE DEUS GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GODINHO X ROSEMEIRE DIAS VASCONCELOS DA SILVA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MARCO ANTONIO DA CRUZ X AURELINA PEREIRA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio, certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 479/480, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II e remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fundo. 3- Int.

0011918-80.1999.403.0399 (1999.03.99.011918-4) - APARECIDO ANTONIO MENDES X CICERO SOARES X CLAUDINE BERLANDI X DAVID AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO MARIANO DE SOUZA X LUIZ FACUNDO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X PATRICIA DOS SANTOS ALVES X PAULO SERGIO AUGUSTO X VALMIR QUINTO DE SOUZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-fundo. 3- Int.

0031337-86.1999.403.0399 (1999.03.99.031337-7) - MARIA DAS GRACAS DA PAZ (SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 240: Diante do trânsito em julgado da decisão de folha 232 a qual homologou o termo de adesão, bem assim declarou extinto o processo, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-fundo. 2- Int.

0064211-27.1999.403.0399 (1999.03.99.064211-7) - MARIA ELIANEIA PEREIRA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE PEDROSA X CICERO BORGES DA SILVA X LASARO SILVA DO NASCIMENTO (Proc. ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0059364-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059364-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
1- Folhas 366/367: Ante a informação trazida às folhas 370/371, bem como o alvará de levantamento liquidado juntado à folha 328, recebo os embargos de declaração por tempestivos e lhes dou provimento para reconsiderar o despacho de folha 359, bem assim diante do trânsito em julgado da sentença de folha 324, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0037435-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037435-1) - JOAO BATISTA LOURENCO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo, com baixa-findo.3- Int.

0003761-19.2001.403.6100 (2001.61.00.003761-2) - JOSE CARLOS SINISGALLI MIRANDA X LUIZ ANTONIO DIAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP092586 - ERNANI JOSE TAUIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo, com baixa findo.3- Int.

0015547-26.2002.403.6100 (2002.61.00.015547-9) - OZIRIDES BENEDITO BARBOSA X MARIO NUNES X WALDEMAR FERREIRA X MANOEL BALDUINO FERREIRA X OLIVIA DA SILVA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 121: Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 103/107, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- No silêncio, diante do trânsito em julgado da decisão de folhas 267/269, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, VI, remetam-se estes au para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0028621-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028621-5) - FRANCISCO RAFAEL DE MENDONCA NETO X JORGE DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo, com baixa findo.3- Int.

0006955-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006955-3) - MILTON THEODORO DA SILVA X FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio, ante o transito em julgado da decisão de folha 235, a qual homologou a desistência do apelo e extinguiu o feito nos termos do art. 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

0014915-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014915-9) - SOLON ANDRADE MORAIS X PATRICIA RIBEIRO MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 226: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 195/196, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso V, c/c 295, inciso III, ambos do CPC, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0001635-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001635-8) - DALVA FRANCHETTI FERNANDES - ESPOLIO X MONICA REGINA FERNANDES FERRARI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- O valor da causa é matéria de ordem pública e determinante da competência absoluta do Juízo. 2- Não tendo a parte autora apresentado outro valor para a causa, inserindo-se na sua natureza e valor nos termos do artigo 3º, da Lei n.10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0022796-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011478-80.2009.403.6301 (2009.63.01.011478-3)) GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

0011345-25.2010.403.6100 - GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos do artigo 3º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015743-06.1996.403.6100 (96.0015743-0) - ADEMIR CARLOS DA SILVA X ANTONIO RUBIRA ROSADO X BRAZ PAULINO X FRANCISCA BATISTA DA SILVA X GENEZIO GONCALVES DE SOUZA X GETULIO MODENESE X JOAO DA CRUZ X JOSE BENEDITO SEBASTIANI X JOSE VIANNA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ADEMIR CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 453 e 460: Cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de folha 452, para tanto remetendo-se em definitivo estes autos para o arquivo com baixa-findo, pois de há muito ocorreu o o trânsito em julgado da sentença de folhas 422/423 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II- Int.

0037911-65.1997.403.6100 (97.0037911-6) - SILVIO TORQUATO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SILVIO TORQUATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 269, a qual que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0022454-56.1998.403.6100 (98.0022454-8) - RAIMUNDO OZEAS LEITE X RAIMUNDO SOARES NUNES X REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CARDOZO X ROBERTO LOURENCO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO OZEAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 98.0022454-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: RAIMUNDO OZEAS LEITE, RAIMUNDO SOARES NUNES, REGINALDO FLORENTINO DOS SANTOS, ROBERTO CARDOZO, ROBERTO LOURENÇO DA ROCHA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____ / 2011 S E N T E N Ç A Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta dos Termos de Adesão trazidos às folhas 188, 261 e 263, dos extratos de depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS de folhas 207/232, 285/288 e 356/361, do depósito da verba honorária realizado às fls. 244/246, 290, 363 e 384, (levantamento às fls. 340, 342, 397/398), bem como da concordância expressa da parte autora com o integral cumprimento da obrigação, fl. 367, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no

artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os autores Raimundo Ozeas Leite, Reginaldo Florentino dos Santos e Roberto Cardozo, bem como considero satisfeita a obrigação em relação a todos os autores, extinguindo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667012-21.1985.403.6100 (00.0667012-1) - PURIMIL METAIS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 2473: Oficie-se a CEF para que proceda ao desbloqueio do valor depositado à fl. 2460, referente ao pagamento do RPV a título de honorários advocatícios. Com a resposta, intime-se a beneficiária do desbloqueio, para as providências cabíveis. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0004385-73.1998.403.6100 (98.0004385-3) - SELTE - SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante das informações do Sr. Perito Luiz Carlos de Freitas às fls. 477/479, Intime-se a autora para que promova o depósito no valor de R\$ 5.540,00 referente ao complemento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 8.365,00, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para a retirada do 2º volume do processo e dar continuidade ao laudo pericial, que deverá entregar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fl. 476, incluindo-se o nome do referido advogado no sistema informatizado. Int. DESPACHO DE FL. 476: Verifico que a verba honorária depositada à fl. 458 refere-se à sucumbência da CEF em relação a todos os autores e o advogado Jorge Rufino representa apenas a viúva de João Pereira Dias. Ademais, a verba sucumbencial decorre da fase de conhecimento, tendo atuado nos autos, desde o início, os advogados Antonio Sebastião e Pedro Martins. Assim, intimem-se os advogados acima para que se manifestem sobre o pleito de fl. 469 (item 2), no prazo de 05 (cinco) dias, ficando suspensa, por ora, a decisão de fl. 475.

0046539-38.2000.403.6100 (2000.61.00.046539-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AMBITO EDITORES LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0035038-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035038-4) - SERGIO JOSE OLIVAN(SP071679 - SERGIO JOSE OLIVAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP211385 - MARIA SILVIA LOUREIRO DE ANDRADE MARQUES E SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI)

Fls. 318/330: Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória no arquivo, sobrestado. Int.

0009728-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009728-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREMIUM ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Diante da certidão de fl. 200, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011740-47.1992.403.6100 (92.0011740-6) - SERGIO KATER(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO KATER X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 120/139), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025618-29.1998.403.6100 (98.0025618-0) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE

E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE

Compulsando estes autos, verifico que a sentença monocrática julgou o pedido do autor parcialmente procedente, condenando as partes a pagarem os honorários periciais (fls. 260). O acórdão reforma a sentença, dando provimento à apelação da CEF, condenando a autora ao pagamento de R\$ 300,00, mais custas, ficando omissivo quanto ao pagamento das custas periciais, arbitradas na sentença de 1º grau. Os depósitos efetuados pelo autor a título de pagamento dos valores incontroversos já foram levantados pela CEF (fl. 366). Intimado para pagar os honorários mais custas à CEF, ora exequente, o autor, ora executado quedou-se silente (fl.367). O despacho de fl. 368 determinou a manifestação da exequente, para requerer o que de direito. Observo que, nesse ínterim, ficou faltando o pagamento dos honorários periciais. Como o acórdão reformou a sentença, dando provimento à apelação da CEF, entendo que os honorários periciais devam ser pagos, na sua totalidade, pelo autor, já que não houve decisão em contrário, pelo E. TRF-3. E, diante da certidão de fl. 367, intime-se pessoalmente o autor, para o pagamento, tendo da sucumbência devida à CEF, quando dos honorários periciais arbitrados em R\$ 700,00, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0040593-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040593-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Para a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada Renata Cristina F. O. Faber, deverá a mesma informar o número de seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se e publique-se despacho de fl.431 Int.

0016111-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016111-6) - HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL QUITACAO/OSASCO X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL SANTANA DO PARNAIBA(SP041809 - MARINEZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 723/725: Oficie-se à Diretoria de Orçamento, Finanças w Logística do INSS no DF para que dê cumprimento à determinação judicial de fl. 704, procedendo à devolução da quantia recebida a maior no pagamento da sucumbência devida pela autora, ora executada, através de depósito judicial à disposição deste juízo, instruindo-o com as cópias pertinentes. Considerando que o SEBRAE/SP já depositou o valor referente à devolução da sucumbência à fl. 707, requeira o SEBRAE NACIONAL o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017297-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017297-7) - CARLOS AGUILAR(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AGUILAR

Fl. 346: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 306/309. Dê-se ciência ao autor da manifestação da União Federal de fl. 346. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0011462-79.2011.403.6100 - ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 590. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0016432-25.2011.403.6100 - SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(PR029845 - FILOMENA CECILIA DUARTE E PR046747 - MARIO GERMANO DUARTE GALICIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SP TOUR TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME
Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Cível Federal. Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023892-25.1995.403.6100 (95.0023892-6) - LAURALICE VALERA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP230722 - DANIELLE CAROLLINE AQUINO

DA SILVA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a o Banco Itaú S/A, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0024616-29.1995.403.6100 (95.0024616-3) - OSMAR DE SOUZA AMORIM(SP106368 - OTAVIO CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para saentença de extinção. 3- Int.

0303396-96.1995.403.6100 (95.0303396-9) - SOLANGE MARIA SECCHI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256A - JACQUELINE LEMOS REIS E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão de folhas 275/277 o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0027916-28.1997.403.6100 (97.0027916-2) - GENILTO VITORIO DOS SANTOS(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0007546-88.1999.403.0399 (1999.03.99.007546-6) - ALDERI DE SENA X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X ERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MANUEL PEREIRA DA CRUZ X MARILI ALVES DA SILVA X NELSON APRIGIO DIAS X PAULO ALVES CORREA X VICENTINA CONCEICAO DE PAULA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0068040-16.1999.403.0399 (1999.03.99.0068040-4) - GILZA CLEMENTINA DA SILVA X GUIDO MARQUES KURTH X IVANILDE DE SOUZA MATOS DE ARAUJO(SP096964 - MARIA LUCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0029860-94.1999.403.6100 (1999.61.00.029860-5) - HENRIQUE BEZERRA GOMES DE LIMA X MARIA REGINA CHINELATO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Folha 906: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

0045424-16.1999.403.6100 (1999.61.00.045424-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA PIRES DE CAMPOS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X FULVIA PASCOA DESTRO X GABRIEL NATALINO DA COSTA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante dda decisão de folha 28 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0014066-30.2000.403.0399 (2000.03.99.014066-9) - CICERO PEDRO ALVES(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0009595-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009595-4) - GILDELIA OLIVEIRA CORDEIRO X ANTONIO RAIMUNDO

TEMOTEO X BENEDITO CUSTODIO RIBEIRO X JOSE ALICIO DA SILVA X MARILZA ROSA X SILVIO DUARTE DE AMORIM X AMADEU MARCOS CORREA MARIA X JOSE EDIVALDO NOGUEIROS DA SILVA X IVANETE ALVES VENANCIO X EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 84 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 257 e 295 VI e 267 I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0025476-54.2000.403.6100 (2000.61.00.025476-0) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X JOSE ROBERTO MACHADO X CLELIA PELLEGRINI DI PIETRO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP165306 - FRANCIS LEANDRO RAMAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 56/57 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 257 e 295 VI e 267 I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0026604-12.2000.403.6100 (2000.61.00.026604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020309-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020309-0)) ADELINO FRANCISCO DA CRUZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 109/110 o qual reformou a sentença de folhas 70/86 e JULGOU IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0030368-06.2000.403.6100 (2000.61.00.030368-0) - NEWTON LOPES SOARES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0042352-84.2000.403.6100 (2000.61.00.042352-0) - BRAZ RAPHAEL DE CARVALHO PERRONE X DULCE ESMERALDA SALLES CUNHA SANTOS X FABIO HENRIQUE GALINARI BERTOLUCCI X HELIO CAMPOS FREIRE X JAFER FRANCISCO ANTONIO ALVES FERREIRA X LUIZ FABI NETO X RICARDO DAVANSSO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0005422-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005422-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000524-7)) FRANCISCO DOMINGOS JACONIS X MIRIAM FERNANDES JACONIS(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO 0005422-28.2004.403.6100 PROCESSO : 0005422-28.2004.403.6100 APELANTE : FRANCISCO DOMINGOS JACONIS e outro ADVOGADO : MARCELO VARESTELO APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER TERMO DE AUDIÊNCIA Às 16:20 horas do dia 24 de agosto de 2011, nesta Capital, na sala audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682, 12 andar onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 8.2033.0009.360, é de R\$ 131.907,33, atualizado para o dia 24/08/2011. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 42.389,52, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago, da seguinte forma: 1) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de FRANCISCO DOMINGOS JACONIS e MIRIAM FERNANDES JACONIS, no valor total de R\$ 5.271,71, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; pagamento, com recursos próprios, do valor de R\$ 2.917,81, de uma só vez em 23/11/2011 O pagamento ora acordado será feito na Agência Parque São Jorge, situada na Rua Antônio de Barros, 319/321 - Tatuapé - São Paulo SP; 3) pagamento, do saldo remanescente no valor de R\$ 34.200,00 financiado em 96 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 640,23 vencível em 23/12/2011. Sobre o

valor financiado incidirá juros de 8% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência acima mencionada. A parte autora compromete-se a assinar o Termo de Renegociação da Dívida pelo valor total negociado. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Y Região e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012528-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012528-9) - JOSE ANTONIO MARTINS X CLEIDE MARIA VILELA MARTINS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Dê ciência às partes da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Folha 351: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020293-02.2001.403.0399 (2001.03.99.020293-0) - JOAO ALVES RIBEIRO X RENATO ISIDORO MOREIRA X RONALDO DOS SANTOS MATOS X JOSE DOS REIS LUCAS X RENY NERI REIS X ERONIDES CORREIA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS VENANCIO DA SILVA X MAFALDA SANCHES(Proc. DANIEL CALIXTO E Proc. ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X JOAO ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO N.º 0020293-02.2001.403.0399 AUTORES (EXEQUENTES): JOÃO ALVES RIBEIRO E OUTROS RÉ (EXECUTADA): CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG ____/2011 SENTENÇA Conforme se verifica dos autos, ainda não foram localizados os extratos das contas vinculadas em nome de Eronides Correia Filho, Francisco de Assis Venâncio da Silva, Renato Isidoro Moreira e José Sanches (espólio). Intimados a apresentarem documentos, alegaram tratar-se de ônus da CEF. A despeito da insuficiência dos documentos juntados aos autos e da sentença de procedência para condenar a ré a aplicar a taxa progressiva aos saldos das contas vinculadas dos autores (fls. 204/209), confirmada em segundo grau (fl. 243), verifico que os autores acima não têm direito à progressividade reclamada. Com efeito, Eronides foi admitido em 05/03/68 e permaneceu empregado até 17/05/72, com opção pelo FGTS na mesma data da admissão (fls. 32/33). Francisco de Assis Venâncio da Silva manteve vínculo empregatício entre 02/01/68 e 30/04/69 e 01/06/69 a 30/06/75, com opções pelo FGTS em 02/01/68, 01/06/69 e 01/11/75 (fls. 37/38). Jose Sanches manteve vínculo entre 24/11/48 e 06/11/74, com opção pelo FGTS em 10/05/68 (fls. 43/44). Renato Isidoro Moreira fez a opção pelo regime do FGTS em 03/09/70, mantendo vínculo empregatício dessa data até 01/02/75. Todos os autores fizeram opção ao regime do FGTS ainda na vigência da Lei 5.107/66, quando eram corretamente aplicadas as taxas progressivas de juros. Em todos os casos também o encerramento do vínculo se deu quando já vigente a Lei 5.705/71, que impôs o fim da progressividade. Assim, deveria a parte autora comprovar que os juros não foram creditados corretamente em sua conta vinculada do FGTS, o que não ocorreu, cabendo o ônus da prova (apresentação de extratos), neste caso específico, aos autores. Dessa forma, e considerando o já decidido às fls. 515/516, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a todos os autores, nos termos do art. 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003265-10.1989.403.6100 (89.0003265-8) - ALMIRO BAGGIO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)
Fls. 201/203 e 204/205 - Ciência às partes. Requeiram o que de dizeito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 368/370 e 371/384 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033523-03.1989.403.6100 (89.0033523-5) - JULIA VENANCIO CARDOSO X RENATO CESAR CARDOSO X REGINA CELIA CARDOSO ALVARENGA X ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP093199 - JOSE CARLOS DISPOSTI E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 222/224 e 225/229 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0674130-38.1991.403.6100 (91.0674130-4) - MARIA PENA AFFONSO(SP043080 - ADAMYR LUIS DA SILVA E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 150/152 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 337/341 - Ciência às partes.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nº 2008.03.00.021837-3, no arquivo sobrestado.Int.

0000450-35.1992.403.6100 (92.0000450-4) - CARLOS ALBERTO PIRES CORREA X PAULO JOSE MARCONI STIPP X WANDERLEI PIRES DE CAMARGO X OSWALDO MOREIRA PAGANI X VALDEMAR CARLOS JULIANI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP083782 - PATRICIA AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 265/269 e 270/271 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018087-96.1992.403.6100 (92.0018087-6) - GERSON VELLOSO X LUIZ DOMINGUES DE LIMA X MARIA ROSA BARREIRA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 186/188 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018452-53.1992.403.6100 (92.0018452-9) - WALDYR ANDRIOLO X OSCAR MACHADO D AVILA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X WALDYR ANDRIOLO X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO D AVILA X UNIAO FEDERAL

Fls. 248/250 e 251 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0044143-69.1992.403.6100 (92.0044143-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA X ELIANA DE VASCONCELOS X GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO X ARLINDO NUNES MORAIS X MIRIAM HEILBORN X ADI SOARES DA SILVA X ALFREDO XAVIER BUENO X ALEXANDRE FRANCISCO KIS JUNIOR X VALMIR NUNES PEREIRA X CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO X VICENTE CALEGARI NETO X ALFREDO SIMOES BRANCO FILHO X NIVALDO MAZOTI X ANGELINO COLAUTTO X REYNALDO MARCONDES MACHADO X SEVERINO PEREIRA DE LIMA X VERGINIA CHEARELI DIAS X LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ X LUCIANA DIAS X LUIS FERNANDO DIAS(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 710/717 e 718/725 - Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0025380-78.1996.403.6100 (96.0025380-3) - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO(SP130759 - ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 208/210 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0032051-83.1997.403.6100 (97.0032051-0) - JACIRA FABIANA DE CARVALHO PEREIRA X TEREZINHA

LUCIA FERRAZ DIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 250/251 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0071618-84.1999.403.0399 (1999.03.99.071618-6) - DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Fls. 631/637 - Ciência às partes.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002464-08.2001.403.0399 (2001.03.99.002464-9) - ARLETE GEARGERI DI FRANCESCO(SP104106 - ANA ANGELICA GIARGERI CARNEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 214/216 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010098-55.2001.403.0399 (2001.03.99.010098-6) - JOSE CAPEL MOLINA(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 165/167 e 168/169 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759471-42.1985.403.6100 (00.0759471-2) - PAULO ROBERTO TONEGUTTI X LUCAS RODRIGUES DE SOUZA TONEGUTTI(SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP067720 - ROMILDA CAMBRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PAULO ROBERTO TONEGUTTI X UNIAO FEDERAL
Fls. 201/202 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0029302-74.1989.403.6100 (89.0029302-8) - ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X BENEDITO CREPALDI X CICERO RAMOS DA SILVA X DIJALMA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X EDUARDO JOSE LOUREIRO X LEORDINO BATISTA DOS SANTOS X JESUEL RIBEIRO DE PAIVA X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO MANOEL DELMIRO X JOSE ITAMAR SILVA X JOSE NELSON GOMES DE LIMA X JOSE RUEDAS FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X JOSE VEIGA NETO X KAITI AKAGI X MANOEL DA MOTA CORREIA X MARIO MARCON X MASSAMI ITIROCO X MOACIR PEDRO DOS SANTOS(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANTONIO LUIZ NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0002570-22.1990.403.6100 (90.0002570-2) - MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MATHEUS ASSUNCAO TOLEDO X UNIAO FEDERAL
Fls. 161/163 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0043300-07.1992.403.6100 (92.0043300-6) - CARLOS BERGMANN JUNIOR(SP071687 - BENEDITO GENTIL BELLUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CARLOS BERGMANN JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 163/165 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0022949-71.1996.403.6100 (96.0022949-0) - JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 191/193 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6502

DESAPROPRIACAO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO PINHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado na sentença de fls. 264/273.Cite-ses a ré nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido às fls. 392 (autor CÍCERO ROMÃO DE PINHO) e às fls. 395 (autor ALBINO ROMERA FRANCO E OUTROS).Desentranhe a petição de fls. 393/394, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo nos autos, por tratar-se de juntada de substabelecimento em outros autos (00.0226432-3 - tramitando na 11ª Vara Cível Federal).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES SALVONI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Reitere-se o ofício de fls.1310 a CEF, para cumprimento ao despacho de fls.1306.Requeiram as partes o que de direito.

0663413-64.1991.403.6100 (91.0663413-3) - HELIL PELEGRINO ZOLA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X AURICELIA RIOS CARNEIRO TESSAROTTO X THOMAS MARTIN HOHNE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 294/297 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

0739933-65.1991.403.6100 (91.0739933-2) - SEBASTIAO ZUMSTEIN DA CUNHA X ARMINDO CONRADO X ANTONIO ALTAIR BAGGIO X CLAUDENIR WAGNER CUNHA X AIRTO COSTA X SANTINA ANTONIETA VERNASCHI X SEBASTIAO XISTO X JOSE RUIZ ALBANO X JOSE HENRIQUE FERNANDES X JOSE

GERALDO DEZOTTI X IGUATEMY FERREIRA X VANDERLEI ALVES DA SILVA X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X ALDESON ANTONIO VIZIOLI X NEUZA PELEGRINI CALIMAN X JOSE VIANA BITTAR X JARBAS DE CARVALHO MELLO X MARCIO ANTONIO VERNASCHI X APARECIDA RUIZ ALBANO VIANA BITTAR(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 541/560 - Ciência às partes. Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 528/540.Int.

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELLI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES(SP019951 - ROBERTO DURCO E Proc. ROBERTO LAFAYETTE DE A.DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls.320 - Junte aos autos, o curador da autora Dionízia da Silvia Nogueira, autorização judicial para o levantamento dos valores existentes nos autos, em razão do teor do mandado de inscrição de fls.268, do Segundo Ofício Cível da Comarca de Avare - SP, Após a juntada da autorização judicial, tornem os autos conclusos para apreciar a regularização do polo ativo.

0047249-39.1992.403.6100 (92.0047249-4) - LUCIO FERREIRA RAMOS X ROSA HILSEN RATH GARCIA X DONEK HILSEN RATH GARCIA X REGINA HILSEN RATH GARCIA TEIXEIRA X ARMANDO KOTAKI X JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA X CARMEM MACEDO SILVA X CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA X CLEIA MARIA MEDEIROS BIONDI X MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA X MARIO HILSEN RATH(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP010076 - LUCIO FERREIRA RAMOS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 354/358 - Ciência à parte autora. Compulsando os autos, verifiquei que não foi expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório em nome do Dr. EDUARDO TORRES CEBALLOS, OAB/SP 105097, no valor de R\$ 841,32 (fl. 260). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Int.

0075305-82.1992.403.6100 (92.0075305-1) - DURVAL AQUINO DE CARVALHO X CICERO MEDICI X MANOELITO ARAGAO SOARES X PAULO ROBERTO FERNANDES BARROSO X JOSE RONALDO DE LIMA E SILVA X MARTA LEONOR SILVA PINCIGHER PACHECO VIEIRA X PAULO KAZUO ISHIKAWA X JOAO CARLOS LABATE MANTOVANINI X MARIA AMELIA CAMPOS DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, se em termos, publique-se o despacho de fls. 349/350.Int.

0035086-22.1995.403.6100 (95.0035086-6) - AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO X MARIA REGINA CRUZ DE ARAUJO PINTO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie os herdeiros CARLOS AUGUSTO, CARLOS ALBERTO, CARLOS EDUARDO e CARLOS HENRIQUE, sucessores de AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO, a juntada do instrumento de procuração. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024823-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 34.266.973/0001-99, ante as incorporações, conforme documento de fls. 207/208 e 318/323 dos autos da ação principal. Após, defiro a consulta ao BACENJUD 2.0 e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito do executado ULTRACARGO - OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 34.266.973/0001-99. Caso reste infrutífera a diligência citada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora, conforme requerido às fls. 75/76.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 -

LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI) Fls. 296 - Tendo sido transmitido o ofício precatório com a ressalva de de bloqueio de pagamento, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0058507-46.1992.403.6100 (92.0058507-8) - OSWALDO MARTINS X MARLENE MARTINS PETROV X VERA LUCIA MARTINS ANJO(SP086214 - VERA LUCIA MARTINS ANJO E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X OSWALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados para a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Expeça-se o ofício requisitório para as sucessoras de OSWALDO MARTINS. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no mesmo prazo. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0020739-13.1997.403.6100 (97.0020739-0) - ARVELINDO SEMENSATE X NELSON RODRIGUES BUENO X VALDIR SCIANI X ERASMO MURBAK X OSLEI NOGUEIRA BENEDITO X RIVADAVIA BERGARA SOBRINHO X VALDOMIRO PEREIRA REIS X ANTONIO REIS FILHO X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ARVELINDO SEMENSATE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 354/358 - Ciência à parte autora. Informe os dados do beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Int.

0015301-69.1998.403.6100 (98.0015301-2) - JOSE MARCOS FILOMENO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE MARCOS FILOMENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Pa 1,10 Int.

0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4) - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)

Defiro a compensação dos débitos do autor ULTRACARGO - OPERAÇÕES E LOGISTICAS LTDA perante a Fazenda Pública Federal, com os créditos a serem requisitados através do ofício precatório, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a ordem de preferência para a compensação e os respectivos valores. Int.

0068488-52.2000.403.0399 (2000.03.99.068488-8) - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X EUNICE FRANCO XAVIER X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO GONCALVES RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1000/1001 foram transmitidos os ofícios requisitórios relativo ao autor LOURIVAL FERREIRA DA SILVA e dos honorários advocatícios. O Tribunal Regional Federal informa que consta prevenção, porque o referido autor possui ação idêntica que tramita na 4ª Vara Cível. Foi oficiado ao TRF para que procedesse o bloqueio de pagamento e que as partes se manifestassem sobre a prevenção apurada. A União Federal requer o cancelamento do ofício precatório, tendo em vista os documentos de fls. 1005/1074 e o autor não se manifestou no prazo legal. Diante do exposto, reconheço prevenção e determino: 1 - Oficie-se ao TRF solicitando o cancelamento do ofício precatório do autor LOURIVAL FERREIRA DA SILVA e dos honorários sucumbenciais (20110000370 e 20110000371). 2 - Advindo a resposta do TRF, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, excluindo o valor correspondente ao autor referido autor. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4630

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010573-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0014088-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GAMALIEL SILVA SOUZA

Dê-se vista à autora, Caixa Econômica Federal, das certidões negativas de fls. 106 e 108, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Dê-se vista à autora do mandado negativo de fl.51, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0022266-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN)

Fl. 242: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 15(quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X DANIEL HENRIQUE GUERRA(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES)

Recebo a apelação interposta às fls. 227-231, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da terceira Região. I.

0002904-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002904-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ULISSES ZAGO(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP239604A - MARCOS VINICIOS FAUTH)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, requeira a autora o que de direito quanto ao início da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

0004733-42.2008.403.6100 (2008.61.00.004733-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP(SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X VALDIR SENISE SORBO(SP192737 - ELIANA LOMBARDO) X ELZA ANNA MERCADO SENISE(SP192737 - ELIANA LOMBARDO)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0004341-68.2009.403.6100 (2009.61.00.004341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE LEONARDO SALES DE SOUSA X ELIANE CRISTINA SALES DE SOUZA X EVANDRO DE MEDEIROS SOUZA

Fls. 210- verso: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto, ante sua tempestividade. Vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Manifeste-se, ainda, a autora, acerca do alegado pela Defensoria Pública da União, quanto ao descumprimento do determinado às fl. 108, item 2. Prazo de 10(dez) dias.I.

0004943-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004943-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO CARDAMONE X JUAN LUIS DIEZ X SELMA LINA DE MELO

Substituo o advogado pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 4º, XVI, da LC 80/94, devendo ambos ser intimados, anotando-se tal atuação. Fls. 197/210: Deixo de receber os embargos da co-ré Selma, uma vez que intempestivos. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência, no prazo de cinco dias. Silentes, ou não havendo interesse, venham conclusos para sentença. Int.

0006941-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca do pedido de fl. 151, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006236-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

1. Indefiro o pedido de expedição ao TRE em face do artigo 26 da Resolução 20.132 do Colendo TRE. 2. Outrossim determino a pesquisa de endereço pelo WebService e BacenJud que são cadastros mais atuais. Havendo endereço diverso, expeça-se. Int.

0007050-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO TOMIO YOSHIDA

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimado, não cumpriu a decisão de fl. 122, comprovando a publicação do Edital de citação, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Fls. 81-85: Intime-se a ré, a comprovar que a conta com saldo bloqueado é conta-salário, uma vez que os documentos carreados aos autos não são hábeis a comprovar o alegado. Prazo de 10(dez) dias.I.

0017777-60.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNS- COM/ E SERVICOS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Intime-se a autora a dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 67. Silente, ao arquivamento. Int.

0005774-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SOARES MIRANDA OLIVEIRA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. (PESQUISA REALIZADA)

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.* JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006313-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN APARECIDA RIBBEIRO CARVALHO

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 36-40, requeira a autora o que de ireito, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008925-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDINALDO PEREIRA

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0010564-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER MORAES MAGALDI

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exeqüente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

0010919-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013385-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAILTON NOVAES SANTOS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADAILTON NOVAES SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 11.273,24 (onze mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) decorrente da utilização do crédito disponibilizado ao requerido, em razão do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº. 0269.160.0000490-70, firmado em 03.08.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial (fls. 18/22), a CEF assevera que o requerido utilizou o limite total previsto no contrato, parcelado em 36 (trinta e seis) vezes, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. A CEF noticiou o adimplemento das parcelas em atraso (fls. 28/34). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o adimplemento da dívida, não assiste mais à autora a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos ante a informação de que já foram pagos diretamente à autora. Recolha-se o mandado de citação expedido independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

0015211-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO PAULO PARREIRA LIMA DOS SANTOS

Sem prejuízo das diligências realizadas pela autora, determino a consulta do(s) endereço(s) do(s) réu(s) pelo WebService e BacenJud. Havendo endereço diverso nos autos, expeça(m)-se mandado(s) de citação. Int.* JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016587-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Concedo os privilégios à ECT relativos aos prazos, isenção de custas processuais, conforme disposto no artigo 188 do CPC, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, em face do entendimento do E. STF de recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal. Cite(m) o(s) réu(s) nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil, expedindo-se o mandado, autorizando-se o cumprimento conforme o artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017288-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENAR BOABIL COELHO X MARY AFONSO COELHO

Nos moldes do art. 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação do(s) requerido(s), e, decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036341-39.2000.403.6100 (2000.61.00.036341-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

Tendo em vista que a União não tem interesse na execução dos honorários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0020142-34.2003.403.6100 (2003.61.00.020142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM

Tendo em vista a renúncia noticiada, intime-se a executada pessoalmente acerca do despacho de fls. 113, bem como para constituir advogado.I.C.

0012536-18.2004.403.6100 (2004.61.00.012536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GRAFICA JOLAR LTDA X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X JOAO SALAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE ASSUNCAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALAZAR

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação aguarde-se a designação de data e horário para realização de audiência. Int.

0006586-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006586-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA GARCIA LOUREIRO Intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias. Silente ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 147. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 221-226, requeira a Caixa Econômica Federal, ora exequente, o que de

direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0018223-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X LUCINEIA FERREIRA VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X JOAO RODRIGUES VALE(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA FERREIRA VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES VALE

Verifico que à fl. 158, a executada efetuou depósito no valor de R\$ 20.840,38 e às fls. 211/213 foi bloqueado o valor de R\$ 1782,72, perfazendo o total de R\$ 22.623,10. Ante tais informações, apresente a exequente planilha de débito atualizada, descontando o valor supra mencionado, para que este Juízo possa verificar eventual valor ainda devido nestes autos, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, quanto aos valores existentes nos autos.I.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

Vista à Caixa Econômica Federal, da impugnação ofertada às fls. 162-170, no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020154-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO TANSINI LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOACIR LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA TANSINE LESSI

Fl. 114: Esclareça a exequente no prazo de 10(dez) dias, quais documentos pretende desentranhar, apresentando cópia dos mesmos, a fim de que sejam substituídos nos autos.No silêncio, ao arquivo. I.

0011372-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR

Fls. 79 - 81: Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca da petição protocolada, para que esta informe se houve realização de acordo entre as partes. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

0021359-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELI PIRES DE CAMARGO

Fl. 83: Indefiro por ora, uma vez que a exequente não realizou as diligências possíveis a fim de localizar bens em nome do executado.I.

0001512-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITHA SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALITHA SANTOS MARINHO
Concedo o prazo de 10(dez) dias, requeridos pela exequente, para apresentação de memória de cálculo atualizada. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL PEREIRA

Intime-se o devedor, por mandato , para que pague a quantia indicada às fls. 47, de R\$ 21.017,84 (vinte e hum mil, e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), para 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA

Intime-se a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027067-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027067-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WANIRA TEREZA CAMPOS(SP246740 - LUCIANA YUMIE INOUE)

Tendo em vista a transação celebrada, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, a requerida se tornou inadimplente e, mesmo notificada extrajudicialmente para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, ficou-se inerte. É a síntese necessária. Passo a decidir.Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima.No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 10/18), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, nº 721, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, Bloco 2, apartamento 11B, Vila Prudente, São Paulo/SP.Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing).Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta à Marineusa da Conceição Oliveira. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória.Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação da requerida (fls. 23/27), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao próprio arrendamento residencial (vencida em 05/04/11) e do condomínio (vencidas em 10/01/10, 10/02/10, 10/03/10, 10/04/10, 10/05/10, 10/06/10, 10/07/10, 10/08/10, 10/09/10, 10/11/10, 10/12/10, 10/01/11 e 10/02/11), tendo fixado prazo para a sua purgação.Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerente, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório da requerida, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida.Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação (fl. 23) foi recebida em 24/05/11, conforme atesta o respectivo aviso. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, mais 5 (cinco) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 08/06/11, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 09/06/2011. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (20/09/11), na forma do artigo 924 do CPC.Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito.Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, nº 721, Conjunto Habitacional Teotônio Vilela, Bloco 2, apartamento 11B, Vila Prudente, São Paulo/SP, com matrícula nº 163.729, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário.Cite-se e intime-se.

0017374-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse no qual a requerente almeja, em sede de liminar, a imediata desocupação e imissão na posse do imóvel descrito na inicial.Fundamentando a pretensão, sustentou haver firmado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel. Não obstante, a requerida se tornou inadimplente e, mesmo notificada judicialmente para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, ficou-se

inerte. É a síntese necessária. Passo a decidir. Para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos, nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil (CPC): a) a sua posse; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. À luz das provas produzidas nos autos deste processo, passo a verificar os requisitos acima. No que tange ao primeiro requisito (posse), observo que a requerente juntou cópia de instrumento contratual firmado com a requerida (fls. 22/30), que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel situado na Rua Adolfo Celi, nº 136, Conjunto Residencial Adolfo Celi, Bloco D, apartamento 31, Sapopemba, São Paulo/SP. Deveras, de acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 10.188/2001, que regula o contrato em questão, devem ser observadas, subsidiariamente, as disposições sobre o arrendamento mercantil (ou leasing). Nestes termos, constato que a requerente conservou a titularidade e a posse indireta do imóvel arrendado, tendo transferido a posse indireta à Beatriz Gonçalves da Rocha. Portanto, entendo que a posse indireta do bem imóvel em litígio caracteriza o primeiro requisito para a tutela possessória. Quanto ao segundo requisito (turbação ou esbulho), a requerente comprovou a notificação da requerida (fl. 50 e verso), no qual denunciou a mora das parcelas relativas ao condomínio (vencidas em 10/12/10, 10/01/11, 10/02/11, 10/03/11, 10/04/11, 10/05/11, 10/06/11 e 10/07/11), tendo fixado prazo para a sua purgação. Apesar do prazo fixado para a purgação da mora, não houve qualquer manifestação da requerente, evidenciando o inadimplemento. Por isso, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 10.188/2001, restou configurado o esbulho possessório da requerida, que ainda conserva a posse direta do imóvel de forma indevida. Em relação ao terceiro requisito (data da turbação ou esbulho), verifico que a referida notificação (fl. 23) foi recebida em 13/05/11, conforme atesta o respectivo mandado. Neste documento foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora, mais 5 (cinco) dias para desocupação do imóvel, cujo vencimento ocorreu em 28/05/11, caracterizando o esbulho no dia subsequente, ou seja, em 29/05/2011. Cuida-se, portanto, de posse nova, eis que não transcorrido mais de ano e dia até a data da propositura da demanda (22/09/11), na forma do artigo 924 do CPC. Por fim, entendo presente o quarto e último requisito (continuação da posse, na ação de manutenção; perda da posse, na ação de reintegração), tendo em vista o interesse da requerente na propositura do presente feito. Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela requerente, para o fim de determinar a sua reintegração na posse direta do imóvel situado na Rua Adolfo Celi, nº 136, Conjunto Residencial Adolfo Celi, Bloco D, apartamento 31, Sapopemba, São Paulo/SP, com matrícula nº 164.978, junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA (SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Consulte a Secretaria o andamento do agravo.

0012667-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012667-0) - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA (SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Expede-se alvará de levantamento em favor do perito. Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA (SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0005670-47.2011.403.6100 - OMAR RONQUETE RUBIANO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Venham os autos conclusos para sentença.

0006615-34.2011.403.6100 - JAIME SIQUEIRA DE LIMA (SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 348/354 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

resposta. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

0012705-58.2011.403.6100 - PIRASA VEICULOS S/A X NIPPOKAR LTDA X NIPPOKAR COM/ DE VEICULOS SIMINOVOS LTDA X DEO MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA X REDSTAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Anotese os agravos opostos.Dê-se ciência as partes da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 130/138.Ciência à ré dos documentos de fls. 129/130 da autora.Aguarde-se o decurso de prazo para defesa da União Federal.

0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial. Tendo em vista que o autor não cumpriu o item 4 do r. despacho de fl. 45, não aditando seu pedido feito em sede de tutela antecipada, quanto a suspensão da execução extrajudicial, da inscrição no cadastro de inadimplentes e cobrança do saldo residual, não há que se falar em apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, determino o prosseguimento do feito com a citação dos réus.Int.

0014800-61.2011.403.6100 - WILENEVE PEREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRA SOUZA DOS SANTOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que a juntada do demonstrativo de evolução do financiamento é uma diligência que cabe à parte, sendo certo que esta não demonstrou a recusa por parte da CEF em fornecer tal documento, bem como a mensagem eletrônica de fls 59 não é documento hábil para comprovação da recusa, intime-se a parte autora para que comprove a recusa da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Com a diligência cumprida, voltem os autos conclusos.Int.

0016395-95.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a juntada do demonstrativo de evolução do financiamento é diligência que cabe à parte e esta não demonstrou a recusa da CEF em fornecer tal documento, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove a referida recusa da CEF.Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024281-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024281-7) - LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS)
Fl. 201 manifeste-se a parte em 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-81.2006.403.6100 (2006.61.00.005789-0) - CELSO JANJACOMO X CLEONICE DE SOUZA DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CELSO JANJÁCOMO e CLEONICE DE SOUZA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, calcular os prêmios dos seguros com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00, que seja procedida a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, que seja vedada a capitalização de juros, utilizando-se a taxa pactuada (9,3%) e, por fim, que seja reconhecido que a execução prevista no Decreto-Lei 70/66 não se aplica ao presente caso.Requer ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, mediante compensação com o saldo devedor residual. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o depósito ou pagamento diretamente à ré das prestações pelo valor que entende correto, conforme planilha anexa à inicial, bem como seja determinado que a ré não proceda a execução extrajudicial nem a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurge-se ainda contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alega serem excessivos, contra o método de amortização da dívida, quanto à ilegalidade do CES e forma de cálculo do seguro. Este Juízo declinou de sua competência, determinando o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal às fls. 129/134.Os autores interpuseram agravo de instrumento às fls. 139/147, que restou provido (fls. 150/152), retornando

os autos a este Juízo. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 153/154, no qual foi determinada a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial, inclusive com relação à inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como foi deferido o depósito judicial no valor de 50% das parcelas vencidas, e o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no importe de 50% dos valores que estavam sendo exigidos. Citada (fls. 156/157), a ré contestou a lide, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 232 apreciou o pedido de ilegitimidade passiva da CEF, bem como quanto à legitimidade passiva da EMGEA. Réplica às fls. 244/249. A prova pericial foi indeferida às fls. 285. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 324/325), tendo os autos vindo conclusos para sentença. Foi reconsiderada a decisão quanto o indeferimento da prova pericial, à fl. 327. Laudo pericial às fls. 412/458. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 464/492 (CEF) e fls. 493/502 (autores). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÕES preliminares quanto à ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA já foram apreciadas na decisão de fl. 232. Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada. Passo ao exame do pedido. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 27 de maio de 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula oitava do contrato de mútuo celebrado pela autora (fls. 53/65) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a Caixa Econômica Federal ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreende-se da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (item 2, fls. 433). Segundo as conclusões do perito contábil, a CEF reajustou as prestações pelo PES utilizando os índices de variação salarial da categoria profissional, porém, não condizem com os da categoria profissional do mutuário. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte aos autores. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial, criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, vale destacar que sua criação teve como escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de

indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, afasto a ventilada ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, cumpre ressaltar que o contrato de financiamento com a ré foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, entretanto, na entrevista-proposta (fls. 215/217) consta o cálculo detalhado da composição da prestação, sendo certo que no quadro de item 5, consta o percentual de 15% referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do referido coeficiente. Assim, o pedido de exclusão do CEF resta indeferido. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de maio de 1991, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária

dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, o Sr. Perito constatou que houve a incidência de juros sobre juros, ensejando a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial (item 5 - fl. 433) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, quando o valor da prestação foi insuficiente para liquidar o juro do mês, o resíduo foi incorporado ao saldo devedor, sobre o qual a ré calculou o juro no mês subsequente, dando origem a incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento pátrio (vide Anexo A, fls. 435/439). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do seguro: No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da restituição e compensação: Nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei n 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual e, não a sua restituição. Da execução extrajudicial: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submetete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira

Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da parte autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; d) a suspender a averbação de eventual carta de arrematação do imóvel mencionado na inicial ou cancelá-la, na hipótese de já ter ocorrido seu registro; e) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora sobre a contestação (fls.33/61), no prazo de 10 dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011100-77.2011.403.6100 - LENILSON SANTOS DE MENEZES(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls.40/91), no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1743

MONITORIA

0016586-53.2005.403.6100 (2005.61.00.016586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X K&C ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação Monitoria, na qual alega ser credora das

rés no montante de R\$ 155.798,16 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), apurado em julho de 2005. Aduziu a CEF que as rés firmaram contrato de abertura de crédito em conta corrente denominado Cheque Azul Empresarial CAIXA, sendo-lhes disponibilizado um limite de empréstimo pessoal, com liberação de valores em conta corrente, estando as mesmas inadimplentes com a liquidação dos empréstimos. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Após a realização de inúmeras diligências na tentativa de citar as rés, todas infrutíferas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que, ajuizada a ação em 29 de julho de 2005, até a presente data a autora não logrou êxito na realização da citação das rés, apesar das várias diligências já realizadas, todas sem êxito. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao magistrado para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á pelo despacho do Juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Por outro lado, o caput do artigo 219 supramencionado dispõe que a citação válida interrompe a prescrição. Em que pese a existência de uma aparente antinomia, esta não existe, pois os efeitos do cumprimento de ambas as normas será o mesmo. Explico. Pelo CC/2002, o que determina a interrupção da prescrição é despacho que ordenar a citação, a qual deverá ser efetivada dentro do prazo e na forma do CPC (art. 219, 2º e 3º). Já no CPC, o que determina a interrupção da prescrição é a efetiva citação, que terá de ser feita dentro do prazo e na forma de seu art. 219, 2º e 3º, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação (despacho do juiz ou distribuição - art. 263, CPC). Dessarte, a interrupção da prescrição com efeitos retroativos à data da propositura da ação pressupõe a efetivação do ato citatório dentro do prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do já citado art. 219 do CPC (10 dias prorrogáveis por mais 90 dias). Constatado que a presente ação foi distribuída em 29 de julho de 2005, sendo que até o momento não se efetivou a citação de forma válida, o que se conclui que a prescrição não se interrompeu com a distribuição da ação. Em outros termos, não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, CPC, haver-se-á por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC). Pois bem. As partes firmaram a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial CAIXA em 20.01.1999 (fls. 11/14). Cuida-se, portanto, de avença tabelada sob a égide do Código Civil de 1916, o qual previa a regra geral da prescrição em 20 anos. Por sua vez, o Código Civil de 2002 reduziu para 05 anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, I). No entanto, dispôs o artigo 2.028 do Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Ora, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade (10 anos) do tempo estabelecido na legislação anterior (20 anos), uma vez que o inadimplemento do contrato se deu em 23.11.2001 (fl. 15). Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. (STJ Processo 200600761149 Recurso Especial 838414, Órgão Julgador Quarta Turma, Data da Decisão 08/04/2008, DJE Data 22/04/2008, Relator Min. Fernando Gonçalves). Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal), pois, tendo como marco a data da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 11 de janeiro de 2008. Ressalto que o atraso na citação do réu não pode ser imputado ao Poder Judiciário, nem aos mecanismos judiciais, na medida em que os pedidos formulados pela parte autora para a expedição de ofícios e consulta aos sistemas de diversos órgãos foram deferidos, sendo expedidos mandados citatórios a todos os endereços que foram fornecidos. Desta forma, no presente caso, fica afastada a aplicação da Súmula 106/STJ, a qual prevê: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Vejamos a jurisprudência em caso similar: APELAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO DA AÇÃO. 1. Compulsando os autos, as fls. 23-24, observa-se que já na data de 21 de dezembro de 2001 fora informado pelo banco

então exequente a cessão de créditos à ora apelante - CEF, momento a partir do qual esta já poderia ter diligenciado para que os autos fosse remetidos a esta Justiça Federal, em cumprimento ao inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal (CF). Do mesmo modo, observa-se ainda à fl. 34, que o procurador da CEF na data de 7 de agosto de 2003 - quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual - fez carga do processo para tão somente devolvê-lo na data de sete de janeiro de 2004 sem nada requerer. Apenas em março de 2004 veio o procurador da CEF a requerer a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Por tudo isso, não se pode considerar como de responsabilidade dos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação dos executados, que redundou na consumação da prescrição nos termos combinados do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e do 4º do artigo 219 do CPC. 2. Apelo improvido.(TRF4 Processo 200471020054061, Apelação Cível, Terceira Turma D.E. 25/04/2007, Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz).Por tais razões, considero que de modo algum se pode atribuir aos mecanismos inerentes à Justiça a demora na efetivação da citação das rés, que redundou na consumação da prescrição nos termos do 4º e 5º do artigo 219 do CPC c/c 5º, I, do artigo 206, do atual Código Civil.Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 23.11.2001, a distribuição da ação em 29.07.2005 e a tramitação do feito até a presente data sem a citação válida das rés, impõe-se o reconhecimento da prescrição.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013747-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013747-1) - ALBERT MARCEL BOURQUI X MARIA REGINA TEIXEIRA MANUS X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 326), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012494-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012494-5) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl.s. 435/445: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da r. sentença de fls. 415/432, sob a alegação de ocorrência de omissões.Afirma, em síntese, que apesar da r. sentença embargada reconhecer o afastamento da exigência da contribuição ao SAT à alíquota superior a 1% até 01/10/2010, em função do efeito suspensivo em que a apelação da ré seria recebida, a embargante estará submetida a todos os percalços decorrentes da exigência e cobrança de eventuais débitos, de modo que para resguardar a efetividade da mencionada sentença, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela - que a qualquer momento pode ser requerida -, para suspender a exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao SAT efetuados à alíquota de 1% até 01/01/2010.Sustenta, ainda, que houve omissão quanto à natureza irrisória dos honorários advocatícios arbitrados, na medida em que a ação foi julgada totalmente procedente e tal verba honorária não remunera o trabalho dos patronos da embargante, na medida em que não foi considerada a importância da causa, nem a complexidade do trabalho desenvolvido que demandou, inclusive, a realização de perícia, consoante prescreve as alíneas do 3º do art. 20 do CPC.Às fls. 447/471, a ré interpôs recurso de apelação.É o relatório. Decido.Ao que se verifica, a r. sentença embargada não padece de omissão, por alegada ausência de apreciação do pedido de tutela antecipada, uma vez que não há na exordial, nem em nenhuma peça processual anterior à sentença, pedido nesse sentido. Ao contrário, a embargante afirmou veementemente que recolheu a contribuição ao SAT, indevidamente, de forma majorada, razão pela qual tem o direito de ter seu patrimônio devidamente restituído (fl. 12).No entanto, a tutela antecipada, prevista no art. 273 do CPC, pode ser concedida a qualquer momento, inclusive na sentença e mesmo depois dela, bastando para tanto o preenchimento dos pressupostos legais.Assim, para evitar que a embargante venha a ser prejudicada enquanto aguarda o processamento do recurso, mister o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme fundamentado na r. sentença embargada.Quanto ao valor arbitrado a título de honorários periciais, reputo não haver qualquer omissão a ser sanada, vez que a r. sentença embargada apreciou a questão de modo fundamentado.É importante frisar que dentre as hipóteses de aplicação do art. 20, 4º, CPC, encontra-se aquela em que for vencida a Fazenda Pública, tal como o caso dos autos.Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via mais estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiwa, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto:I - Defiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos das contribuições ao SAT efetuados à alíquota de 1% até 01/01/2010, e, por consequência, recebo a apelação da União de fls. 447/471 somente no efeito devolutivo.II - RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.Decorrido o prazo recursal da ré, dê-se vista à autora para contrarrazões.P.R.I.

0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 2619/2622: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 2601/2615, ao argumento de ocorrência de omissão, uma vez que deixou de se manifestar sobre a existência de causa prejudicial externa tratada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004544-26.2011.403.6100, em trâmite na 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, interposto em face do despacho saneador de fls. 2518 e ainda pendente de julgamento definitivo.Narra, em síntese, que mencionado recurso busca reformar a decisão que indeferiu a inclusão das filiais da embargante no pólo ativo deste feito, divergência esta de vital importância para o deslinde da causa, com implicações diretas no mérito da questão e na execução da sentença.Sustenta que a sentença embargada é nula, pois é de rigor a suspensão do feito, nos termos do art. 265, IV, a e b, do Código de Processo Civil, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de aludido recurso, na medida em que restará prejudicada dependendo do deslinde do julgamento do mérito de tal recurso.Afirma que são os presentes embargos para requerer, respeitosamente, digne-se esse douto Juízo acolhê-los para o fim de declarar a sentença, se manifestando sobre as questões acima postas, bem como, em não sendo este o entendimento, o que não se espera, servem os presentes embargado para efetuar o devido PREQUESTIONAMENTO da matéria, para fins de viabilização do(s) recuso(s) cabível(is) ao(s) Tribunal(is) Superior(es).É o relatório. Decido.A embargante sustenta que a sentença em combate é omissa, pois deixou de atentar para o fato de existir causa prejudicial em discussão, de forma que deveria aguardar o proferimento de decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento - interposto em face do despacho saneador que indeferiu o seu pedido de inclusão de suas filiais no pólo passivo do feito -, conforme disposto nas alíneas a e b, do inciso, IV, do art. 265, do CPC.Sem razão, contudo.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.A segunda parte do art. 497 do Código de Processo Civil estabelece que ...; a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.Logo, por se tratar o Agravo de Instrumento (fls. 2553/2585) de um RECURSO, é aplicável ao caso em apreço a norma acima transcrita.Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença embargada, pois, ao contrário do que alega a embargante, o contido no comando do art. 265, VI, alíneas a e b, do CPC, é empregado na hipótese em houver outra causa, outro processo pendente ou depois de verificado determinado fato, ou produzida certa prova, requisitada a outro juízo e não a recurso interposto na própria demanda.Além disso, ao que se verifica da decisão de fls. 2587/2590, o pedido de efeito suspensivo formulado em referido recurso foi INDEFERIDO.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0005462-63.2011.403.6100 - ANTONIO LUIS FERREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra o autor, em suma, que foi surpreendido com diversos saques realizados em sua conta corrente nos meses de dezembro/2009, março e abril de 2010, deixando sua conta negativada no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Alega que se dirigiu a uma agência bancária e, na ocasião, foi instaurado procedimento administrativo. Todavia, afirma que até o presente momento não houve a devolução da quantia indevidamente sacada. Sustenta, ainda, que em razão desse fato, sofreu e muito, posto que no período em que estava negativado junto ao banco não pôde viajar, pagar suas dívidas e efetuar nenhuma compra a vista e, principalmente, ficou indignado com o menosprezo com que lhe tratou o banco requerido. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/104). Alega que a movimentação bancária contestada pelo autor não apresenta qualquer indício de fraude ou clonagem. Sustenta que os saques foram realizados num interregno de cinco meses, situação que evidencia a ausência de fraude. Além do mais, os saques jamais esgotaram o limite diário de retirada e foram sacados valores muito baixos. Por fim, alega que todos os lugares em que foram efetuados os saques são próximos à casa do autor. Houve réplica (fls. 108/114). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Ausentes preliminares para análise, passo diretamente ao exame do mérito. A ação é improcedente. Pretende o autor obter o ressarcimento de valores que reputa indevidamente retirados da conta corrente de que é titular. Inicialmente, importante destacar que, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As relações de consumo encontram-se reguladas pela Lei nº 8.078/90, sendo forçoso reconhecer que a vinculação do autor à CEF enquadra-se como tal, nos termos do 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação

de serviços. (...) 3 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço. Importante ressaltar, ainda, que a inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, conforme prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 6. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim, a inversão do ônus da prova não se dará em qualquer caso, automaticamente. Dependerá, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação da vítima, segundo as regras ordinárias de experiência. Como se sabe, a verossimilhança da alegação é aquela que aparenta ser a expressão da verdade real. Pois bem. No presente caso, não há indícios de que os saques impugnados pelo autor tenham sido realizados por meio fraudulento. A movimentação bancária ocorrida na conta corrente do autor, no período em que alega ter havido fraude, era rotineira e compatível com as movimentações anteriores. Verifica-se que as movimentações supostamente fraudadas ocorreram ao longo de 5 (cinco) meses, sem que o autor delas reclamasse. Ora, num período de 5 (cinco) meses era de se esperar que o autor tivesse conferido, em algumas oportunidades, o saldo de sua conta corrente, pois normalmente os correntistas conferem os saldos de suas contas. Além do mais, os supostos saques fraudulentos tiveram valores muito pequenos, como por exemplo, de R\$ 20,00 (vinte reais). Ora, na maioria dos casos em que ocorrem saques fraudulentos por meio de clonagem, que, no caso, é a única hipótese plausível, pois o autor não perdeu seu cartão magnético, os saques são efetuados no limite máximo diário e, não em doses homeopáticas, como ocorreu neste caso. Ademais, verifica-se que os saques foram realizados em terminais próximos à casa do autor, conforme sustentado pela ré e não refutado pelo autor, em sua réplica. Ora, ninguém se arriscaria a ser preso indo a agências bancárias que eram freqüentadas pelo próprio autor somente para sacar R\$ 20,00 (vinte reais). Se os saques tivessem sido efetuados por criminosos, teriam sido realizados em valores maiores, como comumente ocorre nesses casos, bem como não teriam sido reiterados ao longo de 5 (cinco) meses. Assim, não restou comprovada a existência de saques fraudulentos, pois os saques apontados como tais são todos de pequenas quantias, retiradas em diversas oportunidades ao longo de 5 (cinco) meses, em um modus operandi totalmente estranho a fraudes deste tipo, conforme anteriormente explanado. Desse modo, tenho que não é plausível a alegação do autor, razão pela qual afasto o cabimento da inversão do ônus da prova no presente caso. Assim, a prova nestes autos se resume a extratos bancários. Não foi produzida prova oral ou de outra natureza que evidenciasse o caráter ilícito dos saques. O número e valor dos saques indicam autoria do próprio requerente ou de alguém próximo a ele e conhecedor da senha. Desse modo, diante da ausência de indícios de fraude, não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela restituição dos valores sacados. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAQUES E DÉBITOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE ÔNUS DA PROVA. CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, A PARTE INTIMADA A PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL NÃO COMPARECE PARA RATIFICAR SUAS ALEGAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que haja inversão do ônus da prova, as alegações firmadas pela parte autora devem apontar verossimilhança e não suscitem dúvidas, o que acarreta a inoccorrência da inversão. 2. Convertido o julgamento em diligência não compareceu a autora em audiência para ratificar suas alegações. 3. As retiradas e os débitos apontados como indevidos ocorreram entre os meses de outubro à dezembro sendo que alguns débitos foram realizados em lugares cuja autora já havia feito compras anteriormente. Lugar não questionado. 4. Os extratos constantes dos autos não permitem concluir por qualquer movimentação fraudulenta da conta da apelante, mas permitem verificar que as movimentações não continham as características de saques fraudulentos, que são a retirada do máximo de valor no menor período possível. 5. Não havendo ainda nexo de causalidade entre os saques e a responsabilidade da instituição bancária não há responsabilidade civil no caso em tela. 6. Apelação improvida. (TRF3, AC 1584417, Segunda Turma, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 25/08/2011). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a realização do depósito judicial deferido à fl. 94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste, no mesmo prazo supra, acerca da integralidade do depósito. Fl. 95: Autorizo o desentranhamento da guia de custas juntada à fl. 77, conforme requerido à fl. 95. Int.

0010248-53.2011.403.6100 - SIDNILTON LAURINDO RAMALHO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor objetiva

a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ante a abertura de conta fraudulenta e inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Narra o autor, em suma, que em maio de 2011 recebeu boletos de cobrança referentes a débitos da conta-poupança n 37370-7 (débitos de cartões de crédito e de financiamento Construcard). Alega que a abertura da referida conta se deu de forma fraudulenta e seu nome foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que se dirigiu a uma agência bancária da CEF a fim de sanar tais irregularidades, mas até o presente momento a ré não tomou nenhuma providência. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/72). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/107). Alega que a declaração de inexistência de débito e de relação contratual entre as partes foi resolvida administrativamente. Pugna pela improcedência da ação no tocante à indenização por danos morais, ante a ausência de culpa por parte da instituição financeira. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi considerado prejudicado, por força da decisão de fls. 108/111. Na mesma ocasião, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação contratual e débito, ante a ausência de interesse processual. Houve réplica (fls. 118/131). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Considerando a decisão de fls. 108/111, que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação contratual e declaração de inexistência de débito, passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A ação é procedente. No presente caso, alega o autor que a conta-poupança n 37370-7 foi aberta em seu nome de forma fraudulenta, com a utilização de documentos falsos. Além disso, o seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de órgãos de proteção ao crédito. A CEF, em sua contestação, reconheceu a abertura fraudulenta de conta-poupança em nome do autor, razão pela qual tomou as providências necessárias para o encerramento da aludida conta, bem como para a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Assim, a abertura fraudulenta de conta-poupança e a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito são fatos incontroversos. Resta aferir acerca da responsabilidade da ré nos referidos eventos. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pois bem. A abertura fraudulenta de conta corrente na agência da CEF torna evidente o erro e a negligência da instituição bancária, que possui o dever de zelar pela perfeita concretização das operações financeiras. Inquestionável a falha no serviço prestado pela CEF, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, conforme dispõe art. 20, 2, do CDC, in verbis: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:(...)2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Também configura prática abusiva a inscrição indevida do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. A alegação de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplência decorreu de falha operacional não exclui a responsabilidade da instituição bancária; ao contrário, fica confirmado que houve prestação defeituosa do serviço, o que atrai a incidência do art. 14 da Lei n 8.078/90 (responsabilidade objetiva). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - CEF - ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA-CORRENTE - INADIMPLEMENTO DE MÚTUO BANCÁRIO - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - NEGLIGÊNCIA DA CEF - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1- A responsabilidade civil objetiva da instituição bancária exsurge do defeito nos serviços prestados ao consumidor, causador de dano na esfera do seu interesse juridicamente protegido. Destarte, com supedâneo na melhor doutrina, ao autor é atribuído o ônus de provar, tão-somente, a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo que se falar em prova de existência da culpa do agente causador do dano. 2- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 297, sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.3- Na espécie, indubitável a falha no serviço prestado pela empresa ré, pela não garantia ao consumidor da segurança esperada, que redundou em transtornos à parte autora, impende o dever de indenizar a título de danos morais, cuja prova depende unicamente da simples demonstração da ineficiência da prestação. 4- Compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Nesse sentido, cumpre acentuar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento (Cf. REsps nºs: 110.091/MG; 323.356/SC; 165.727/DF) (REsp 705688, Quarta Turma, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.11.2005). 5- No pertinente ao valor fixado a título de indenização por danos morais, entendo que deve ser mantida a quantia arbitrada pelo magistrado de 1º grau em R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, valor razoável e idôneo a reparar os danos sofridos pela apelada e, ainda, a constituir sanção educativa ao agente causador, sem configurar enriquecimento sem causa. 6- Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF2, AC 405812, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJE 13/05/2010). Quanto à prova do dano moral, o E. Superior

Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato (RESP n 1105974, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, DJE 13/05/2009). No tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que o quantum fixado não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados na Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.

0013098-80.2011.403.6100 - FATIMA ALI ABOU NOUTH DE OLIVEIRA(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 21, conforme certidão de fl. 21-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014148-44.2011.403.6100 - JUMABREU - EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP052126 - THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 47, conforme certidão de fl. 47-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016842-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-22.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Vistos etc. TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, pleiteando a declaração de inexigibilidade da duplicata objeto do presente feito, bem como o cancelamento do protesto do referido título. Alega a requerente que mantém uma relação comercial com a empresa ESTOFADOS DUEMME LTDA, para aquisição de produtos para suas lojas ETNA. Afirma que, ultimamente, vem recebendo diversas intimações de protestos, nas quais há menção a duplicatas emitidas pela DUEMME e supostamente não pagas. Assevera que a co-ré DUEMME encontra-se em difícil situação econômica e, para conseguir se manter no mercado interno emitiu diversas duplicatas sem lastro e efetuou endossos dos referidos títulos. Aduz que, independentemente de aceite e a despeito de já ter sido paga, a Duplicata objeto do presente feito, no valor de R\$ 4.520,00 foi enviada a protesto indevidamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apensem-se aos presentes os autos da Ação Cautelar n.º 0014434-22.2011.403.6100. Passo à análise do mérito. A petição inicial deve ser indeferida quanto à Caixa Econômica Federal, porquanto a referida empresa pública é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com efeito, conforme se verifica da intimação de protesto que instrui a petição inicial, o título foi objeto de endosso-mandato à Caixa Econômica Federal, cabendo a esta última proceder à cobrança do título, na qualidade de mandatário da sociedade empresária endossante-mandante, o que não implica a transferência da titularidade do crédito. Os efeitos do endosso-mandato, por conseguinte, são equivalentes ao mandato, agindo a instituição financeira endossatária-mandatária em nome do titular do crédito e, por esse motivo, somente este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido: Endosso-mandato, procuração. É um dos nossos usos o endosso-mandato, pelo qual não se transfere a propriedade do título, mas dão-se poderes ao mandatário para agir em seu nome; por isso, não se adquire as responsabilidades veritas e bonitas a que aludimos. Tanto que, para Whitaker, trata-se de mandato escrito, formal e especial. (Waldirio Bulgarelli, Títulos de Crédito, 13ª edição, Editora Atlas, 1998, grifos do subscritor). O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENDOSSO-MANDATO. MANDATÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece provimento

recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. 2. O endosso-mandato não transfere ao mandatário a propriedade do título endossado ou do crédito por ele representado. 3. O endossatário-mandatário que, sem exceder os poderes recebidos, encaminha o título a protesto por ordem do mandante não tem legitimidade para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto. 4. O endossatário-mandatário não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação declaratória de inexistência de relação cambial movida pelo sacado contra o sacador/endossante. (AgRg no Resp 830.481/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 29.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 392). Ações cautelar e de inexistência de obrigação. Endosso-mandato. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte que o endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título. 2. A sucumbência não deve, no caso, ser suportada pelo autor, mas, sim, pelo co-réu que remeteu o título para cobrança simples. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 255.634/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 19.4.2001, DJ 11.6.2001, p. 204). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, quanto à ré remanescente reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito em face da ré Estofados Duemme Ltda. Sem condenação em honorários. Custas pela autora. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013033-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

Vistos, etc. Fls. 100/111: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL Vistos etc. CHAMO O FEITO A ORDEM. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o recebimento do montante de R\$ 26.433,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais), atualizado até abril de 2010. Aduz a CEF que os executados pactuaram em 04.03.2009 Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo OP 183 para a utilização do crédito rotativo na importância de R\$ 55.000,00, sendo que estão inadimplentes desde 20.10.2009. Houve a determinação de citação (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, a pretensão executória funda-se em suposto título executivo extrajudicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Conforme prescreve o artigo 586, do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO RURAL S/A em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.160-25 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.931/2004 - EXTINÇÃO. A cédula de crédito bancário, quando emitida na modalidade de valor indeterminado, cuja quantificação depende dos valores que, até o vencimento convencionado, tenha o devedor se utilizado, nada mais expressa do que um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. A sua condição de título executável, em sendo assim, vincula-se à existência de lei que lhe atribua eficácia executiva. E Medida Provisória não é lei na sua acepção formal. Destarte, emitida e vencida a cédula de crédito bancário sob a égide da MP n. 32/11.09.2001, não se erige ela à condição de título executivo, atributo esse que só veio a ser emprestado aos

documentos desse porte pela Lei n. 10.931/2004, à qual não pode ser conferida eficácia retroativa (Agravo de instrumento n. 2005.011696-8, de Joinville, rel. Des. Trindade dos Santos). ...A irrisignação não merece acolhida....Noutra esteira, elidir as conclusões do aresto impugnado, que consigna a imprestabilidade do contrato de abertura de crédito rotativo para aparelhar execução por título extrajudicial, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ. É o que se depreende da leitura dos seguintes excertos retirados da leitura do voto condutor do acórdão recorrido: O contrato juntado à fl. 13, ressalte-se, ao designar a operação de crédito ocorrida na hipótese, assinala, acima do título: Cédula de Crédito Bancário, a opção pelo crédito rotativo. E, pondere-se, ao demonstrar o contrato as características do crédito em comento, no item B.1, como Limite de Crédito: R\$47.000,00, aliado às cláusulas e condições ali estabelecidas, dão, ainda, maior certeza que o contrato juntado é, senão, de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Estando, portanto, ancorado o pedido de falência em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, título extrajudicial esse que não se reveste das condições de exequibilidade, posto dele se ausentarem os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, impossível é conhecer-se o requerimento inicial. (e-STJ, fls. 287) Destarte, se há, quando da contratação, uma indefinição do débito assumido pelo emitente, havendo, apenas e somente, a disponibilização, em seu favor, de um valor até determinado limite, com o alcance do real valor do quantum debeat da efetiva responsabilidade do devedor ficando, exclusivamente, ao sabor de cálculos unilaterais do credor, não trata-se, ao contrário do que o quer a Medida Provisória em questão, de título de dívida líquida e certa; continua a tratar-se, ainda que sob outras vestes, de contrato que não externa a obrigação de pagar um valor determinado, com a impossibilidade de completar-se a sua executividade com meros e simples cálculos unilaterais do credor, pena de permitir-se às instituições financeiras de criarem seus próprios títulos de crédito. (e-STJ, fls. 290). Nesse contexto, não há reparos a serem feitos no aresto impugnado, porque nos dizeres da súmula nº 233 desta Corte, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo....Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. (STJ Recurso Especial nº 919212 - SC (2007/0012336-7), Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino Data da Publicação 14/04/2011).PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VINCULAÇÃO À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALTA DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.1. A cédula de crédito bancário que embasa a execução não é representativa de dívida em valor certo e determinado correspondente a crédito que fora repassado pelo credor e utilizado pelo devedor, mas está vinculada a contrato de crédito rotativo, por meio do qual a instituição bancária disponibiliza limite de crédito que pode ou não ser utilizado, total ou parcialmente, pela correntista. 2. Não se reconhece, in casu, os requisitos de certeza e liquidez do título executivo a que se refere o artigo 586 do CPC. 3. Mantém-se a sentença que declarou extinto o processo de execução, ante a ausência de título executivo extrajudicial hábil a amparar a propositura da ação. 4. Apelação da CAIXA desprovida.(TRF1 Processo 932820064013802 Apelação Cível Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira Órgão Julgador 5ª Turma Suplementar Fonte e-DJF1 Data 23/03/2011 Pagina 463)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. (AC nº 2007.51.04.000255-3). II - Apelação não provida.(TRF2 Processo 200951010214319 Apelação Cível 472145 Relatora Desembargador Federal Castro Aguiar Órgão Julgador Quinta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 13/04/2010 Página 155/156)Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo.Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, combinado com artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que os executados não foram citados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004446-74.2011.403.6100 - PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Fls. 95/99: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls.

59/65. Afirma, em síntese, que a sentença embargada denegou a segurança, fundamentalmente, com base na impossibilidade de inclusão de débitos de SIMPLES no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, todavia, o caso em tela não se trata de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL, posto que há códigos de receita e valores de PIS e de COFINS calculados separadamente da forma de tributação simplificada. Ressalta que o que se discute no presente writ é a ilegalidade do obstáculo imposto à inclusão dos débitos da impetrante no referido parcelamento, aqui excluídos os débitos de Simples Nacional, por ofensa aos princípios da isonomia e igualdade, na medida em que a Portaria Conjunta PGFN RFB nº 02/2011, no período de 01/03/2011 a 31/03/2011, reabriu o prazo para que sejam incluídos novos débitos no aludido parcelamento (fl. 03). É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante. No caso em apreço, a embargante alega que a sentença embargada apreciou questão diversa da posta na inicial. Contudo, o relatório de fls. 54/55 demonstra que os débitos discriminados no documento de fls. 29/32 decorrem de inadimplemento de tributos apurados pelo sistema unificado de tributação denominado Simples Nacional. Dessa forma, em que pese a fundamentação expendida na sentença embargada tenha tratado de questão não levantada na inicial, ficou constatado que os débitos que a embargante pretende parcelar são de Simples Nacional e não podem ser incluídos em mencionado benefício fiscal. E mesmo que assim não fosse, tampouco procede a alegação de que não houve pronunciamento acerca da suposta reabertura de prazo para inclusão de novos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 pela Portaria Conjunta PGFN RFB nº 02/2001. Como se pode verificar, da sentença embargada consta o seguinte: Ademais, como delineado pela autoridade impetrada, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 trouxe apenas procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo que aderiu às modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941/2009 para a consolidação dos débitos. Não significa que quem perdeu o prazo para adesão pode aderir agora; são descritos os procedimentos a fim de se promover à consolidação da benesse concedida àqueles que cumpriram todos os prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs 006/2009, 03/2010, 13/2010 e 15/2010. Dessa forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas, tendo em vista a ausência de previsão legal que albergue o pleito da impetrante. Ou seja, houve, sim, pronunciamento judicial a respeito da questão ventilada nos embargos não havendo, portanto, que se falar em omissão. Na verdade, tenho que há nítido caráter infringente no pedido formulado em sede de Embargos, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Neste sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008381-60.1990.403.6100 (90.0008381-8) - PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV à fl. 176, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013722-03.2009.403.6100 (2009.61.00.013722-8) - TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRASP ESPECIALIZ LTDA (2) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (3) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (4) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (5) X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSP ESPECIALIZ LTDA (6) (SP1 80953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL X TRANSULTRA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV à fl. 835, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027300-19.1998.403.6100 (98.0027300-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA (SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 144/145, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem

honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003595-16.2003.403.6100 (2003.61.00.003595-8) - MARLI NUNES PESSOA X SILVIO LUIZ ARANHA(SP078672 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E SP103797 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI NUNES PESSOA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do valor penhorado pelo sistema BacenJud (fl. 200), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0030001-35.2007.403.6100 (2007.61.00.030001-5) - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão do depósito judicial em favor da União às fls. 350/351, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0029861-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029861-0) - TOSHIO MIZUTANI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TOSHIO MIZUTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial (fl. 173), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013108-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-62.2010.403.6100) UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA X GUILHERME ANTUNES YERA(SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOC NA CUCA REVISTARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará judicial (fl. 74), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007376-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMAR CORREIA DA SILVA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMAR CORREIA DA SILVA(MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2011 às 15 horas.Intimem-se as partes, através da Imprensa Oficial, acerca da data e horário designados.Int.

Expediente Nº 1745

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Fl. 383/384: Concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu Carlos Moreira dos Santos. Anote-se. Recebo a apelação interposta pelo corréu às fls. 371/379, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010224-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037603-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037603-8) - VICENTE PRADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência ao autor acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 299/310. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011507-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011507-0) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001130-24.2009.403.6100 (2009.61.00.001130-0) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Ciência ao autor acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 152/155. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001231-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001231-6) - LUCAS DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência ao autor acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 195/198. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0005021-82.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005390-76.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007531-68.2011.403.6100 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006008-89.2009.403.6100 (2009.61.00.006008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5)) EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, providencie a Secretaria o desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo (findo), uma vez que os atos constritivos prosseguirão nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Publique-se e, após, desapense-se. Int.

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ME(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Providencie a CEF o cumprimento da determinação exarada à fl. 83 mediante a juntada de certidão atualizada do imóvel registrado sob a matrícula nº 109.397. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para verificar a regularidade do polo ativo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)
Fl. 128: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009573-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009573-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES FONTE DE AGUA VIVA LTDA ME X ADRIANO DE SANTANA PEREIRA X ANTONIO ROBERTO NUNES X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA NUNES

Antes de apreciar o pedido formulado à fl. 169, providencie a CEF a juntada de memória atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012310-03.2010.403.6100 - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DE MELO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA ROSA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 200,00, nos termos da memória de cálculo de fl. 249, atualizada para 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006997-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006997-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAQUIM GOMES DIAS(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X JOAQUIM GOMES DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 9.237,36, nos termos da memória de cálculo de fl. 282, atualizada para 09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DE JESUS NEVES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0011677-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS REIS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu (s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0012552-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO DANILO MARQUES CHAGAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa). Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

Tendo em vista o transcurso de prazo concedido no despacho de fl. 302, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação, bem como no que concerne ao andamento do processo administrativo que estabelecerá as bases comerciais para a formalização do novo contrato de concessão de uso de área com a ré, conforme noticiado à fl. 299. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4328

ACAO PENAL

0010943-65.2005.403.6181 (2005.61.81.010943-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA ITAJAHY

Autos nº 0010943-65.2005.403.6181 (antigo 2005.403.6181.010943-7)1. Fl. 350 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA ITAJAHY, na qual informa que se manifestará sobre o mérito nas alegações finais, adiantando que a denunciada é inocente e a ação penal improcedente. Não foi apresentado rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária da denunciada, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade da agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04 DE 09 DE 2012, ÀS 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Observo que não foram arroladas testemunhas pelas partes. 3. Intimem-se a denunciada, o MPF e a DPU. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0002738-42.2008.403.6181 (2008.61.81.002738-0) - JUSTICA PUBLICA X XINHUA LUO X SHAOLI SUN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Tendo em vista o certificado em fl. 169 verso, intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de três dias, forneça seus endereços atualizados.

0005963-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009659-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009659-0)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Autos nº 0005963-02.2010.403.61811. Fl. 473/475 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensora constituída, em favor de ANDERSON CARLOS BARBOSA, na qual manifesta sua discordância com as articulações contidas na denúncia e sustenta a inocência do denunciado. Por fim, arrola as mesmas testemunhas da denúncia. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 344 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a

redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 08 DE 05 DE 2012, ÀS 14 h 00, para a realização de audiência de instrução, nos moldes dos artigos 400 a 405 do CPP.3. Com relação às testemunhas, comuns à acusação e à defesa, deverão ser requisitadas ao superior hierárquico, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário. Fica dispensada a expedição de mandado de notificação, haja vista que a experiência tem demonstrado ser desnecessária essa formalidade quando as testemunhas são requisitadas por meio de ofício. Além disso, tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual, desonerando os Oficiais de Justiça de diligências inúteis, com desperdício de tempo e dinheiro público.4. Após a audiência acima designada, expeça-se carta precatória para o interrogatório do denunciado, instruindo-a com as oitivas das testemunhas. Intimando-se as partes da efetiva expedição.5. Intimem-se a defesa do denunciado e o MPF. São Paulo, 16 de setembro de 2011.

0008726-39.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011871-16.2005.403.6181 (2005.61.81.011871-2)) JUSTICA PUBLICA X EDENIR OROSG DA SILVA
Fls. 516 e 512/514: defiro o prazo suplementar de noventa dias para que a beneficiada EDENIR OROSG DA SILVA compareça em secretaria para início da prestação de serviços à comunidade. Intime-se.

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL

0002747-14.2002.403.6181 (2002.61.81.002747-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP163570 - CRISTIANE SIMÕES MILAN)

(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2697

ACAO PENAL

0003904-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEOVANO SANTOS(SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE)

Fls. 274/275: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de Jeovano Santos:1) alegando-se, em síntese:- que o acusado é tecnicamente primário;- possui residência fixa;- exerce ocupação lícita.2) apresentado os documentos de fls. 276/283.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido e requerendo a conversão da prisão em flagrante delito do acusado em prisão preventiva (fls. 285/286).DECIDO.Verifico que, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, encontrando-se o indiciado ou réu preso em razão de flagrante delito, caberá ao Juízo: I - relaxar a prisão ilegal; ouII - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Primeiramente, não se verifica qualquer ilegalidade na prisão em flagrante delito do acusado, como já decidido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante.Quanto à concessão do benefício da liberdade provisória, observa-se que:- a despeito das alegações da defesa, nos termos do artigo 64, I, do Código Penal, o acusado não se mostra tecnicamente primário, uma vez que, entre o cumprimento da pena imposta a ele nos autos do Processo nº 75/2004, da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, e a data dos fatos que lhe são imputados na denúncia, não decorreu prazo superior a cinco anos;- o contrato social apresentado às fls. 276/280 não comprova o exercício de ocupação lícita pelo réu, tendo em vista que a declaração de fls. 38 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante foi firmada por Elizariio Olivera Cunha de Araujo, pessoa essa que não consta do referido contrato social.Ademais, a mera comprovação da primariedade do réu, bem como do exercício de ocupação lícita e da existência de residência fixa, não asseguram a concessão do benefício da liberdade provisória se presentes as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido segue ementa do E. STJ:EMENTA PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 171, 3º; ART. 288, ART. 297, . 1º; ART. 313-A; ART. 317, 1; ART. 325, 1º, I E 2º. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. I - A decisão que motiva a medida constritiva para garantia da ordem pública, considerando a real possibilidade da prática de novos delitos, e por conveniência da instrução criminal, pelo risco de ocultação de vestígios deixados, e pela possibilidade de interferência na obtenção da verdade real, principalmente no que tange à manipulação de provas testemunhais, mostra-se devidamente fundamentada. (Precedentes). (...)III - Condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, endereço fixo e certo, emprego lícito, dentre outros, não

têm o condão de, por si, garantir ao paciente liberdade provisória, se restam evidenciados nos autos fundamentos que recomendam a manutenção de sua prisão preventiva. (Precedentes). Recurso desprovido.(STJ-RHC 200400840056 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 16236- Relator(a):FELIX FISCHER - Órgão julgador:QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:17/12/2004). - grifo nossoNo que se refere a esta ação penal, atribui-se ao réu a prática do crime previsto no:- artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 6.538/78;- artigo 171 do Código Penal, que teria sido cometido por meio da utilização de documento de identificação da ECT falsificado;- artigo 180 do Código Penal, consistente na aquisição de dois cheques furtados de particular.Assim, entendo que o acusado não faz jus à concessão da liberdade provisória, fazendo-se necessária a aplicação de medida mais severa para garantia da ordem pública.Na análise da medida cabível, dispõe o Código de Processo Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 12.403/2011, que:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) 2o As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).(...) 6o - A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). No presente caso concreto, as medidas cautelares previstas nos artigos 317 a 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para a garantia da ordem pública em face da gravidade dos crimes, circunstâncias dos fatos, bem como às condições pessoais do réu. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão liberdade provisória formulado em favor do acusado e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO de JEOVANO SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 312 c.c. o artigo 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva em desfavor do acusado supracitado.Tendo em vista a informação de fls. 289 verso e 290, desonero a Defensoria Pública da União de promover a defesa do réu neste feito, a qual deverá ser intimada oportunamente quanto à desoneração.Intimem-se os Defensores Constituídos (fls. 105) quanto à presente decisão, bem como para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal ou, querendo, ratifiquem a manifestação de fls. 126/140.Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao último item da decisão de fls. 90/91.Desentranhem-se os documentos de fls. 05 e 06 dos apenso de capa branca, uma vez que não guardam relação com este feito.Requisitem-se, com urgência, folhas de antecedentes do NID e do IIRGD em nome do réu.São Paulo, 28 de setembro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1116

ACAO PENAL

0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) Despacho de fl. 2419: (...) Após, intime-se a defesa a apresentar seus Memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7631

ACAO PENAL

0001828-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7632

ACAO PENAL

0010728-89.2005.403.6181 (2005.61.81.010728-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LINO BERNARDO X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO)

1. Intime-se, novamente, a advogada do acusado Alexandre Luck para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Decorrido o prazo sem manifestação da defensora (Patrícia P. Reis - OAB/SP 156.719), oficie-se a OAB para as providências cabíveis.3. Ocorrendo esta situação, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para apresentação de contrarrazões. 4. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. 5. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3418

ACAO PENAL

0008220-44.2003.403.6181 (2003.61.81.008220-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X UMBERTO LOPRETE(SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO) X GERSON FUJIHARA(SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP201599 - MARCOS CASTELAR NAVARRO E SP279854 - MICHELLE MESQUITA QUEIROZ)

SHZ - FL. 576 e vº: VISTOS. Trata-se de ação penal movida em face de Umberto Loprete e Gerson Fujihara por delito tipificado no artigo 1º, inc. I, da Lei 8.137/90. As ff. 537/545 veio aos autos informação da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos apurados no processo administrativo nº 10882.002312/98-29 encontram-se parcelados. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (f. 546verso). A Defesa de Umberto Loprete requereu a absolvição do acusado (f. 574). A Defesa de Gerson Fujihara pugnou pela suspensão do processo (f. 575). É o breve relato. Decido. Com efeito o documento encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ff. 537/545) confirma a inclusão dos débitos mencionados na denúncia em regime de parcelamento. Do parcelamento Dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto: 1 - Com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de f. 546verso e o requerimento da Defesa de Gerson Fujihara de f. 575, e DECLARO a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos mencionados na denúncia estiverem inclusos no regime de parcelamento. 2 - Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de adimplemento ou revogação do benefício de parcelamento, informe imediatamente este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal. 3 - Indefiro o pedido de absolvição formulado pela

Defesa de Umberto Loprete, uma vez que o parcelamento do débito enseja a suspensão do processo e não a absolvição.4 - Oficie-se ao Ministro Relator do HC 216.951 (ff. 548/568) comunicando a presente decisão.5 - Intimem-se.6 - Adotadas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação sobrestado.

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI)

1 - Fls. 267/269 - Anote-se. 2 - O pleito formulado pela defesa quanto a gratuidade da justiça, será apreciado quando na prolação da sentença.3 - Solicite-se, via e-mail, informações acerca do cumprimento da carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva da testemunha de acusação. (INT.DECISÃO DE FLS. 270 - QUANTO A JUSTIÇA GRATUITA)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015106-85.2005.403.6182 (2005.61.82.015106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.538693-7) PEDRO PANZARINI NETO(SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Juntamente com este, publique-se o despacho de fl. 29. DESPACHO DE FL. 29: Tendo em vista a ausência de garantia de garantia integral recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Intime-se a parte embargada, com urgência, para impugnação no prazo legal.

0043430-51.2006.403.6182 (2006.61.82.043430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052631-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052631-4)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 140/141: Diante da estimativa de honorários apresentada, manifestem-se as partes, nos termos já determinados no despacho de fl. 111. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1384

EXECUCAO FISCAL

0037711-35.1999.403.6182 (1999.61.82.037711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X DUISO KHIROMA X LUCIA KHIROMA

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0056596-97.1999.403.6182 (1999.61.82.056596-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0057974-88.1999.403.6182 (1999.61.82.057974-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0019590-22.2000.403.6182 (2000.61.82.019590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0059595-86.2000.403.6182 (2000.61.82.059595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA JANDAIA LTDA ME X MESSIAS CARLOS DA SILVA X EVANDRO ARAUJO DA FONSECA X ANISIO PEREIRA DA SILVA X JULIO NAVARRO MARTIN X ODAIL PEREIRA DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0943592-85.1987.403.6182 (00.0943592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0755355-38.1985.403.6182 (00.0755355-2)) ACOPLEX COM/ E IND/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP046550 - ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fl. 15: Defiro o pedido de realização de perícia contábil, para qual nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, registrado no CRC-SP, sob o nº ISP188026/0-9. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025600-14.2002.403.6182 (2002.61.82.025600-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-37.1999.403.6182 (1999.61.82.038946-5)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 91/92: Mantenho a r. decisão de fl. 85, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 106, através do Oficial de Justiça Plantonista. Int.

0009455-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

As cópias do Processo Administrativo foram juntadas aos autos às fls. 123/1573. Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação, conforme determinado anteriormente no r. despacho de fl. 1577. Após, tornem os autos conclusos.

0013299-98.2003.403.6182 (2003.61.82.013299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551968-76.1997.403.6182 (97.0551968-4)) VICTOR JOSE VELO PERES(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro; por 20 (vinte) dias. Após, conclusos.

0052870-76.2003.403.6182 (2003.61.82.052870-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519620-10.1994.403.6182 (94.0519620-0)) ARLINDO DE SOUZA AMARAL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0015988-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015988-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041521-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041521-8)) CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a extinção dos débitos relativos às CDAs de nºs 80 6 03 103646-52, 80 2 04 010371-16, 80 7 04 003054-58 e 80 6 04 0011046-66, intime-se o embargante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em havendo interesse, dê-se vista à(o) embargante da impugnação e documentos a ela acostados, bem como dos documentos de fls. 187/197. Especifique e justifique as provas que pretende produzir formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de Preclusão. Int.

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 110: Por ora, promova a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal do r. despacho de fl. 102, para que a embargante dele fique ciente. Int. DECISÃO DE FLS. 102: Fls. 97/100: deixo de receber o pedido da embargante como aditamento aos Embargos à Execução, recebendo-o como simples petição, nos termos do art. 294 do CPC, uma vez já promovida a citação da embargada e apresentada sua impugnação (fls. 74/79). Mantenho, a determinação contida às fls. 93, nos termos do art. 739-A do CPC, devendo a mesma ser integralmente cumprida. Abra-se vista à embargada para, em sendo o caso, aditar a impugnação já apresentada. Int.

0046898-57.2005.403.6182 (2005.61.82.046898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060114-22.2004.403.6182 (2004.61.82.060114-2)) PPALEGUA AUTO CENTER LTDA(SP199026 - LEANDRO ROBERTO BARBOSA E SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

I - Aceito a petição de fls. 57/98, como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir os executados COBERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CELSO PAVANELLA CARNEIRO e PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE, no polo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. V - Int.

0042697-51.2007.403.6182 (2007.61.82.042697-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0)) ELAINE PASSOS FAGUNDES(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Fls. 199/205 e 207/209: Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. No mais, cumpre indeferir a expedição de ofícios às instituições bancárias com as quais a embargante possui contas correntes ou aplicações financeiras. Trata-se de prova documental a ser produzida pela própria parte interessada, mediante diligências junto às agências bancárias. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0555879-62.1998.403.6182 (98.0555879-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/ X WALTER CATHARINO FINATO X QT ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0029210-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029210-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA X LUIS OTAVIO GENTIL FAGUNDES X OSMAR COELHO(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)
Fls. 166/171: Por ora, intime-se o alienante fiduciário para que se manifeste quanto ao pedido da exequente de fl. 167.

0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X ANTONIO FRANCISCO NICOLAU GONZALES RODRIGUES X CLEONICE FRANCO RODRIGUES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Trata-se de execução de dívida previdenciária, movida pelo INSS contra Sonia Maria Agricultura LTDA e outros, objetivando a satisfação de crédito de R\$ 2.665.879,20, em referência a setembro de 2011 (fls.527). A executada, sob o fundamento de excesso de garantia efetivada sobre imóveis, formulou pedido (fls517/518) voltado ao levantamento da penhora que recaiu sobre R\$ 29.521,31, no rosto dos autos da Ação de Repetição de Indébito, que tramita sob n.00.01326-87.1992.403.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal. Intimada, a Fazenda Pública, não concordou com o levantamento formulado pela executada. Ainda, com fundamento na gradação legal, formulou pedido voltado à substituição parcial da penhora que recaiu sobre imóveis, pela constrição sobre dinheiro a ser efetivada no rosto dos autos de outra Ação de repetição de Indébito em que a executada movimenta contra o INSS, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, sob n.0001327-72.1992.403.6100. DECIDO. Na gradação estabelecida no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, a constrição sobre dinheiro precede aos imóveis. Acrescente-se, ainda, que nos termos do artigo 15, inciso I, da referida Lei, a Exequente não está obrigada a receber outro bem que não seja dinheiro ou fiança bancária, inclusive, podendo requerer a substituição da penhora, quando não efetivada em conformidade com a preferência legal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtenha informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. IV - Agravo regimental provido (AGRESP 200701343447, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 959836, Relator Francisco Falcão, STJ, Primeira Turma, Fonte DJ data: 12/11/2007 PG:00191). Desse modo, ante a expressa recusa da Procuradoria da Fazenda Nacional, indefiro o pedido de fls.517/518, formulado pela Executada, com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre R\$ 29.521,31, no rosto dos autos da Ação Cível n.0001326-87.1992.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal. Por outro lado, defiro o pedido formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.472/473 e 526/527), de substituição parcial da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls.104, 118 e 125, voltado à penhora sobre dinheiro, para recair no rosto dos autos da Ação Cível n. 0001327-72.1992.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0001327-72.1992.403.6100, que tramita perante a 11ª Vara Cível Federal desta Capital. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício instruído com cópia da petição do requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Com a confirmação do efetivo valor penhorado, tornem conclusos para análise de eventual levantamento de excesso de garantia em imóveis. Int.

0041521-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUcoes LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 39/52, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 6 03 103646-52, 80 2 04 010371-16, 80 7 04 003054-58 e 80 6 04 011046-66, destes autos.No mais, intime-se o executado para que se manifeste acerca do saldo remanescente.Por fim, traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

0057781-97.2004.403.6182 (2004.61.82.057781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECcoes BEMVESTIR LTDA X VIVIANE MOSER X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP289535 -

GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 22 foi designado para leilão (fl. 72) é de propriedade da pessoa jurídica, sem prejuízo da realização do leilão, abra-se vista da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 77/146 à exequente. 2. Intimem-se, com urgência.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3026

EXECUCAO FISCAL

0013606-14.1987.403.6182 (87.0013606-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CESAR NUNES DA C. NOGUEIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 56/57. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047282-93.2000.403.6182 (2000.61.82.047282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RMC CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 65/66. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0090160-33.2000.403.6182 (2000.61.82.090160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES BRASTELES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 15/17. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0091539-09.2000.403.6182 (2000.61.82.091539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISTAL PECAS E MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 87/90. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0100058-70.2000.403.6182 (2000.61.82.100058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CELSO DO AMARAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 39/42. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019524-71.2002.403.6182 (2002.61.82.019524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SPO51621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 99/100.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014970-59.2003.403.6182 (2003.61.82.014970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALIRO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 37/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018840-78.2004.403.6182 (2004.61.82.018840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUZZIS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 11/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018892-74.2004.403.6182 (2004.61.82.018892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUMIFIO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ESMERINO BARBOSA NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 26/27).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019047-77.2004.403.6182 (2004.61.82.019047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATRICIA DUAILIBI CHAPCHAP

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 30/33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019209-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILGOPLAST-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X WLADIMIR SIMOES CAPELLO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no

pedido de extinção do exequente (fls 24/25).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019625-40.2004.403.6182 (2004.61.82.019625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PAULA SIMONSEN DE ANDRADE COUTINHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 14/15).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020382-34.2004.403.6182 (2004.61.82.020382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHANG ILL LEE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 21/24).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021515-14.2004.403.6182 (2004.61.82.021515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DOS REMEDIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 19/20.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021603-52.2004.403.6182 (2004.61.82.021603-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRIS KEIL COBRA FLORES ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 38/41.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023214-40.2004.403.6182 (2004.61.82.023214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALJONE E ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 09/10.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023409-25.2004.403.6182 (2004.61.82.023409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISOSEL ISOLACAO TERMICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no

pedido de extinção do exequente (fls 13/14).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023762-65.2004.403.6182 (2004.61.82.023762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCS ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 09/11.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023882-11.2004.403.6182 (2004.61.82.023882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALNEGRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 10/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023923-75.2004.403.6182 (2004.61.82.023923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA JUARIZA RIBEIRO BRAGA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 18/21).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024068-34.2004.403.6182 (2004.61.82.024068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AZEVEDO E RUIZ S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 10/11).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024086-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA FLORISCON S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 14/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024092-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEIO DO CEU PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X GIUSEPPE ORISTANIO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no

pedido de extinção do exeqüente (fls 19/20).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024852-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SR MONTAGENS E REFORMAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 09/12.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025178-68.2004.403.6182 (2004.61.82.025178-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JVS SERCOM SERVICOS E COMERCIO LTDA ME X SONIA MARIA CHECCHIA STOLZENBERG X MARIA DA CONCEICAO WINTHER CHECCHIA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 26/29).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025293-89.2004.403.6182 (2004.61.82.025293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRITERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 09/10).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027548-20.2004.403.6182 (2004.61.82.027548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROJESA ENGENHARIA E SERVICOS S/C LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 16/17).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037188-47.2004.403.6182 (2004.61.82.037188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE MARCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exeqüente (fls 11/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045954-89.2004.403.6182 (2004.61.82.045954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES FIX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 29/32).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0055402-86.2004.403.6182 (2004.61.82.055402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO KILSON NETO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 26/29.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005307-81.2006.403.6182 (2006.61.82.005307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E LANCHES MASCOTE DO JOCKEY LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes as inscrições n.ºs 80.4.03.008565-23 e 80.4.04.015656-05 foram remitidos pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, e as inscrições de n.ºs 80.6.99.155873-10, 80.6.99.155874-09, 80.6.99.155875, foram alcançadas pela prescrição, conforme relatado no pedido de extinção do exequente de fls 117/124.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II c/c artigo 269 IV do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034705-39.2007.403.6182 (2007.61.82.034705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA AMARELA COMERCIAL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 41/44.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049201-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS EDUARDO DUALIBI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 22/24.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031084-63.2009.403.6182 (2009.61.82.031084-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAGALY CARDOSO BOLZANI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 37/38.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006343-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 78/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

0099170-04.2000.403.6182 (2000.61.82.099170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BMC S A(MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE)
Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários e de seus procuradores, providenciem os patronos da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social para sanar a divergência existente (fls. 424 e 39), bem como forneçam o CNPJ da sociedade de advogados beneficiária do valor a ser requisitado. Sanadas as irregularidades, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0100248-33.2000.403.6182 (2000.61.82.100248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

0038783-52.2002.403.6182 (2002.61.82.038783-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)
Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados. Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0044354-04.2002.403.6182 (2002.61.82.044354-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS X SAUDE DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X LUIZ GEREVINI JUNIOR X JOSE CARLOS NOGUEIRA X LUIZ CARLOS PENTEADO GUIMARAES(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)
Concedo à executada o prazo de 30 dias para que apresente certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2004 34 00 015794-8. Int.

0008088-47.2004.403.6182 (2004.61.82.008088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de substituição da penhora. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0017957-34.2004.403.6182 (2004.61.82.017957-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LATIN AMERICA UNIFORMS LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X EMILIO CARLOS MARTINS X MERCEDES DAS GRACAS AGUIAR PETRONI(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOCHI)
Fls. 191/195: Trata-se de pedido de desbloqueio da quantia encontrada pelo sistema BACENJUD, feito pela coexecutada Mercedes das Graças A Petroni, sob o argumento de que se trata de valores de natureza salarial. Decido. Da leitura dos extratos bancários de fls. 203/205, verifico que a conta n. 11.249-3, a qual a coexecutada recebe o provento de aposentadoria, constantemente recebe outros valores que não estão comprovados de que se trata de salários ou aposentadoria, como por exemplo R\$ 96,97, R\$ 88,73 e R\$ 130,00 (fls. 204), R\$ 500,00, R\$ 145,00 e R\$ 600,00 (fls. 205), portanto, tendo em vista o valor do benefício do INSS (R\$ 583,32) e os outros valores depositados na referida conta, entendo que o bloqueio judicial não atingiu valores oriundos de aposentadoria. Quanto aos valores depositados no Banco HSBC Brasil, o extrato de fls. 208 demonstra de forma clara que o bloqueio judicial atingiu valores de

natureza salarial, razão pela qual determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 784,51. Int.

0053562-41.2004.403.6182 (2004.61.82.053562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVEREST TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIANCARLO AMBROSINO X FELIPE AUGUSTO NAPOLI X EDUARDO MATSAS X RICARDO AMBROSINO X KIOE SAKAE WAI X FRANCISCO ARAUJO REIS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Indiquem os patronos da empresa executada quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002402-06.2006.403.6182 (2006.61.82.002402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA MULTIMIDIA TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X ANA PAULA PIRES DA SILVA(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos da coexecutada ANA PAULA PIRES DA SILVA, determino o imediato desbloqueio de R\$ 10.568,85 (fls. 74 e 75), em face do art. 649, X, do CPC. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de que 50% dos valores creditados em conta corrente pertence ao cônjuge da coexecutada. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0008809-28.2006.403.6182 (2006.61.82.008809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE REPRESENTACOES AUTOMOTIVAS AIZELI LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X ROBERTO AIZELI X MARCIA APARECIDA SCHENES

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Int.

0025839-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERUSKA AUTO POSTO LTDA X MALBA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA) X VALDOMIRO GONCALVES BATISTA X VANESSA ALVES DE CARVALHO X ANDREZA ALVES DE CARVALHO(SP189760 - CARLA FABIANA SOUZA DE MELO) X SERGIO REIS X JOSE LUIZ GABINI(BA030271 - CARLA HAGE MENEZES MAIA) X ODAIR JOSE PEREIRA DA ROSA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X GILDALTO FERREIRA SANTOS

Fls. 300/302: Em que pese a coexecutada Malba B. de Oliveira não ter cumprido integralmente a decisão de fls. 263, da leitura do documento de fls. 301, verifico que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, depositados no Banco Itaú, são provenientes de verbas salariais. Portanto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 184,60, em face do art. 649, IV, do CPC. Determino, ainda, o desbloqueio da quantia de R\$ 1,69, depositada no Banco Santander, por demais irrisória (R\$ 1,69). Quanto aos valores depositados na Caixa Econômica Federal e Bradesco, a coexecutada não logrou êxito em comprovar a origem do numerário. Intime-se. Após cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 296.

0011453-07.2007.403.6182 (2007.61.82.011453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADW SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DANIEL BOLEIRA SIEIRO GUIMARAES X BEATRIZ MARIA FERRAZ NORONHA X TANIA APARECIDA DIAS X SERGIO DE ARRUDA BROTTTO X GLAUCE EUDUVALE TORRES X JOAO CHRISTOPH BECKER X VANESSA DENTZIEN PINZON X TATIANA OLIVEIRA DE MIRANDA VIEIRA X ANA MARIA GUIDETTI DE AMORIM GARCIA(SP260903 - ALEXANDRE BUCCI) X JOSE FRANCISCO DE ASSIS NETO X TATIANA MOYA MARTINS

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de fls. 168/171 que reconheceu a ilegitimidade passiva da sócia Ana Maria Guidetti de Amorim Garcia, sob o argumento de que a mesma se retirou da sociedade da empresa executada antes da suposta dissolução irregular. Alega que a decisão restou omissa, pois não demonstrou quais documentos/fatos que levaram este juízo a crer que a sociedade continuou a exercer suas atividades após a saída da referida sócia.Com razão a embargante.Não existem nos autos nenhum documento que comprove que após a saída da peticionaria do quadro social da empresa executada a mesma continuou suas atividades. Portanto, não há como se falar que a coexecutada não é responsável pelos débitos em questão.Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 168/171, no que tange à manutenção da sociedade após a saída da referida coexecutada, e, em face da dissolução irregular da empresa, mantenho a sócia Ana Maria Guidetti de Amorim Garcia no pólo passivo da execução fiscal.Int.

0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Tendo em vista que a exceção de pré-executividade de fls. 78/89 já fora analisada às fls. 101/105, tendo inclusive referida decisão sido objeto de agravo de instrumento, já julgado (fls. 120/121), indefiro o pedido constante às fls. 138/139. Além disso, o simples fato da executada ter impetrado Mandado de Segurança, sem que haja qualquer decisão em seu favor, não é suficiente para modificar o andamento do presente feito, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fls. 137.Intime-se.

0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT

ACIONAMENTOS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A co-executada Sônia Aparecida Giamondo requer abertura de prazo para que se defenda por meio de embargos à execução fiscal. Consultando os autos, verifico que não consta penhora sobre bens da co-executada, e sim da empresa Varimot Acionamentos Ltda., a qual foi intimada para oposição de embargos em 06/07/2009 (fls. 219), mas deixou de fazê-lo. Registro, ainda, que a penhora realizada no rosto dos autos não foi suficiente para a satisfação do débito. Assim, não tendo sido penhorados bens em nome da co-executada Sônia Aparecida Giamondo, não há que se falar em intimação do prazo para oposição de embargos. Sem razão a co-executada quando alega ausência de intimação para que oferecesse garantia, posto que sua citação ocorreu em 20/08/2008 (fls. 107) e, transcorrido o prazo de 05 dias, deixou de nomear bens. Por fim, anoto que a interposição de Recurso Especial não suspende o curso da execução fiscal, pois a teor do que dispõe o artigo 542, parágrafo 2º do CPC, o Recurso Especial possui apenas efeito devolutivo. Pelo exposto e considerando a decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 242), indefiro o pedido de fls. 282/286. Int.

0026320-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026320-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Fls. 57: Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe a correta localização dos oferecidos à penhora. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0035832-75.2008.403.6182 (2008.61.82.035832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZANA ADELL ROSO(SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA)

Intime-se o patrono da executada para que junte aos autos a devida procuração com os poderes específicos para retirada de alvará, no prazo de 15(quinze) dias.

0043068-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO PERES PARDO(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE)

Fls. 40/42: Os documentos juntados a fls. 44 e 47 não são suficientes para modificar a decisão de fls. 39, tendo em vista que existem outros valores depositados na referida conta que somam quantia superior aos depósitos no valor total de R\$ 350,00, como se infere do extrato bancário de fls. 38, os quais o coexecutado não comprovou que se tratam de reembolso de despesas de viagens. Int.

0030950-65.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0030955-87.2011.403.6182 e 0031961-32. 2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1635

EXECUCAO FISCAL

0130434-74.1979.403.6182 (00.0130434-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X ALCIDES BERLINCK X HELIO ALBERTO BERLINCK(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO)

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027664-0 no arquivo sobrestado.

0076731-96.2000.403.6182 (2000.61.82.076731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARUANA VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI)

Fls. ____: Nada a decidir. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 165, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0097084-60.2000.403.6182 (2000.61.82.097084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Promova-se a intimação da sócia Sylvia Nogueira Dias Fernandes, através do advogado constituído, para fornecer o atual endereço da empresa executada e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (cf. fls. ____).

0008556-16.2001.403.6182 (2001.61.82.008556-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LASARO MATTENHAUER(SP046090 - LASARO MATTENHAUER)

Fls. _____: Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0038813-87.2002.403.6182 (2002.61.82.038813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRO SERGIO FIALDINI(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Pedro Sergio Fialdini para cobrança de créditos de IRPJ no total de R\$ 13.005,63 (valor atualizado até 15.6.2009). Uma vez não localizado o devedor, o processo ficou suspenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, por despacho exarado em 12.6.2003 (cf. fls. 11), e foi remetido ao arquivo em 27.10.2004, diante da ausência de manifestação da exequente (cf. fls. 11v). Após solicitar a substituição da CDA (fls. 13 e 15/17), a exequente requereu, em 29.7.2009, a expedição de mandado de citação e penhora de bens contra o executado, fornecendo novo endereço. Em 5.8.2010, o executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31/38). A exequente manifestou-se a fls. 47/55, rechaçando o pedido do executado. Aduziu que não foi pessoalmente intimada, com vista dos autos, nos termos do 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 25 da mesma lei e art. 20 da Lei nº 11.033/2004, não restando, assim, caracterizado o termo a quo da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. A prescrição é matéria conhecida de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser rejeitada. Preliminarmente, cumpre observar que a previsão de intimação da Fazenda Nacional com entrega dos autos, instituída pelo art. 20 da Lei nº 11.033/04, ainda não vigorava ao tempo em que houve a intimação no caso presente. Com efeito, a lei acima mencionada foi publicada no Diário Oficial em 22.12.2004, ao passo que a intimação da exequente nestes autos ocorreu em 27.10.2004. Ora, a legislação em vigor à época tornava obrigatória apenas a intimação pessoal da exequente, o que se atendia com a expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, ainda que se tratasse de mandado coletivo, isto é, referente a diversos processos de uma só vez. Assim, no caso concreto, o termo a quo do prazo prescricional deve ser fixado no dia 27.10.2004, data em que os autos foram remetidos ao arquivo, conforme decisão da qual a exequente havia sido intimada com mais de um ano de antecedência (cf. fls. 11 e 11v). Confira-se, a propósito, a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Apesar de afastada a alegação da exequente no tocante à ausência de intimação pessoal, entendo que lhe assiste razão quanto à não ocorrência da prescrição. Com efeito, a exequente logrou fornecer novo endereço para citação do executado em 18.8.2009 (cf. fls. 20), antes, portanto, de expirado o prazo quinquenal, que decorreria somente em 27.10.2009. Ante o exposto, por não ter decorrido prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito até a manifestação da Fazenda Nacional que tornou possível a localização do executado, afasto a prescrição intercorrente e, por conseguinte, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Dê-se normal prosseguimento ao feito. Para tanto, devolvo ao executado o prazo mencionado no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (item a do mandado de citação, penhora e avaliação; cf. fls. 30). Decorrido o prazo legal de 5 (cinco) dias sem manifestação, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens do executado quantos bastem para satisfação da dívida. Registre-se. Intimem-se.

0002268-81.2003.403.6182 (2003.61.82.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DALIA S CONFECOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 100/103: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo o seu atual endereço. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (cf. fls. ____).

0007915-57.2003.403.6182 (2003.61.82.007915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TPC DO BRASIL LTDA. X BERNARD PAUL LOUIS ROBIN(SP131524 - FABIO ROSAS)

Diante da informação de rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada, através do advogado constituído, a pagar o valor remanescente apontado ou indicar bens passíveis de serem penhorados, esclarecendo o seu atual endereço. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (cf. fls. ____).

0027895-87.2003.403.6182 (2003.61.82.027895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Fls. _____: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu

Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0035830-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOLDEN BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

I. Fls. ____: Anote-se. II. Fls. ____: Antes de apreciar o pedido a exequente, promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS)

Fls. 218/226 1. Tendo em vista: a) o pequeno valor dos bens penhorados às fls. 32/37; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) WIEST AUTO PECAS LTDA. (CNPJ n.º 73.790.230/0001-75), devidamente citado(a) às fls. 33, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convocação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0038502-28.2004.403.6182 (2004.61.82.038502-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA X NESTOR ALFREDO BAROZZI(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

- Fls. 52/113 - A executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Pugna, assim, pela extinção da presente execução fiscal. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

0056293-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COL COMERCIO DE OVOS LTDA X REGINALDO VALIM CARDOSO X MILTON MIGUEL DOS SANTOS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X WAGNER DOS SANTOS X SEVERINO DO RAMO MELLO(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

1) Fls. 154: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007087-90.2005.403.6182 (2005.61.82.007087-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEQUILIBRIO SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP211414 - NILTON LUIS DHUGO) X INALDO PEDRO BILAR X LUCI GODAS FERREIRA

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0053746-60.2005.403.6182 (2005.61.82.053746-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X NAILOR PIROZZI ULLMANN X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X RODOLFO ULLMANN FILHO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) I) Fls. 66/73: Defiro o pedido do exequente.1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos da co-executada ESTELITA ZULMIRA ULLMAN (CPF/MF n.º 188.653.848-40) devidamente citada, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.- Comuniquem-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quanto ao bloqueio de ativos financeiros, deverá ser adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do Código de Processo Civil, via sistema BACENJUD, haja vista o regime de preferencialidade estabelecido pelo mencionado dispositivo legal.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja.2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.3. Cumprido o mandado de intimação e havendo valores penhorados, providencie-se a sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.4. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 62/62-verso. Para tanto, expeça-se edital de citação dos co-executados NAILOR PIROZZI ULLMANN e RODOLFO ULLMANN FILHO II) Fls. 74/75: 1. Regularize a co-executada ALUMI MOLDE IND. E COM. DE MAQUINAS LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizada a representação, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. III) Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0018620-12.2006.403.6182 (2006.61.82.018620-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO CONTABIL LM SC LTDA X MAURICIO DIACOLI X ANTONIO CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1) Publique-se o teor da decisão de fls. 86, cujo teor segue:Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).2) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo, com ou sem regularização, cumpra-se a decisão de fls. 86.

0031198-07.2006.403.6182 (2006.61.82.031198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0057001-89.2006.403.6182 (2006.61.82.057001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STC SISTEMAS E TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0005574-19.2007.403.6182 (2007.61.82.005574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 56/59 e 69/71: I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre os bens da empresa executada, observando-se o endereço fornecido às fls. 57. 3. Após o retorno do mandado, venham os autos conclusos para deliberação sobre o

requerido pela exequente.

0010331-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Fls. 72/76: Defiro o pedido do exequente. 1. Determino a indisponibilidade dos bens e direitos do executado JOSE MAXIMO DA SILVA FILHO (CPF/MF n.º 054.215.788-87), devidamente citado, conforme preceitua o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, excetuando-se o bloqueio de ativos financeiros uma vez que este já foi efetuado às fls. 37/37-verso.- Comunique-se o teor da presente decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado de capitais, determinando seu cumprimento. Tudo, sem prejuízo, ainda, da utilização do Sistema denominado RENAJUD, providenciando-se o necessário. Aludidos órgãos e entidades deverão responder à presente ordem no prazo de 05 (cinco) dias, enviando relação discriminativa dos bens e direitos indisponibilizados.- Quando da efetivação da constrição por meio do sistema RENAJUD aplique-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível - ao menos nesse primeiro momento - a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. 2. Havendo bloqueio / indisponibilidade de bens e/ou valores, para sua convação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. 4. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0016494-52.2007.403.6182 (2007.61.82.016494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP206887 - ANDRÉ PREVIATO)

Fls. 109: Cumpra-se a decisão de fls. 103, item V, remetendo-se os autos ao arquivo, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da exequente e / ou provocação do executado.

0018989-69.2007.403.6182 (2007.61.82.018989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMBERTO PALADINI(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

0021315-31.2009.403.6182 (2009.61.82.021315-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP182327 - EDUARDO SATRAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 54: Esclareça a executada se procedeu o recolhimento na via administrativa do débito em cobro. Prazo: 30 (trinta) dias.

0037841-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X ALEX SANDRO FERRAZ MARCONDES

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de São Paulo contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Alex Sandro Ferraz Marcondes para cobrança de créditos relativos à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD incidente sobre o imóvel mencionado na inicial. A CEF ofereceu exceção de pré-executividade a fls. 20/23 com os documentos de fls. 24/39, alegando ilegitimidade passiva, porque o imóvel em referência foi vendido a Alex Sandro Ferraz Marcondes e Cristiane Giordania da Costa (cf. fls. 38/38v). O Município de São Paulo manifestou-se a fls. 48/49, alegando, em síntese, (i) o não cabimento da exceção de pré-executividade pela necessidade de dilação probatória; e (ii) a legitimidade da executada, tendo em vista o disposto no art. 86, 2º, da Lei Municipal n.º 13.478/02. É o relatório. Decido. A ilegitimidade passiva é matéria conhecível de ofício pelo Juízo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil) e pode, por isso, ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade. Não há necessidade de dilação probatória para a análise dos argumentos do excipiente, porque tais argumentos estão apoiados exclusivamente em prova documental pré-constituída. A exceção deve ser acolhida. Nos termos do art. 145, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios estão autorizados a instituir taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O texto constitucional é claro, portanto, no tocante a quem pode ser contribuinte das taxas vinculadas à prestação de serviços públicos: o usuário efetivo ou potencial dos serviços públicos ofertados. Por essa razão, a TRSD, hoje revogada pela Lei Municipal n.º 14.125/2005, tinha como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares (art. 84 da Lei Municipal n.º 13.478/2002) e, por contribuinte, o munícipe-usuário desses mesmos serviços (art. 86 da mesma lei). Assim, o contribuinte da TRSD somente poderia ser o usuário, efetivo ou potencial, dos serviços públicos custeados pela taxa, conforme estabelece a própria legislação municipal. Ora, conforme demonstram os documentos de fls. 27/36 e 37/39 (cópia do contrato de compra e venda e da certidão de matrícula do imóvel), a CEF não é proprietária ou possuidora do imóvel em questão desde 4.2.2002, data em que se tornou mera credora hipotecária do financiamento tomado pelos atuais proprietários para aquisição do imóvel. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao

SEDI para as providências devidas. Condene o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça em relação ao co-executado Alex Sandro Ferraz Marcondes (fls. 44), dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Registre-se. Intimem-se.

0005184-44.2010.403.6182 (2010.61.82.005184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABCL ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVIT(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

1) Fls. _____: Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) No silêncio, expeça-se mandado de penhora nos moldes da manifestação da exequente. 3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0012454-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA)

1) Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo, com ou sem regularização, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0024090-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada oferta irrisignação quanto à forma de aferição do tributo realizada pela autoridade fiscal, bem como quanto à base de cálculo da exação, na forma preconizada pela lei (fls. 38/65). A questão acerca da ilegalidade do tributo exequendo não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessa matéria, que deve ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, INDEFIRO, de plano, a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80.

Expediente Nº 1636

EXECUCAO FISCAL

0001180-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO CLARO CUNHA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Preliminarmente, abra-se vista à exequente, dando-lhe ciência da sentença prolatada. Sem prejuízo, concedo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação hábil a demonstrar que Mara Claro Cunha ostenta a qualidade de inventariante. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001903-0) - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP222587 - MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.506.207-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2008) e valor de R\$ 2.198,83 (dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos - fls. 220 a 225), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.506.207-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/03/2008) e valor de R\$ 2.198,83 (dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e três centavos - fls. 220 a 225), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047832-41.2008.403.6301 - CARMEN SILVIA ROCHA CABELLO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0056622-14.2008.403.6301 - LUIS CARLOS SANTANA(SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 09/06/1980 a 09/08/2006 - laborado Cognis Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/08/2006 - fls. 21). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000995-8) - TERESINHA PALANK DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.352.476-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2009) e valor de R\$ 1.649,77 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos - fls. 219 a 229), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar TEREZINHA PALANK DE LIMA. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.352.476-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2009) e valor de R\$ 1.649,77 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos - fls. 219 a 229), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012275-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012275-1) - PLINIO SIMPLICIO DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.184.623-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/09/2009) e valor de R\$ 3.040,23 (três mil, quarenta reais e vinte e três centavos - fls. 138 a 147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/102.184.623-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/09/2009) e valor de R\$ 3.040,23 (três mil, quarenta reais e vinte e três centavos - fls. 138 a 147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014114-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014114-9) - ROSELY MARIA FILAMBRA MONTUORI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/143.055.931-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2010) e valor de R\$ 1.540,29 (um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos - fls. 98 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.055.931-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/10/2010) e valor de R\$ 1.540,29 (um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos - fls. 98 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016210-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016210-4) - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.383.160-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2009) e valor de R\$ 2.646,99 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos - fls. 82 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.383.160-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2009) e valor de R\$ 2.646,99 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos - fls. 82 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016964-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016964-0) - BENEDITO SERGIO FARAUDE(SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/109.438.486-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 80/82vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/109.438.486-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/12/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 80/82vº), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017430-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017430-1) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.650.369-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.871,30 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos - fls. 182 a 185), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.650.369-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2009) e valor de R\$ 1.871,30 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta centavos - fls. 182 a 185), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à parte autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

0000556-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000556-6) - OTTAVIO ROCCO MORINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/073.600.192-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 140 a 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/073.600.192-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/01/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 140 a 144), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.167.189-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2010) e valor de R\$ 2.688,30 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta centavos - fls. 83 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.167.189-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2010) e valor de R\$ 2.688,30 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta centavos - fls. 83 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9) - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (18/08/2009 - fls. 85), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e

do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Registre-se.

0001740-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001740-4) - ELIAS VICENTE DA SILVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.280.669-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2010) e valor de R\$ 2.267,35 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos - fls. 126 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.280.669-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2010) e valor de R\$ 2.267,35 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos - fls. 126 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002176-56.2010.403.6183 (2010.61.83.002176-6) - VALDELICE MARQUES DOS SANTOS E SANTOS (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/134.569.840-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2010) e valor de R\$ 999,26 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos - fls. 116 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/134.569.840-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/02/2010) e valor de R\$ 999,26 (novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos - fls. 116 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002570-63.2010.403.6183 - SOLANGE MARIA VELOSO SIMAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/142.111.941-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2010) e valor de R\$ 1.930,12 (um mil, novecentos e trinta reais e doze centavos - fls. 101 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/142.111.941-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/03/2010) e valor de R\$ 1.930,12 (um mil, novecentos e trinta reais e doze centavos - fls. 101 a 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.986.767-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 2.908,92 (dois mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos - fls. 119 a 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.986.767-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/03/2010) e valor de R\$ 2.908,92 (dois mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos - fls. 119 a 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004081-96.2010.403.6183 - WILLIAM CHIAPPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.198.748-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/04/2010) e valor de R\$ 2.814,53 (dois mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e três centavos - fls. 183 a 192), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/108.198.748-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/04/2010) e valor de R\$ 2.814,53 (dois mil, oitocentos e catorze reais e cinquenta e três centavos - fls. 183 a 192), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004277-66.2010.403.6183 - GILDO GRACIOLLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.399.888-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 3.172,30 (três mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos - fls. 178 a 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.399.888-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/04/2010) e valor de R\$ 3.172,30 (três mil, cento e setenta e dois reais e trinta centavos - fls. 178 a 188), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-74.2010.403.6183 - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.319.090-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/04/2010) e valor de R\$ 2.586,96 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos - fls. 90 a 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao

duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.319.090-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/04/2010) e valor de R\$ 2.586,96 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos - fls. 90 a 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte à autora. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004502-86.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/110.838.472-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/04/2010) e valor de R\$ 1.725,73 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos - fls. 82 a 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/110.838.472-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/04/2010) e valor de R\$ 1.725,73 (um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos - fls. 82 a 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005770-78.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA PERONDI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.801.104-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2010) e valor de R\$ 2.855,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos - fls. 77 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.801.104-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/05/2010) e valor de R\$ 2.855,86 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos - fls. 77 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006090-31.2010.403.6183 - NELSON JULIO RIBEIRO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.190.055-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2010) e valor de R\$ 2.594,69 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos - fls. 91 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/108.190.055-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/05/2010) e valor de R\$ 2.594,69 (dois mil,

quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos - fls. 91 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006541-56.2010.403.6183 - PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/123.172.205-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2010) e valor de R\$ 3.257,88 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos - fls. 67 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/123.172.205-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/05/2010) e valor de R\$ 3.257,88 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos - fls. 67 a 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006925-19.2010.403.6183 - JOSE DA LUZ SALEMA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.601.714-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 78 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.601.714-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 78 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007600-79.2010.403.6183 - FERNANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.962.653-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (17/06/2010) e valor de R\$ 2.259,94 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos - fls. 102/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.962.653-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício de aposentadoria por idade com data de início da propositura da ação (17/06/2010) e valor de R\$ 2.259,94 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos - fls. 102/105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007646-68.2010.403.6183 - JOSE UTEMBERG MOREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.874.665-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/06/2010) e valor de R\$ 2.662,92 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois

centavos - fls. 77 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/109.874.665-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/06/2010) e valor de R\$ 2.662,92 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos - fls. 77 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007998-26.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.716.265-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 1.781,76 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos - fls. 74 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.716.265-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/06/2010) e valor de R\$ 1.781,76 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos - fls. 74 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008102-18.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.703.720-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2010) e valor de R\$ 2.056,47 (dois mil, cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos - fls. 77 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/056.703.720-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2010) e valor de R\$ 2.056,47 (dois mil, cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos - fls. 77 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008172-35.2010.403.6183 - ROBINSON DE SOUZA GOYANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/105.249.298-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 1.833,23 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos - fls. 154 a 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/105.249.298-0 com a implantação,

ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/07/2010) e valor de R\$ 1.833,23 (um mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e três centavos - fls. 154 a 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008388-93.2010.403.6183 - DIOGO GARCIA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.335.090-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 2.430,88 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos - fls. 65 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.335.090-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010) e valor de R\$ 2.430,88 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e oitenta e oito centavos - fls. 65 a 75), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008700-69.2010.403.6183 - MARIO GONCALVES DA CRUZ(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.843.831-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2010) e valor de R\$ 2.792,39 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos - fls. 99 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.843.831-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2010) e valor de R\$ 2.792,39 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos - fls. 99 a 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008708-46.2010.403.6183 - DIVINO CATINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/055.506.416-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 83 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/055.506.416-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 83 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.159.764-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2010) e valor de R\$ 2.568,82 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois

centavos - fls. 79 a 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.159.764-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2010) e valor de R\$ 2.568,82 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos - fls. 79 a 100), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008859-12.2010.403.6183 - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/057.179.469-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/07/2010) e valor de R\$ 2.963,44 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos - fls. 64 a 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/057.179.469-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/07/2010) e valor de R\$ 2.963,44 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos - fls. 64 a 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009077-40.2010.403.6183 - JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.703.478-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/07/2010) e valor de R\$ 2.880,19 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos - fls. 152 a 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria 42/102.703.478-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/07/2010) e valor de R\$ 2.880,19 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e dezenove centavos - fls. 152 a 169), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009111-15.2010.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.545.747-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2010) e valor de R\$ 3.192,92 (três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos - fls. 138 a 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do

Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.545.747-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2010) e valor de R\$ 3.192,92 (três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos - fls. 138 a 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009231-58.2010.403.6183 - VALDEMIR LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/132.225.016-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2010) e valor de R\$ 2.662,27 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos - fls. 107 a 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/132.225.016-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/07/2010) e valor de R\$ 2.662,27 (dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos - fls. 107 a 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009385-76.2010.403.6183 - ROSIE KRISZABER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/088.199.824-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 172 a 176), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/088.199.824-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 172 a 176), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009421-21.2010.403.6183 - LEOPOLDINA BAPTISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.116.538-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2010) e valor de R\$ 2.627,64 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos - fls. 77 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/048.116.538-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2010) e valor de R\$ 2.627,64 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos - fls. 77 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009429-95.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/080.112.518-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (03/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 124 a 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/080.112.518-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 124 a 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009583-16.2010.403.6183 - RENATO SANCHEZ BUGELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.837.511-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 115 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.837.511-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 115 a 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009744-26.2010.403.6183 - SAMUEL DE BARROS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/118.348.052-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2010) e valor de R\$ 2.680,32 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos - fls. 75 a 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/118.348.052-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2010) e valor de R\$ 2.680,32 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos - fls. 75 a 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009776-31.2010.403.6183 - BENEDITA SIMPLICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.048.699-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2010) e valor de R\$ 3.028,68 (três mil, vinte e oito reais e sessenta e oito centavos - fls. 138 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para

determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.048.699-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2010) e valor de R\$ 3.028,68 (três mil, vinte e oito reais e sessenta e oito centavos - fls. 138 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009926-12.2010.403.6183 - MARIA INES BENELI DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.910.975-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 2.820,69 (dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos - fls. 55 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.910.975-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/08/2010) e valor de R\$ 2.820,69 (dois mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos - fls. 55 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010012-80.2010.403.6183 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/072.315.187-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 126 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/072.315.187-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 126 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010016-20.2010.403.6183 - CARLA ZAVALLONI PROTO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.167.468-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 72 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.167.468-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 72 a 87), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010165-16.2010.403.6183 - ALCIDES TAKANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.178.246-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta

centavos - fls. 103 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/068.178.246-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 103 a 107), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010487-36.2010.403.6183 - LUIZ HIDEO GUIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/112.268.568-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2010) e valor de R\$ 3.121,45 (três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos - fls. 134 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/112.268.568-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2010) e valor de R\$ 3.121,45 (três mil, cento e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos - fls. 134 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010540-17.2010.403.6183 - ADEMIR LOZANO VENEGAS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.874.659-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 74 a 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.874.659-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 74 a 78), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010549-76.2010.403.6183 - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/026.073.746-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 3.039,01 (três mil, trinta e nove reais e um centavo - fls. 140 a 150), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/026.073.746-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com

data de início da propositura da ação (26/08/2010) e valor de R\$ 3.039,01 (três mil, trinta e nove reais e um centavo - fls. 140 a 150), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010616-41.2010.403.6183 - MARGARIDA PARANSEM CHORBAJIAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/082.218.114-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 87 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/082.218.114-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 87 a 91), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010622-48.2010.403.6183 - GILDAZIO DIAS DE ASSIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.152.446-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 2.131,79 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos - fls. 75 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.152.446-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/08/2010) e valor de R\$ 2.131,79 (dois mil, cento e trinta e um reais e setenta e nove centavos - fls. 75 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010702-12.2010.403.6183 - ISAO YAMAMOTO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/048.053.324-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 88 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria 42/048.053.324-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 88 a 92), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010769-74.2010.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.589.104-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010) e valor de R\$ 2.544,76 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis

centavos - fls. 128 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.589.104-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010) e valor de R\$ 2.544,76 (dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos - fls. 128 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010794-87.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/101.916.888-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 162 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria 42/101.916.888-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/08/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 162 a 166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010904-86.2010.403.6183 - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/141.216.200-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 2.007,85 (dois mil, sete reais e oitenta cinco centavos - fls. 78 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/141.216.200-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 2.007,85 (dois mil, sete reais e oitenta cinco centavos - fls. 78 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010905-71.2010.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/025.263.967-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 98 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.263.967-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil,

quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 98 a 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010908-26.2010.403.6183 - ADAO MANOEL DO CARMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/102.759.711-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 3.322,86 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos - fls. 104 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/102.759.711-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 3.322,86 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos - fls. 104 a 114), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010922-10.2010.403.6183 - FRANCISCO AUGUSTO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.226.382-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 2.388,84 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos - fls. 93 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.226.382-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/09/2010) e valor de R\$ 2.388,84 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos - fls. 93 a 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011003-56.2010.403.6183 - ADEMIR SARTORI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/068.542.515-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2010) e valor de R\$ 2.772,21 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos - fls. 43 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/068.542.515-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2010) e valor de R\$ 2.772,21 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos - fls. 43 a 53), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011024-32.2010.403.6183 - HARUKO SEMANAKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.636.771-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2010) e valor de R\$ 2.265,78 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos - fls. 90 a 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a

propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.636.771-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/09/2010) e valor de R\$ 2.265,78 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos - fls. 90 a 97), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011127-39.2010.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE CASTILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/143.723.924-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2010) e valor de R\$ 2.719,35 (dois mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos - fls. 154 a 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/143.723.924-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/09/2010) e valor de R\$ 2.719,35 (dois mil, setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos - fls. 154 a 158), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011188-94.2010.403.6183 - INACIO LUIS DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.139.461-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.453,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos - fls. 86 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.139.461-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.453,97 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos - fls. 86 a 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011195-86.2010.403.6183 - DAMASIO ROSSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/103.466.653-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.747,87 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 131 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/103.466.653-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.747,87 (um mil,

setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 131 a 141), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011198-41.2010.403.6183 - PAULO ALVES GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.975.129-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.135,87 (um mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos - fls. 133 a 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.975.129-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 1.135,87 (um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos - fls. 133 a 143), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011258-14.2010.403.6183 - NATANAEL JORGE FRANCISCO MIACCI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.349.051-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 3.115,57 (três mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos - fls. 95 a 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.349.051-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010) e valor de R\$ 3.115,57 (três mil, cento e quinze reais e cinquenta e sete centavos - fls. 95 a 99), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011357-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.170.821-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2010) e valor de R\$ 1.928,94 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 60 a 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.170.821-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2010) e valor de R\$ 1.928,94 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 60 a 70), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011369-95.2010.403.6183 - FERNANDO COIMBRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.876.994-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2010) e valor de R\$ 2.454,56 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - fls. 113 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês,

nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/101.876.994-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/09/2010) e valor de R\$ 2.454,56 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos - fls. 113 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/106.880-899-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 1.336,84 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos - fls. 152 a 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/106.880-899-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 1.336,84 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos - fls. 152 a 162), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/134.476.278-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 1.076,23 (um mil, setenta e seis reais e vinte e três centavos - fls. 128 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/134.476.278-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/09/2010) e valor de R\$ 1.076,23 (um mil, setenta e seis reais e vinte e três centavos - fls. 128 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011558-73.2010.403.6183 - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/105.801.894-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2010) e valor de R\$ 2.867,34 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos - fls. 146 a 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/105.801.894-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/09/2010) e valor de R\$ 2.867,34 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos - fls. 146 a 157), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011612-39.2010.403.6183 - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.105.552-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 1.803,41 (um mil, quatrocentos três reais e quarenta e um centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.105.552-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/09/2010) e valor de R\$ 1.803,41 (um mil, quatrocentos três reais e quarenta e um centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011884-33.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.320.444-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2010) e valor de R\$ 1.824,74 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos - fls. 84 a 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.320.444-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2010) e valor de R\$ 1.824,74 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos - fls. 84 a 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011930-22.2010.403.6183 - MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.548.182-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 1.035,67 (um mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 157 a 161), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.548.182-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 1.035,67 (um mil, trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos - fls. 157 a 161), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011951-95.2010.403.6183 - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.898.811-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 1.118,69 (um mil, cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos - fls. 105 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.898.811-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 1.118,69 (um mil, cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos - fls. 105 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/078.766.161.9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 3.458,25 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos - fls. 127 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/078.766.161.9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/09/2010) e valor de R\$ 3.458,25 (três mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos - fls. 127 a 137), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012076-63.2010.403.6183 - LOURINALDO ANTONIO TOME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.702.510-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2010) e valor de R\$ 2.709.71 (dois mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos - fls. 135 a 146), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.702.510-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/09/2010) e valor de R\$ 2.709.71 (dois mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos - fls. 135 a 146), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012089-62.2010.403.6183 - MILTON DAMATO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.653.556-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 138 a 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.653.556-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 138 a 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012350-27.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.140.361-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2010) e valor de R\$ 1.756,52 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos - fls. 83 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.140.361-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2010) e valor de R\$ 1.756,52 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos - fls. 83 a 93), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.315.750-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2010) e valor de R\$ 2.728,71 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos - fls. 111 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.315.750-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2010) e valor de R\$ 2.728,71 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos - fls. 111 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012549-49.2010.403.6183 - WILLIAM ISMAEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/113.145.820-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2010) e valor de R\$ 1.991,97 (um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos - fls. 107 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/113.145.820-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2010) e valor de R\$ 1.991,97 (um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos - fls. 107 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012608-37.2010.403.6183 - VALMIR VIRISSIMO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.136.322-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2010) e valor de R\$ 2.461,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos - fls. 107 a 122), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/147.136.322-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2010) e valor de R\$ 2.461,29 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos - fls. 107 a 122), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012722-73.2010.403.6183 - HALA JAMIL KHOURY(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.596.029-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2010) e valor de R\$ 2.227,16 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos - fls. 76 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.596.029-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2010) e valor de R\$ 2.227,16 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos - fls. 76 a 83), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012929-72.2010.403.6183 - SOLON DIAS DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/048.115.589-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 79 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/048.115.589-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 79 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013060-47.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.759.122-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2010) e valor de R\$ 2.557,51 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.759.122-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/10/2010) e valor de R\$ 2.557,51 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos - fls. 69 a 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013191-22.2010.403.6183 - CARMEN ALOE DE GODOY(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.827.221.2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2010) e valor de R\$ 2.351,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos - fls. 113 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.827.221.2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/10/2010) e valor de R\$ 2.351,76 (dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos - fls. 113 a 117), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013235-41.2010.403.6183 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.633.787-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2010) e valor de R\$ 1.190,69 (um mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos - fls. 123 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.633.787-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2010) e valor de R\$ 1.190,69 (um mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos - fls. 123 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/047.811.356-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2010) e valor de R\$ 3.144,33 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 119 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/047.811.356-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/10/2010) e valor de R\$ 3.144,33 (três mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 119 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013401-73.2010.403.6183 - LUIZ LAURINDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/134.393.900.0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2010) e valor de R\$ 1.363,19 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos - fls. 113 a 147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/134.393.900.0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/11/2010) e valor de R\$ 1.363,19 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos - fls. 113 a 147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013412-05.2010.403.6183 - ALBINO BARBOSA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/140.202.635-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2010) e valor de R\$ 1.673,99 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos - fls. 95 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/140.202.635-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2010) e valor de R\$ 1.673,99 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos - fls. 95 a 106), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013472-75.2010.403.6183 - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTIE SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/111.639.739-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2010) e valor de R\$ 2.837,87 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 114 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/111.639.739-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/11/2010) e valor de R\$ 2.837,87 (dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos - fls. 114 a 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013600-95.2010.403.6183 - JANETE DE JESUS NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/145.534.097-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2010) e valor de R\$ 851,94 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos - fls. 108 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/145.534.097-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2010) e valor de R\$ 851,94 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos - fls. 108 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013628-63.2010.403.6183 - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.910.528-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2010) e valor de R\$ 2.945,77 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.910.528-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2010) e valor de R\$ 2.945,77 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 120 a 130), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013632-03.2010.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DE LIMA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.560.894-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2010) e valor de R\$ 2.842,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais - fls. 106 a 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.560.894-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2010) e valor de R\$ 2.842,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais - fls. 106 a 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013651-09.2010.403.6183 - VICENTE DE PAULO TALLARICO ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.578.197-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 3.401,02 (três mil, quatrocentos e um reais e dois centavos - fls. 62 a 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/144.578.197-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 3.401,02 (três mil, quatrocentos e um reais e dois centavos - fls. 62 a 66), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013652-91.2010.403.6183 - EDNA BARBOSA EVANGELISTA ADORNO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/144.578.226-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 2.612,14 (dois mil, seiscentos e doze reais e catorze centavos - fls. 65 a 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O

INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/144.578.226-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 2.612,14 (dois mil, seiscentos e doze reais e catorze centavos - fls. 65 a 69), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013658-98.2010.403.6183 - HELIO ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/057.221.018-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 3.380,69 (três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos - fls. 73 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/057.221.018-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/11/2010) e valor de R\$ 3.380,69 (três mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos - fls. 73 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014207-11.2010.403.6183 - FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.586.986-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2010) e valor de R\$ 3.304,74 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos - fls. 70 a 80), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.586.986-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/11/2010) e valor de R\$ 3.304,74 (três mil, trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos - fls. 70 a 80), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014582-12.2010.403.6183 - MARIA ALICE BARONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/088.328.634-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 114 a 119), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/088.328.634-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/11/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 114 a 119), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014696-48.2010.403.6183 - ALVINA CORREA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/141.124.664-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2010) e valor de R\$ 1.454,52 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 134 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/141.124.664-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2010) e valor de R\$ 1.454,52 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos - fls. 134 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014802-10.2010.403.6183 - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/136.348.898-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2010) e valor de R\$ 2.541,38 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos - fls. 102 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/136.348.898-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2010) e valor de R\$ 2.541,38 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oito centavos - fls. 102 a 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014990-03.2010.403.6183 - DEUSDETE LEOPOLDINO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/141.706.961-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2010) e valor de R\$ 1.441,41 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos - fls. 114 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/141.706.961-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2010) e valor de R\$ 1.441,41 (um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos - fls. 114 a 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015003-02.2010.403.6183 - OSMAR DE CASTRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/056.666.961-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 73 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em

15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.666.961-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 73 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015207-46.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/124.236.608-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2010) e valor de R\$ 1.729,62 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos - fls. 78 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/124.236.608-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/12/2010) e valor de R\$ 1.729,62 (um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos - fls. 78 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015439-58.2010.403.6183 - EDIVALDO RUFINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.519.809-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 3.094,33 (três mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 128 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.519.809-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 3.094,33 (três mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos - fls. 128 a 133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015497-61.2010.403.6183 - ANTONIMAR VIEIRA DE QUEIROZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.542.594-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 2.830,60 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos - fls. 109 a 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.542.594-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/12/2010) e valor de R\$ 2.830,60 (dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos - fls. 109 a 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015580-77.2010.403.6183 - MIRIAM LINHARES GARCIA PEREIRA(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/028.098.143-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (15/12/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 107 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 57/028.098.143-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 107 a 112), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015968-77.2010.403.6183 - ARMANDO COELHO PEREIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.470.745-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 73 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/108.470.745-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos - fls. 73 a 77), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015979-09.2010.403.6183 - ELIANE MARA CASAVECHIA RODRIGUES PEREIRA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/108.286.986-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 2.647,03 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos - fls. 91 a 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/108.286.986-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/12/2010) e valor de R\$ 2.647,03 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e três centavos - fls. 91 a 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 14/09/1979 a 02/03/1982, de 18/12/1986 a 24/11/1988, e de 27/05/1989 a 22/11/1993 - na empresa Helfont Produtos Elétricos Ltda., de 14/06/1982 a 09/04/1984 - na empresa Bicicletas Monark S.A, e de 20/01/1995 a 18/06/2010 - na empresa Cia Metalúrgica Prada, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (18/06/2010 - fls. 75). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº.

9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000710-90.2011.403.6183 - WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.066.538-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/01/2011) e valor de R\$ 3.351,77 (três mil, trezentos e cinquenta e um e reais e setenta e sete centavos - fls. 127 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.066.538-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/01/2011) e valor de R\$ 3.351,77 (três mil, trezentos e cinquenta e um e reais e setenta e sete centavos - fls. 127 a 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001512-88.2011.403.6183 - WALTER MENEGHITTI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.862.503-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2011) e valor de R\$ 3.233,24 (três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos - fls. 80 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.862.503-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (17/02/2011) e valor de R\$ 3.233,24 (três mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos - fls. 80 a 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-32.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ SIQUEIRA (SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 23/07/1973 a 04/07/1980 - na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., de 13/10/1980 a 01/09/1982 - na empresa Sinpal Cia Industrial de Peças para Automóveis, de 23/08/1988 a 22/07/1991 - na empresa Brasinca Ferramentaria S.A., de 14/10/1991 a 07/03/2006 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (29/06/2007 - fls. 08). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001890-44.2011.403.6183 - SUELI DE MORAES BOZ (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.293.639-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 73 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/025.293.639-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/02/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 73 a 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002223-93.2011.403.6183 - SUZANA PAIVA DE BARROS DIAS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/106.217.912-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2011) e valor de R\$ 3.197,58 (três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos - fls. 116 a 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/106.217.912-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2011) e valor de R\$ 3.197,58 (três mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos - fls. 116 a 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002231-70.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/107.774.471-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2011) e valor de R\$ 2.652,77 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 64 a 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/107.774.471-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/03/2011) e valor de R\$ 2.652,77 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 64 a 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003028-46.2011.403.6183 - AVENIR FERNANDES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº. 42/085.839.295-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 80 a 84), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº. 42/085.839.295-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/03/2011) e valor de R\$ 3.689,66 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos - fls. 80 a 84), devidamente atualizado até a data de

implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004117-07.2011.403.6183 - GRINAURA PAULINO DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns o período de 02/04/1985 a 01/04/1987 - laborado na Sultan Indústria e Comércio Ltda., e os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade de 04/12/1974 a 26/12/1974, de 16/06/1975 a 31/07/1975, de 10/02/1976 a 19/04/1976 e de 17/02/2005 a 07/03/2005, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à parte autora, a partir do 1º requerimento administrativo (30/11/2007 - fls. 45), sem a aplicação do fator previdenciário, bem como condenar o INSS no pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004127-51.2011.403.6183 - MILTON MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.547.723-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2011) e valor de R\$ 2.125,75 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos - fls. 131 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.547.723-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/04/2011) e valor de R\$ 2.125,75 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos - fls. 131 a 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 23/02/2001 - laborado na Empresa Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (22/03/2011 - fls. 46). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008952-38.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009232-09.2011.403.6183 - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009340-38.2011.403.6183 - EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009490-19.2011.403.6183 - EDVAL ANTONINO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-acidente ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se-. Cite-se. ...

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0010415-15.2011.403.6183 - JOSE ELZO DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a Dra. Diva Konno para que se manifeste acerca das informações da Presidência do E. TRF 3ª Região, mormente das providências determinadas às fls. 664, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5413**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003647-15.2007.403.6183 (2007.61.83.003647-3) - ALTINO RODRIGUES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000486-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000486-5) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 75-76: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento, deixando claro, ainda, que nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0004046-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004046-8) - ALESSIO ROBSON BORGES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 469: o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento.2. Ademais, as partes têm o ônus e a responsabilidade de fornecer ao juiz os elementos de prova de suas afirmações. E o juiz, por outro lado, deve dar tratamento igualitário ao autor e réu para que ambos tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Int.

0009566-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009566-4) - BENEDICTO SANTANA CAMPOS(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 25/10/2011, às 13:00h, para realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0010696-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010696-0) - JOSE ROSIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de notificação requerida à fl. 107, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).Dessa forma, faculto ao autor o prazo de trinta

dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Publique-se o despacho de fl. 104. Int. (Despacho de fl. 104:1. Fls. 100-101: anote-se. 2. Fl. 103: defiro. Int.)

0010767-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010767-8) - VALTER FLORES (SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 222-247: ciência ao INSS. Int.

0012296-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012296-5) - SALVADOR GOMES DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 81: esclareça a parte autora se está aditando a inicial, considerando que o INSS já foi citado (artigo 264 do CPC). 7. Presume-se que a parte autora pretende, no final das contas, é APENAS receber eventuais valores desde a DER de 21/08/2007 e permanecer com os valores da DER/DIB de 06/07/2010. 8. Dessa forma, na hipótese do benefício já concedido ser mais vantajoso, deverá a autora, no prazo de dez dias, esclarecer se tem interesse na conclusão desse feito. 9. Ademais, em caso de procedência da demanda, poderá, ocasionalmente, haver deferimento de tutela antecipada, não respondendo o juízo pela eventual redução de valor. Int.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230 verso: 1. Considerando que o INSS deu-se por ciente do despacho de fl. 230 e reportou-se à contestação de fls. 136-159, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o

momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0058507-63.2008.403.6301 - VALDENI SOARES DA SILVA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a advogada que compareceu na audiência no JEF não apresentou procuração, publique-se, novamente, o despacho de fls. 166-167, dev. endo constar, também, o nome da advogada que subscreveu a petição inicial, em que pese a informação de fl. 157. Int. (Despacho de fls. 166-167: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino ao autor que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, considerando que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 53.650,56 - fls. 157-159). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.)

0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 25/10/2011, às 13:20h, para realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja

comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0004457-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004457-0) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação de alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011006-45.2009.403.6183 (2009.61.83.011006-2) - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97-98: compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 2. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, processo administrativo, caso não tenham sido juntados até o momento, deixando claro, ainda, que nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.Int.

0012708-26.2009.403.6183 (2009.61.83.012708-6) - ALCIDES DE SOUZA PARDINHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 153-154: ciência ao INSS.Int.

0015897-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015897-6) - VALDIR ANTUNES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e designo o dia 25/10/2011, às 13:40h, para realização da perícia, na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo, SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0016407-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016407-1) - ADALBERTO ALVES CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001688-72.2009.403.6301 - MOACIR BARALDI(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 143-146 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação, observado, ainda, que não houve alteração do pedido. 2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Ciência ao INSS do despacho de fl. 141. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo, considerando a divergência no tempo de serviço entre fls. 18, 20 e 24.Int.

0001708-63.2009.403.6301 - IVANALDO SANTANA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (FLS. 181-184).4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Manifeste-se o INSS, EXPRESSAMENTE, SOBRE A EMENDA À INICIAL de fls. 115 e 128.Int.

0004816-03.2009.403.6301 - FRANCISCO ROGERIO DA SILVA X LUANA TIMOTEO DA SILVA X ROSANA TIMOTEO DA SILVA X CRISTIANA TIMOTEO DA SILVA JOIAS(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Considerando que o feito se compõe somente de cópias digitalizadas pelo Juizado Especial Federal, necessário se faz a juntada de PROCURAÇÕES ORIGINAIS e SUBSTABELECIMENTO, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts.283 e 284 do Código de Processo Civil). 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 52.679,16 - fls. 331-335). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia

por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Apresente a parte autora, no prazo de trinta dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o TRÁNSITO EM JULGADO.Int.

0017186-14.2009.403.6301 - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0038478-55.2009.403.6301 - CARLOS ROBERTO ARAGAO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 46.529,44 - fls. 147-148).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4.

(omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0042218-21.2009.403.6301 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0046688-95.2009.403.6301 - OSVAIR SALATINO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício (R\$ 74.789,09 - fls. 233-237).5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais,

caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0054058-28.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). 3. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, inclusive para o Dr. Renato Magalhães Viana, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0062206-28.2009.403.6301 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro), porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC

0006928-71.2010.403.6183 - CLEUSA ROSA DE JESUS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013127-12.2010.403.6183 - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013467-53.2010.403.6183 - FERNANDO LUIZ EUZEBIO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015208-31.2010.403.6183 - EDSON FELIX DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015988-68.2010.403.6183 - ANTONIO BARAZA NETO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente N° 5679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004757-4) - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de

contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008088-39.2007.403.6183 (2007.61.83.008088-7) - VANDERLEI DE PAULA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No que tange ao valor da causa, tendo em vista que a remessa dos autos a este juízo pelo Juizado Especial Federal se deu em razão do mesmo, considero que sua alteração se deu de ofício. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006617-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006617-2) - COLATINO ROMEO GIACORITO X LOURDES FERREIRA GIACONTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por

interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010096-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010096-9) - MIGUEL APARECIDO PIOVESAN(SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0057657-09.2008.403.6301 - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004396-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004396-6) - JOSE APARECIDO BRONCA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por

juízo antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 114.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.5. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.6. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. 7. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.8. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)9. Considerando que consta na petição de fl. 108 o endereço da advogada anterior, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para comprovar que a notificou da sua destituição, podendo, inclusive, apresentar cópia do AR (AVISO DE RECEBIMENTO) do correio.Int.

0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4) - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015227-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015227-5) - ROZALIA MARIA DE SOUZA BANHARELLI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na

demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Fls. 55-89: ciência ao INSS. Int.

0017576-47.2009.403.6183 (2009.61.83.017576-7) - FLAVIO PEREIRA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 52-78: ciência ao INSS.Int.

0019446-64.2009.403.6301 - ELMERINDA SCARINO DE MOURA ACCIOLY(SP164429 - CARLA NASCIMENTO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documento de fl. 339.Int.

0000837-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000837-3) - EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001678-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001678-3) - EDSON DOS SANTOS BARROSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002206-91.2010.403.6183 (2010.61.83.002206-0) - ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004268-07.2010.403.6183 - MARCELO LUIZ DOS SANTOS(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa,

pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005186-11.2010.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA VIEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008706-76.2010.403.6183 - LEVI MILANI(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010187-74.2010.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA JUNIOR(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 133-135: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Dê-se ciência ao INSS da decisão que indeferiu a tutela antecipada.Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 83-97: ciência ao INSS.Int.

0000406-91.2011.403.6183 - SILVIA RAZEIRA DE LIMA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida

a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 70-77 e 82-86: ciência ao INSS.7. Fls. 80-86: mantenho a decisão de fl. 66.Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001968-38.2011.403.6183 - SERGIO RICARDO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002558-15.2011.403.6183 - ANGELO APARECIDO MOLOGNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002797-19.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fl. 77: defiro o prazo de 30 dias para a juntada do processo administrativo.Int.

0003457-13.2011.403.6183 - JAIME COSTA ARAUJO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade

afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)6. Fls. 275-312: ciência ao INSS.Int.

0004066-93.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-78.2006.403.6183 (2006.61.83.003561-0) - ANGELO JOSE MACHI(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o quadro de possibilidade de prevenção de fl. 15, determino à parte autora que junte aos autos, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo 2001.61.09.002175-1, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara federal de Piracicaba.Por outro lado, afasto a prevenção apontada com relação ao processo 2003.61.84.054389-1 (fls. 13-14), tendo em vista que, conforme os impressos em anexo, os processos têm objetos distintos.

0005973-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005973-0) - ANTONIO CARLOS VERONEZI FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o valor do teto da Previdência vigente à época da concessão do benefício e suas alterações em virtude do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como as recentes decisões do STF (RE 564354/ SE), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que seja apurado se o benefício do autor foi reajustado corretamente pelo réu.Cumpra-se. Intime-se.

0001501-98.2007.403.6183 (2007.61.83.001501-9) - JOAO SOARES TORRES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl.58: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para solicitar cópia do procedimento administrativo, eis que cabe à parte autora a apresentação dos documentos pertinentes ao direito invocado na ação. Assim, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: .1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009903-32.2011.403.6183 - PEDRO DA SILVA CARLOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0010182-18.2011.403.6183 - JOSE ONOFRE ELIAS CARFAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001473-1) - GERALDO ANACLETO INACIO(SP244440 - NIVALDO

SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as provas já produzidas, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001849-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001849-9) - JOAO DOMINGOS ATANASIO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias pra que a parte autora apresente cópia do processo administrativo. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011331-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011331-9) - CARLOS ALBERTO COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 640/645: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, intime-se o réu para ficar ciente dos documentos novos juntados aos autos pela parte autora, manifestando-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012458-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012458-5) - REINALDO PALMEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às fls. 604/605, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002907-86.2009.403.6183 (2009.61.83.002907-6) - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 302/306: Mantenho a decisão de fl. 300 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 226: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0009191-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009191-2) - CLECIO ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP278399 - RENATA LABBE FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7) - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 135: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013870-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013870-9) - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0014017-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014017-0) - ROBERTO DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a patrona do autor cópia da petição de fls. 101/108, eis que a juntada aos autos encontra-se ilegível. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0015647-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015647-5) - NOBORU OBAM(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144, d: Indefiro, eis que sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016758-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016758-8) - VERA LUCIA MOREIRA FERRAZ(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/222: nada a decidir, tendo em vista o pedido já ter sido apreciado a fl. 218. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017165-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017165-8) - YUKIO SEKO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 95, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, desentranhando a petição de fls. 67/92, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 84, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 56/81, intimando-se o I. Procurador do INSS para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001875-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001875-5) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 313, último parágrafo: anote-se. Fl. 312, a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cabe à parte autora trazer a documentação aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 312, b e c: Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido. No mais, eis que sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002416-45.2010.403.6183 - HELENICE CLAUDIA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 82, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 80, desentranhando a petição de fls. 54/79, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003169-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARAVANTE DE CASTILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 95, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, desentranhando a petição de fls. 67/92, encartando-a na contracapa dos autos, para entrega ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003321-50.2010.403.6183 - VALFRIDO RAMOS SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126, d: Indefiro, eis que sem pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004346-98.2010.403.6183 - RAYMUNDA DE OLIVEIRA FURUTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/134: Mantenho a decisão de fl. 130 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004390-20.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85, último parágrafo: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005934-43.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96, d: Indefiro, eis que sem pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008927-59.2010.403.6183 - ANDRE DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/279: Mantenho a decisão de fl. 277 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009777-16.2010.403.6183 - ROBERTO ANTONIO LUIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 90, b: o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fl. 91, segundo parágrafo: anote-se. Fl. 91, terceiro parágrafo: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009883-75.2010.403.6183 - DONATO DE JESUS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A tutela antecipada será apreciada quando da prolação da sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0010895-27.2010.403.6183 - SERGIO MARTINS DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/171: Mantenho a decisão de fl. 164 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011551-81.2010.403.6183 - GLICERIO GOMES PEREIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC. Int.

0012698-45.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO BRIZOTTI(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: nada a decidir, tendo em vista o pedido já ter sido apreciado a fl. 60. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013027-57.2010.403.6183 - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 240/241 e 242/243: Anote-se. Fls. 236/239: Mantenho a decisão de fl. 235 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0014975-34.2010.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58, d: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de fl. 57, b.Int.

0015220-45.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0000590-47.2011.403.6183 - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002522-70.2011.403.6183 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0004250-49.2011.403.6183 - EGIDIO DA COSTA OTONI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

Expediente N° 6868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041523-97.1990.403.6183 (90.0041523-3) - ELIEZER DA SILVA X MARIA DALTIZA THOMAZ DA SILVA X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X DILSON SAMPAIO DIAS X TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X CLOVIS TADEU PAPROSCHI X MANOEL BERGARA MORENO X IRIS GARCIA BERGARA X ALDO VALENTI X AGAPITO MAURICIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o retorno do AR negativo, às fls. 455/460, em relação ao autor AGAPITO MAURICIO DA SILVA, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS, do valor referente ao depósito noticiado à fl. 325.Com a vinda do comprovante do estorno acima mencionado, dê-se vista ao INSS.Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente N° 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8) - JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/194: Primeiramente, providencie a parte autora cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdãos, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fl. 183/194, para instruir o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vitem os autos conclusos.Int.

0003676-22.1994.403.6183 (94.0003676-0) - ANTONIO JUSTINO FIALHO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a concordância do INSS às fls. 291, HOMOLOGO a habilitação de TEREZINHA DE OLIVEIRA FIALHO, como sucessora do autor falecido Antonio Justino Fialho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, uma vez que ARMECITA AMÉRICA FIALHO e ELIANE PAULA DE OLIVEIRA atingiram a maioria na época do pedido de habilitação. Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0026215-11.1996.403.6183 (96.0026215-2) - SEBASTIANA DE ARAUJO SANTOS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/231: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar os cálculos de liquidação, devendo incluir os valores devidos a título de verba honorária, conforme determinado no v. acórdão.Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEODACIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 126: Primeiramente, deverá a parte autora cumprir o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 121, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. INT.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 227/229: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, noticiado o falecimento do autor CATARINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação ao mesmo. Assim, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. arrt. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 228/229, no prazo de 10(dez) dias. No mais, no prazo acima assinalado, providencie a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas em relação a JOSÉ MARCOS DOS SANTOS VALÉRIO e MARIA APARECIDA VALÉRIO LIRA. Int.

0001803-74.2000.403.6183 (2000.61.83.001803-8) - MARIA SALVELINA DE JESUS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 294 e 296: Ante a informação do não cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se, novamente, a Agência da AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo tal providência. Deixo consignado, que deverão ser digitalizados os autos em sua integralidade. Cumpra-se e intime-se.

0004782-72.2001.403.6183 (2001.61.83.004782-1) - SEBASTIAO DONIZETE PERES(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 290/311, por ora, ante a informação do não cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004023-74.2002.403.6183 (2002.61.83.004023-5) - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 347, item 1: Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto a habilitação de ODETE MARIA DA SILVA, como sucessora do autor falecido Waldemar Pereira da Silva. Cumpra-se e intime-se.

0002303-38.2003.403.6183 (2003.61.83.002303-5) - APARECIDO BENEDITO VIEIRA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 355: Não obstante as alegações do I. Procurador do INSS, o mesmo também é responsável pelo cumprimento das determinações judiciais, devendo diligenciar no sentido de dar efetivo cumprimento as ordens judiciais. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o que fora determinado no despacho de fl. 352. Int.

0005043-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005043-9) - MANOEL RODRIGUES DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS a fls. 166/179, por ora, ante a informação do não cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção deste e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 314/333: Ante os dados apresentados pela parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos do julgado, informando, inclusive, acerca da efetivação do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0013064-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013064-2) - AGOSTINHO ESPINOSA X ANTONIO COLLEONI X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X CARLOS EUZEBIO CERTO X ARTHUR JOSE JACOBOWSKI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 190/197: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de Maria Luiza Buranello como sucessora do co-autor ANTONIO RODRIGUES ORIGUELLA.No mais, devolvo o prazo para que o I. Procurador do INSS cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 186.Int.

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SOUZA SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 284/296: Ao contrário do contido nas informações de fl. 296, os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS não observou o determinado no r. julgado acerca da condenação da verba honorária, apresentando o I. Procurador valores até 01/11/2010, quando fora determinado que os honorários incidiriam até a data da prolação da sentença que ocorrera em 16.08.2004.Assim, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os termos do r. julgado em relação a verba honorária. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Noticiado o falecimento do autor ASCENSINO COCUCCI, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, para o mesmo.Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 151, no prazo de 10(dez) dias.No mais, no prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar cópias das ações 2004.61.86.005017-3 e 000009206061119.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000575-25.2004.403.6183 (2004.61.83.000575-0) - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação da parte autora através da petição de fl. 124 e do extrato juntado a fl. 122, no sentido de que já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls.179.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 176.Int. e cumpra-se.

0003878-42.2007.403.6183 (2007.61.83.003878-0) - VERA LUCIA VEIGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 92 e 103/114, de que a parte autora já teve seu benefício revisto pela ação nº 2003.61.83.011237-8, por ora providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144/145: Ante os cálculos e informações do INSS de fls. 149/157, que demonstram os valores da RMI e do Valor mensal Reajustado - MR, referente ao benefício concedido judicialmente, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar as habilitações pendentes na presente demanda.Int.

Expediente Nº 6870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2) - ANTONIO BAPTISTA X INNOCENCIO NOGUEIRA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/146, fixando o valor total da execução em R\$ 2.055,33 (dois mil, cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), para a data de competência 12/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.No mais, expeça-se mandado de intimação ao co-autor ANTONIO BAPTISTA para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial a que fora condenado, conforme já determinado no despacho de fl. 135, instruindo referido mandado com cópias das fls. 115/122, 134/135 e desta decisão.Cumpra-se e intime-se.

0042583-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042583-4) - MOACIR ROJO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 101/112, fixando o valor total da execução em R\$ 7.154,30 (sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), para a data de competência 01/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do CPFs do autor; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0003997-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003997-2) - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA E Proc. DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 170/171: Ante a opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente e o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação de fls. 172/176, resta apenas prosseguir a execução do r. julgado.Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/164, fixando o valor total da execução em R\$ 331.755,87 (trezentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 09/2010, ante a expressa concordância da parte autora as fl. 168com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001733-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001733-3) - EDESIO RODRIGUES X ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES X DIVONE SOPHIA RAMOS GIUSSANI X LAERCIO INACIO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita a MADALENA TROFINO RODRIGUES.Ante a concordância do INSS às fls. 256, HOMOLOGO a habilitação de MADALENA TROFINO RODRIGUES, como sucessora do autor falecido ORDELICIO ANTONIO RODRIGUES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/223, fixando o valor total da execução em R\$ 158.917,41 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos a fls. 234/246.Outrossim, ante a manifestação pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 251/320, fixando o valor total da execução em R\$ 525.735,88

(quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009713-50.2003.403.6183 (2003.61.83.009713-4) - HRISTINA BURUCOLAR X JOSE CHWIF X LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ X MANOEL PALACIOS X FATIMA FERREIRA PALACIOS X MARIA HELENA ARGONA PARANHOS X MILTON DA SILVA TAVEIRA X SILVERIO BERNADINA FELIPE FERREIRA X VICENTE RODRIGUES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a concordância do INSS às fls. 453, HOMOLOGO a habilitação de IZABEL MUNHOZ RODRIGUES, como sucessora do autor falecido LUIZ RODRIGUES GOBO RUIZ, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 370/423, fixando o valor total da execução em R\$ 106.618,28 (cento e seis mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7) - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/188, fixando o valor total da execução em R\$ 108.844,45 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. No mais, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8) - JERCO FRATIC BASIC NETTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 244/258, fixando o valor total da execução em R\$ 38.140,45 (trinta e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), para a data de competência 12/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006623-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006623-3) - WALTER DE ANDRADE PEREIRA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/109, fixando o valor total da execução em R\$ 44.682,32 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), para a data de competência 03/2011, ante a expressa concordância das partes com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005777-75.2007.403.6183 (2007.61.83.005777-4) - GEORGINA FERNANDES DE ANDRADE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/246, fixando o valor total da execução em R\$ 147.284,90 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos), para a data de competência 05/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No mais, cumprida a determinação acima, ante a opção da parte autora, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/200, fixando o valor total da execução em R\$ 107.698,94 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), para a data de competência 02/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002830-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002830-6) - ADIRSON CORREA BUENO X ALDEMIRO LUIZ MARCHI X GIOVANNA PASSARELLA CIARAMELLA X JAIR ALEN CASTRO MONTEIRO X ROQUE LORIZOLLA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 495/516: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores: ADIRSON CORREA BUENO, ALDEMIRO LUIZ MARCHI e ROQUE LORIZOLLA. No mais, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o

INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/163: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que não concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, a mesma deverá apresentar os cálculos que entende devidos. Assim, ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 153.Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405/414: Ante a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pelo INNS, expeça-se mandado de citação do réu, no termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar os cálculos com a mesma competência dos cálculos apresentados pela parte autora.Cumpra-se e intime-se.

PETICAO

0001304-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002261-0)) DEOLINDO MARCILIO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 56/74: Ante a habilitação homologada nos autos do processo nº 2002.61.83.002261-0, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da presente ação, devendo constar como sucessores do autor falecido ADELINA DE PAULA FERREIRA BARROS, LEONARDO BARROS e SABRINA BARROS.Outrossim, deverá o SEDI retificar a classe dos atos, tendo em vista tratar-se de execução provisória.No mais, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias da sentença e acórdão, para instruir mandado nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031794-47.1990.403.6183 (90.0031794-0) - THEREZINHA ALVES KOPF(SP030592 - RENATO BAEZ FILHO E SP149083 - RENATO BAEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 456/457: A documentação determinada pelo despacho de fl. 455, deverá ser obtida junto a empresa ou nos autos da reclamação trabalhista pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, no prazo acima assinalado, deverá a parte autora, manifestar-se expressamente, sobre o fato de ter exercido durante o período de auxílio-doença atividade remunerada conforme consta no CNIS de fl. 452.Int.

0079504-92.1992.403.6183 (92.0079504-8) - ANTONIO SALLES LEITE X LUZINETE MAURICIO BINDI X ANTONIA REGINATO LUTTI X EMY LUISE SILVA STOLLAGLI X FABIO DIMPERIO X GERALDO THOMAZ RINALDI X GIUSEPPE LUTTI X LUZINETE MAURICIO BINDI X MARIA ROSA CASAS PEREIRA X ODILIA ANGELINI RINALDI X ORLANDO RABAJOTH GONCALVES DIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.513: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARROCACA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 595/596: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar cópias do RG e CPF, bem como procuração dos autores: FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO CUPERTINO DE OLIVEIRA, DEORICO RODRIGUES e JOSÉ WILSON F DA SILVA, conforme determinado no despacho de fl. 594, uma vez que referidas documentações estão na posse dos autores e a procuração deverá ser outorgada pelos mesmos, ou comprove documentalmente que diligenciou para a obtenção dos documentos junto aos autores e os mesmos permaneceram inertes.Decorrido o prazo, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias da carta de concessão dos benefícios de todos os autores.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no despacho de fl. 529, bem como proceder a devida anotação em relação ao co-autor FRANCISCO COCA CARRACOÇA, uma vez que o mesmo encontra-se interditado.Após, dê-se vista ao representante

do Ministério Público Federal.Int.

0021349-28.1994.403.6183 (94.0021349-2) - MARLUCE COSTA X MIGUEL BAUMHAKL X MILTON DA SILVA X NELSON VICTOR DE MELO X JOAO MONTINO GALLO X JOSE PEDRO DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 275, HOMOLOGO a habilitação de THEREZA FERRARI GALLO, como sucessora do autor falecido JOÃO MONTINO GALLO, e a habilitação de LUCINDA MEDEIROS DE LIMA, como sucessora do autor falecido JOSÉ PEDRO DE LIMA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 217/218: Por ora, ante as alegações da parte autora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenado.Após, voltem os autos conclusos.iNT. NT.

0057714-05.1995.403.6100 (95.0057714-3) - JOAO OVIDIO DE SOUZA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 109/127: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, bem como certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021272-48.1996.403.6183 (96.0021272-4) - ANGIOLINA FIORI DE MARCHI(SP021487 - ANIBAL JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante o não cumprimento da determinação de fl. 251, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir integralmente o determinado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a inércia da parte autora acerca do determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 206, providencie cópias da inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e comprovante de levantamentos, se houver, dos autos nºs. 2003.61.84.045085-0, 2004.61.84.300545-8 e 2004.61.84.012177-0.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 217/233.Prazo: 10 (dez) dias.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 439/456: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas em relação a YNARA STEFFANY CONTRERA LUCAS e DIÓGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a certidão de fl. 120, intime-se, novamente, a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 118.Decorrido o prazo sem manifestação ou pedido de prazo sem justificativa plausível, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002607-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002607-6) - JOAO RENZO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão de fl. 85, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 83.Decorrido o prazo sem o devido cumprimento ou pedido de dilação de prazo sem justificativa plausível, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0036332-40.2002.403.0399 (2002.03.99.036332-1) - BRAZ JOSE DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. JANDYRA MARIA GONALVES REIS E SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS (fl. 205), providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtido perante o INSS.Int.

0000052-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000052-3) - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante no antepenúltimo parágrafo do V. Acórdão de fls. 206/209, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por idade desde 10/12/2002, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1) - MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 381: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0003160-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003160-0) - PEDRO VICENTE DA SILVA(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 129: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 358/360: Tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019058-1 fora interposto Agravo Regimental, conforme extrato de fls. 366/367, aguarde-se o julgamento e o trânsito em julgado.Int.

0002506-97.2003.403.6183 (2003.61.83.002506-8) - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 0,10 Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante no tópico final do V. Acórdão de fls. 231, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.08.2010, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 349: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência de MARIA EUNICE PENEGONDI, ou recolha as custas processuais.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA)(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento da custas de todos os sucessores da autora falecida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP098614 - JOSE ANTONIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação constante às fls. 209, no sentido de que o autor já vem recebendo uma aposentadoria por idade desde 10/11/2010, concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor de fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a data de realização da perícia administrativa esta agendada para o dia 30/09/2011, aguarde-se sua realização.2. Intime-se, por correio eletrônico, o Chefe da APS São Bernardo do Campo para que tão logo se realize a perícia informe a este Juízo seu resultado.3. Com a juntada, voltem os autos conclusos.Int.